



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES - CCHLA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS – PPGCPRI

DANIEL DO NASCIMENTO FERREIRA

A CONSTRUÇÃO DO “NOVO CANGAÇO” COMO NOVA AMEAÇA
TERRORISTA NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DA
SECURITIZAÇÃO

João Pessoa

2024

DANIEL DO NASCIMENTO FERREIRA

**A CONSTRUÇÃO DO “NOVO CANGAÇO” COMO NOVA AMEAÇA
TERRORISTA NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DA
SECURITIZAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política e Relações Internacionais, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais.

Área de concentração: Ciência Política e Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Wagner Menezes Teixeira Júnior

Coorientador: Prof. Dr. Marcos Alan Shaikhzadeh Vahdat Ferreira

João Pessoa

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

F383c Ferreira, Daniel do Nascimento.

A construção do "Novo Cangaço" como nova ameaça terrorista no Brasil : uma análise a partir da teoria da securitização / Daniel do Nascimento Ferreira. - João Pessoa, 2024.

135 f. : il.

Orientação: Augusto Wagner Menezes Teixeira Júnior.

Coorientação: Marcos Alan Shaikhzadeh Vahdat Ferreira.

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Crime organizado. 2. "Novo Cangaço". 3. Terrorismo - Manifestação criminosa. 4. Securitização - Brasil. 5. Narcotráfico. I. Teixeira Júnior, Augusto Wagner Menezes. II. Ferreira, Marcos Alan Shaikhzadeh Vahdat. III. Título.

UFPB/BC

CDU 343.9.02(043)



Universidade Federal da Paraíba
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA E
RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

ATA Nº 28

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às 16h30min, no meet.google.com/gxt-nemt-jvz, instalou-se a banca examinadora de dissertação de Mestrado do(a) aluno(a) DANIEL DO NASCIMENTO FERREIRA. A banca examinadora foi composta pelos professores Dra. MARILIA CAROLINA BARBOSA DE SOUZA PIMENTA, UNESP, examinadora externa à instituição, Dr. NELSON GOMES DE SANT ANA E SILVA JUNIOR, UFPB, examinador externo ao programa e Dr. AUGUSTO WAGNER MENEZES TEIXEIRA JUNIOR, UFPB, presidente. Deu-se início a abertura dos trabalhos, por partedo professor Dr. AUGUSTO WAGNER MENEZES TEIXEIRA JUNIOR, que de imediato solicitou a(o)candidato (a) que iniciasse a apresentação da dissertação, intitulada A CONSTRUÇÃO DO NOVO CANGAÇOCOMO NOVA AMEAÇA TERRORISTA NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DASECURITIZAÇÃO. Concluída a exposição, o professor Dr. AUGUSTO WAGNER MENEZES TEIXEIRAJUNIOR, presidente, passou a palavra ao professor Dra. MARILIA CAROLINA BARBOSA DE SOUZAPIMENTA, para arguir o(a) candidato(a), e, em seguida, ao professor Dr. NELSON GOMES DE SANT ANA ESILVA JUNIOR para que fizessem o mesmo; após o que fez suas considerações sobre o trabalho em julgamento;tendo sido APROVADO o (a) candidato (a), conforme as normas vigentes na Universidade Federal da Paraíba.

A versão final da dissertação deverá ser entregue ao programa, no prazo de 90 dias; contendo as modificações sugeridas pela banca examinadora e constante na folha de correção anexa. O(A) candidato(a) não terá o título se não cumprir as exigências acima.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARILIA CAROLINA BARBOSA DE SOUZA PIMEN
Data: 03/05/2024 12:36:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. MARILIA CAROLINA BARBOSA DE SOUZA PIMENTA, UNESP

Examinador Externo à Instituição

Documento assinado digitalmente
gov.br NELSON GOMES DE SANT ANA E SILVA JUNIOR
Data: 19/04/2024 09:37:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR, UFPB

Examinador Externo ao Programa

Documento assinado digitalmente
gov.br AUGUSTO WAGNER MENEZES TEIXEIRA JUNIOR
Data: 15/04/2024 11:05:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. AUGUSTO WAGNER MENEZES TEIXEIRA JUNIOR, UFPB

Presidente

DANIEL DO NASCIMENTO FERREIRA

Mestrando



Universidade Federal da Paraíba

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA E
RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

FOLHA DE CORREÇÕES

ATA Nº 28

Autor: DANIEL DO NASCIMENTO FERREIRA

**Título: A CONSTRUÇÃO DO NOVO CANGAÇO COMO NOVA AMEAÇA TERRORISTA NO
BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DA SECURITIZAÇÃO**

Banca examinadora:

Prof. MARILIA CAROLINA BARBOSA DE SOUZA Examinador Externo à In
PIMENTA



Documento assinado digitalmente

MARILIA CAROLINA BARBOSA DE SOUZA PIMEN

Data: 03/05/2024 12:32:04-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. NELSON GOMES DE SANT ANA E SILVA Examinador Externo ao Programa
JUNIOR _____

Prof. AUGUSTO WAGNER MENEZES TEIXEIRA Presidente
JUNIOR _____

Os itens abaixo deverão ser modificados, conforme sugestão da banca examinadora.

COMENTÁRIOS GERAIS:

Declaro, para fins de homologação, que as modificações, sugeridas pela banca examinadora, acima mencionadas, foram aceitas e serão cumpridas integralmente.

Prof. AUGUSTO WAGNER MENEZES TEIXEIRA JUNIOR

Orientador

Ao Daniel, do passado, do presente e do futuro.

AGRADECIMENTOS

À CAPES, pelo financiamento que me manteve firme na jornada científica mesmo em meio à toda incerteza das perspectivas profissionais e também me permitiu viver experiências inesquecíveis e realizar sonhos antigos sem o qual não seria possível. Estendo o agradecimento à Associação Nacional de Pós-graduandos (ANPG), pela mobilização constante em prol dos direitos dos pesquisadores brasileiros, e também ao presidente Luís Inácio Lula da Silva pelo compromisso com a ciência nacional, marcado principalmente pela política de reajuste das bolsas de pesquisa em menos de cem dias de governo.

Aos meus amigos, obrigado por todas as trocas, conselhos, risadas e apoio. Sou extremamente grato por ter encontrado pessoas tão preciosas, poder chamá-los de amigos e aprender o significado dessa palavra todos os dias. Sou grato também aos colegas que de alguma maneira tornaram a experiência da pós-graduação menos árdua.

A Davi, por sempre vibrar comigo diante das minhas conquistas e me abraçar frente às frustrações. Poder compartilhar a vida com você me mostra que ela é boa quando nos cercamos de pessoas que refletem o nosso melhor. Sou extremamente grato pelo seu companheirismo, por me mostrar que não estou só e por me ensinar todos os dias a ser alguém mais sensato.

Aos meus pais, por todo o esforço e renúncias para que eu pudesse ter acesso ao que não puderam. Serei eternamente grato. Essa conquista também é de vocês.

A Lucrécio, pelo apoio psicológico.

Aos meus orientadores, pelos apontamentos que refletem a qualidade deste trabalho, do qual me orgulho.

A mim, por persistir, mesmo que aos trancos e barrancos. Esse trabalho é só mais um exemplo do que eu sou capaz de fazer.

“Don’t get lost in the memories.

Keep your eyes on a new prize.”

(Paramore)

RESUMO

Como ocorre o processo de securitização do “Novo Cangaço” no Brasil? Esse questionamento direciona a presente pesquisa, visto que o “Novo Cangaço”, um fenômeno social violento no Brasil, representa uma ameaça à segurança pública e nacional, envolvendo padrões de condutas armadas e violentas contra civis e forças de segurança para realizar grandes assaltos em cidades de pequeno e médio porte. Esses grupos demonstram tendências transnacionais, o que tem despertado preocupação política nacional. Nesse sentido, o PL nº 610/2022 visa enquadrar as ações do “Novo Cangaço” na legislação brasileira de combate ao terrorismo, tornando possível a análise da manifestação criminosa sob o enfoque da segurança internacional. A partir disso, o presente estudo analisa o caso com base na teoria de securitização, buscando entender como o “Novo Cangaço” tem sido construído como uma ameaça terrorista. Os objetivos incluem revisar o processo de securitização voltado ao narcotráfico, apresentar o “Novo Cangaço” como manifestação da criminalidade organizada no Brasil e descrever o processo de securitização através do PL nº 610/2022. Os dados foram coletados a partir da produção legislativa sobre terrorismo e do PL citado, discursos parlamentares, artigos jornalísticos on-line e publicações especializadas sobre as ações criminosas do “Novo Cangaço”, incluindo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A análise foi conduzida através da aplicação metodológica baseada na teoria da securitização, que se ampara na análise de discurso. O recorte geográfico foi determinado pela origem do fenômeno e do processo legislativo, enquanto o recorte temporal (2000-2023) abrange as primeiras manifestações criminosas dos grupos de NC e o desenvolvimento dos discursos de segurança.

Palavras-chave: “Novo Cangaço”; crime organizado; terrorismo; securitização; Brasil.

ABSTRACT

How does the securitization process of the “New *Cangaço*” take place in Brazil? This question guides this research, since “New *Cangaço*”, a violent social phenomenon in Brazil, represents a threat to public and national security, involving patterns of armed and violent conduct against civilians and security forces to carry out major robberies in small and medium-sized towns. These groups show transnational tendencies, which has aroused national political concern. In this sense, Bill of Law No. 610/2022 aims to bring the actions of “New *Cangaço*” under Brazil's counter-terrorism legislation, making it possible to analyze the criminal manifestation from the perspective of international security. Based on this, this study analyzes the case based on securitization theory, seeking to understand how “New *Cangaço*” has been constructed as a terrorist threat. The objectives include reviewing the securitization process focused on drug trafficking, presenting the “New *Cangaço*” as a manifestation of organized crime in Brazil and describing the securitization process through Bill 610/2022. The data was collected from the legislative production on terrorism and the aforementioned Bill, parliamentary speeches, online journalistic articles and specialized publications on the criminal actions of “New *Cangaço*”, including data from the Brazilian Public Security Forum. The analysis was conducted using a methodology based on the theory of securitization, which is based on discourse analysis. The geographical cut-off was determined by the origin of the phenomenon and the legislative process, while the temporal cut-off (2000-2023) covers the first criminal manifestations of “New *Cangaço*” groups and the development of security discourses.

Keywords: “New *Cangaço*”; organized crime; terrorism; securitization; Brazil.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. SEGURANÇA E DISCURSO: A VIRADA LINGÜÍSTICA NAS CIÊNCIAS SOCIAIS E O DESENVOLVIMENTO DA SEGURANÇA DISCURSIVA	14
2.1 A Escola de Copenhague e a Teoria da Securitização	16
2.2 Terrorismo e narcotráfico	28
2.3 Metodologia.....	37
3. ATORES NÃO ESTATAIS VIOLENTOS: CATEGORIAS PARA COMPREENDER O “NOVO CANGAÇO”.....	43
3.1 Duas faces de um mesmo banditismo? Compreendendo o Cangaço e o “Novo Cangaço”	44
3.2 Do banditismo ao crime organizado: qual o lugar do “Novo Cangaço”?	62
3.3 Da segurança ao terrorismo: a intersecção entre a organização do crime e a guerra irregular	71
4. “NOVO CANGAÇO”: UMA NOVA AMEAÇA TERRORISTA NO BRASIL?.....	76
4.1 Terrorismo em construção contínua: um panorama das propostas legislativas de alteração da Lei Antiterror brasileira	76
4.2 O enquadramento do “Novo Cangaço” pelo Projeto de Lei nº 610/2022 e a construção da narrativa de segurança.....	79
4.2.1 As condições internas ao discurso: a ameaça existencial, o objeto de referência e a proposta de intervenção	86
4.2.2 As condições externas ao discurso: atores securitizantes, atores funcionais e a audiência.....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
REFERÊNCIAS	111

1. INTRODUÇÃO

A experiência recente de diversos países com relação à condução de atividades ilegais por grupos criminosos em seus territórios evidencia os desafios postos ao Estado no controle da violência e no uso da força letal em seus territórios. Em países do Sul Global¹, por exemplo, o poder público é constantemente desafiado por atores não estatais violentos (ANEVs) que impactam diretamente as dinâmicas sociais, econômicas e políticas locais (Wieviorka, 1997; Dias, 2010; Boege; Brown; Clements, 2009; Idler, 2012; Nobre; Ferreira, 2021; Ferreira; Nobre, 2024).

No Brasil, dentre as diversas manifestações de ameaças à segurança pública² e nacional³, o “Novo Cangaço”⁴ (NC) – por vezes chamado de Domínio de Cidades por pesquisadores e legisladores - surge como uma modalidade criminosa e violenta com claras implicações de economia política do crime e para as políticas públicas de segurança (Sullivan; Cruz; Bunker, 2020 e 2022). Esses grupos atuam de maneira altamente violenta contra civis e forças de segurança pública para conduzir assaltos a caixas eletrônicos, cofres de agências bancárias, carros-fortes e empresas de guarda e transporte de valores em cidades de pequeno e médio porte (Uchôa, 2017; Da Cruz, 2018; Rodrigues, 2018; Pontes; França, 2020; Aquino, 2020; Moretzsohn, 2022; FBSP, 2022), mas extrapolam o nível da segurança pública sem inserir-se necessariamente no escopo militarizado da Defesa Nacional.

Ainda que referidos por uma nomenclatura que remete aos históricos grupos de banditismo social, o “Novo Cangaço” revela-se preocupado unicamente com a apropriação de quantias monetárias utilizadas no financiamento dos mercados legal e ilegal. Ademais dos traços de destruição patrimonial resultantes de suas explosões coordenadas, esses grupos põem em risco a vida de cidadãos infortunadamente inseridos

¹ Estrutura que integra os países com características semelhantes em termos de desenvolvimento, histórico de colonização e/ou posição periférica no sistema capitalista internacional (ver Ferabolli, 2021).

² De acordo com o *caput* do Art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a segurança pública compreende “a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” por meio das diversas modalidades de polícias existentes no país.

³ Segundo a Lei de Segurança Nacional (7.170/1983) e a Política Nacional de Defesa (PND), entende-se por segurança nacional a preservação da integridade do território, da soberania nacional e das instituições democráticas, compreendendo questões como o tráfico de armas, compartilhamento de informações sigilosas, entre outras (Brasil, 1983 e [s.d.]). A referida lei foi revogada pela Lei dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito (14.197/2021), que não apresenta uma definição para a segurança nacional, o que produz uma lacuna no debate em torno da sua conceitualização (Brasil, 2021g).

⁴ A despeito da imprecisão do termo “Novo Cangaço” para fazer referência à manifestação criminosa sob estudo (Pontes; França, 2020), optamos por empregá-lo de forma aspeada ao longo do texto devido à sua ampla utilização na mídia e nos escassos estudos publicados acerca do fenômeno.

no perímetro dos grandes assaltos. Essa tática, atrelada ao notável aparato bélico e militar empunhado por seus integrantes, é responsável pela condução do terror a nível local e produz tanto insegurança civil quanto consequências de cunho econômico-social na condução das dinâmicas cotidianas das cidades palco desses eventos (Pontes; França, 2020; Aquino, 2020).

Embora explosivos, armas de grosso calibre e outros equipamentos constituam a imagem dos grupos de “Novo Cangaço” como um todo, a maneira pela qual a violência, e até mesmo o terror, são mobilizados assinalam características de âmbito tático e estratégico não usuais aos crimes patrimoniais ordinários (Sullivan; Cruz; Bunker, 2022). As coberturas midiáticas e a literatura especializada sobre a modalidade criminal apontam os roubos conduzidos como uma parte de uma ameaça maior que inclui o domínio de cidades, a desmobilização das forças policiais e até mesmo a utilização de reféns como escudos humanos (Júnior; Ferração, 2019; Rodrigues, 2018; Aquino, 2020).

Pode-se dizer que o desenvolvimento e a atuação do “Novo Cangaço” no Brasil estão inseridos em um prisma que reflete não apenas o fortalecimento da criminalidade no país, mas que reverbera a partir de fraquezas institucionais referentes à segurança pública e consequente escassez de eficácia na condução do combate à expansão do crime organizado. Este, compreendido, de modo geral, como a formação de grupos de caráter contínuo, voltados à prática intencional de crimes com objetivo de obter ganhos em diferentes aspectos (ICPC, 2010), revela, principalmente no Brasil, uma faceta de integração social e econômica por parte do crime organizado em relação àqueles indivíduos desassistidos pelo Estado (Ferreira; Framento, 2020; Ferreira; Richmond, 2021; Zaluar, 2001; Zaluar, 2004). Desse modo, a resposta aos constantes fluxos das dinâmicas sociais e econômicas associados à criminalidade dá base à expansão daquela por meio de novas modalidades, redes, métodos e moedas (Ferreira; Framento, 2020; Ferreira; Richmond, 2021; Zaluar, 2001; Zaluar, 2004).

Atualmente, a problemática que envolve os grupos violentos em tela prevalece sob a abordagem da segurança pública, de modo que o meio de combate recai principalmente sobre as polícias locais. Este modo de enfrentamento, no entanto, não se mostra de todo funcional devido aos limites interestaduais impostos àquelas instituições, limitação esta explorada pelo NC. Dito isto, Ferreira e Teixeira Júnior (2022) elucidam os efeitos desta manifestação criminal em escalas de maior impacto concebidos a partir de suas conexões com o roubo e clonagem de veículos, o tráfico de drogas e o suposto

financiamento de outras estruturas criminosas (Da Cruz, 2018; Rodrigues, 2018; Uchôa, 2017; Costa, 2016; Vicente, 2017; FBSP, 2022; Sullivan; Bunker, 2007; Williams, 2013).

O “Novo Cangaço”, portanto, torna-se emblemático não apenas por desafiar o poder do Estado como manifestação criminosa e compor o rol de ameaças de responsabilidade da agenda de segurança pública, mas também pelas suas capacidades de articulação com outras modalidades de crime organizado (Uol, 2017; Aquino, 2020; Ferreira; Teixeira Júnior, 2022).

Nesse escopo, aos traços de transnacionalidade manifestos por tais grupos, soma-se a corrente mobilização do conceito de Terrorismo por parte de atores governamentais na tentativa de enquadrar o fenômeno numa ótica de enfrentamento que transcende as responsabilidades constitucionais de entes subnacionais. O Projeto de Lei (PL) nº 610, de 2022, de autoria do senador Carlos Viana (MDB/MG) prevê a congruência dos crimes referentes às ações violentas do “Novo Cangaço” com a legislação brasileira de combate e prevenção ao terrorismo, devendo aquele ser tratado como tal; a mobilização do conceito global com referência a uma manifestação local apela para a agenda de segurança cujas relações de poder são abordadas sob o escopo dos Estudos de Segurança Internacional (ESI).

A relevância da discussão dessa temática a partir de uma perspectiva acadêmica e de políticas públicas se dá pela possibilidade de categorização de processos a aparatos conceituais, de modo a fortalecer ou refutar teorias a partir do empiricismo encontrado nos estudos de caso (Vennesson, 2008). Compreender as dinâmicas próprias de cada processo, assim como as variáveis expostas pela teoria condizente, dão margem à formulação de políticas públicas efetivas na mudança social a que são propostas.

Logo, na problemática apresentada pelo presente trabalho de “como ocorre o processo de securitização do “Novo Cangaço” no Brasil?”, a discussão contribui para a reflexão acerca do papel do Estado contemporâneo e suas fragilidades em termos de atuação no tocante às capacidades e responsabilidades estatais, inclusive de segurança (ver Tilly, 1985). Contudo, as principais contribuições recaem sobre a elucidação da expansão da ameaça do “Novo Cangaço” em território nacional, a análise sobre as perspectivas de enfrentamento por parte do poder público e o fortalecimento da literatura empírica atinente ao objeto e da temática como agenda de pesquisa.

Até a data de escrita deste trabalho, o PL estava em tramitação no Senado Federal e aguardava exame do relator designado pela Comissão de Defesa da Democracia (CDD),

o senador Fabiano Contarato (PT/ES). Com base nisso, o principal objetivo é a análise deste processo de securitização fundamentado na construção do fenômeno como ameaça terrorista. Os objetivos específicos, por sua vez, são: 1) revisar o processo de securitização voltado ao narcotráfico em convergência com o terrorismo; 2) apresentar o “Novo Cangaço” como manifestação da criminalidade organizada no Brasil e; 3) Descrever o processo de securitização do “Novo Cangaço” através do PL 610/2022.

Este estudo, portanto, aplica a teoria da securitização como abordagem teórico-metodológica ao processo de tipificação do “Novo Cangaço” como ato de terrorismo, em andamento no âmbito do Congresso Nacional brasileiro. Neste domínio, a construção do “Novo Cangaço” como ameaça é conduzida pelos parlamentares componentes daquele espaço, que frisam o enquadramento da referida ameaça em um campo de enfrentamento caracterizado pela isenção dos legalismos.

Essa securitização é feita em nome do Estado, que já reage por meio de condenações penais, treinamentos especializados destinados às forças táticas e iniciativas de cooperação internacional (Jozino, 2023; Schroeder, 2023; Yafusso; Ribeiro, 2017; Uol, 2017). A reação estatal também toma forma via integração das polícias locais com as demais instituições de segurança em objetivo comum (Barreto Filho, 2023; Agência Minas, 2023; G1 MS, 2023).

A utilização do *framework* teórico atinente à securitização permite que a análise do objeto de estudo seja beneficiada pelos diferentes níveis de análise especificados pela teoria, assim como pela ênfase em dados de aspecto qualitativo, a exemplo de discursos e atos de fala. Trata-se, em suma, de uma abordagem que auxilia a conexão entre teoria, dados e método e que se adequa a perguntas norteadoras com foco em como explicar ações de securitização a partir das condições que as possibilitam (Eroukhmanoff, 2017).

No intuito de descrever, analisar e expor a lógica do processo, inclusive apoiado na análise de discurso, será utilizada a estratégia de estudo de caso para apreender o processo em andamento referente à condução do PL nº 610/2022, durante o período de 2000 a 2023, no âmbito parlamentar. Os dados utilizados são constituídos pela produção legislativa brasileira atinente ao terrorismo e ao projeto de lei supracitado, discursos parlamentares, artigos científicos e jornalísticos sobre o tema, além de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que, por sua vez, serão analisados à luz da abordagem metodológica intrínseca à teoria de securitização, baseada na análise de discurso e conduzida com base em Pêcheux (2012).

Quanto à estrutura, ademais das seções introdutória e conclusiva, este trabalho divide-se em quatro capítulos, sendo o primeiro deles introdutório. O segundo capítulo apresenta a abordagem teórico-metodológica utilizada, onde expusemos em detalhes o processo de emergência e desenvolvimento da Escola de Copenhague, assim como os pressupostos da teoria de securitização; esse capítulo também discute a aplicação da teoria exposta ao narcotráfico e o desenho metodológico da pesquisa. O terceiro capítulo traz elementos conceituais e contextuais referentes à modalidade criminosa adotada por atores não estatais violentos no Brasil, o “Novo Cangaço”, de modo a apresentar o surgimento e características do fenômeno para, assim, iniciar um debate em torno da sua percepção enquanto crime organizado e/ou terrorismo no Brasil. Finalmente, o quarto capítulo possui caráter analítico e discorre acerca do processo legislativo em torno do PL nº 610/2022 a partir dos preceitos da teoria da securitização.

2. SEGURANÇA E DISCURSO: A VIRADA LINGÜÍSTICA NAS CIÊNCIAS SOCIAIS E O DESENVOLVIMENTO DA SEGURANÇA DISCURSIVA

A condução da chamada virada linguística nas ciências humanas e sociais como um todo teve impacto fundamental na maneira em que se compreende a realidade. O processo, responsável pela difusão das atribuições do uso da linguagem tanto nos projetos disciplinares quanto na constituição dos fenômenos estudados por eles, teve espaço durante o século XX e abarcou a emergência de novos conceitos, significados e técnicas de investigação (Iñiguez, 2005).

A mudança promovida pela virada linguística no tocante às concepções de compreensão e interpretação do mundo, no entanto, não ocorreu de forma simultânea e uniforme nas áreas pertinentes do saber. Para os termos deste estudo, cabe conhecer que o processo de consolidação da linguagem como objeto de estudo para a compreensão das dinâmicas atinentes acompanha a passagem da lógica filosófica do indivíduo como um animal pensante para um animal falante. (Iñiguez, 2005).

Em suma, o processo supracitado representa, de acordo com Iñiguez (2005), uma ruptura paradigmática com a tradição filosófica com enfoque na esfera das ideias, isto é, o interior e privado, e conduz o debate para uma nova percepção de mundo onde a linguagem assume centralidade e efeitos de âmbito exterior e público. Desse modo, ainda segundo o autor, à medida que deixa de ser lida como um meio de expressão das ideias, à linguagem soma-se a função de constituição de ideias e representação da realidade.

Portanto, a clássica relação ideias-mundo e a função descritivo-representacional até então atribuídas à linguagem, dão vazão à lógica linguagem-mundo e funções produtivo-representacional (Iñiguez, 2005). Assim, nota-se a relevância do movimento quando percebemos que “para entender tanto a estrutura de nosso pensamento quanto o conhecimento que temos do mundo é preferível olhar para a estrutura lógica de nossos discursos em vez de esquadrihar as interioridades de nossa mente (Iñiguez, 2005, p. 46).”

A partir disso, novas abordagens teóricas de cunho discursivo-interpretativista emergiram e influenciaram os debates nas diversas ciências humanas e sociais. Especificamente nas Relações Internacionais, a tendência discursiva apresenta forte contribuição aos Estudos de Segurança Internacional de modo a promover uma reformulação na percepção acerca da segurança, que passa a assimilar o seu significado através da intersubjetividade, isto é, de negociações e contestações em cenários

específicos que permitem a construção de significados por meio da linguagem como ferramenta de construção, legitimação e consolidação de dinâmicas da segurança internacional (Buzan; Hansen, 2012; McDonald, 2013; Hoff, 2017).

Logo, a percepção da segurança torna-se uma construção social, produzida e reproduzida dentro de um cenário político, estabelecida por discursos e narrativas das elites e consentimento popular em matéria daqueles. Em outras palavras, a diversidade, assim como as influências de agentes, estruturas e identidades dão à segurança um significado mutável, relativo à conjuntura na qual os discursos são construídos; estas referências à segurança a partir dos atos de fala são responsáveis por transformar fenômenos em problemáticas de segurança e estabelecer as políticas de Estado neste campo. (Tanno, 2003; McDonald, 2013; Eroukhmanoff, 2017; Hoff, 2017; Buzan; Waever; Wilde, 1998).

Nesses moldes, surge, em 1985, o *Copenhagen Peace Research Institute* (COPRI), um Centro dinamarquês de Estudos para a Paz, também referido como Escola de Copenhague. Sua proposta era criar uma nova teoria de segurança internacional capaz de compreender sua construção e execução na política mundial, ademais de estimular o pacifismo nas relações internacionais a partir de uma abordagem abrangente, isto é, considerando ameaças aquém das militares à análise dos ESI (Tanno, 2003; McDonald, 2013; Buzan, 1991). Embora construída sob teor europeu, principalmente devido à posição geopolítica e conseqüente insegurança do continente durante o conflito bipolar, Tanno (2003) afirma que as análises promovidas pela Escola possuem caráter indutivo, podendo ser replicadas em contextos fora daquele continente.

Verifica-se a atuação da Escola de Copenhague em torno de uma visão política e discursiva de segurança em que, a despeito do viés histórico do Estado como detentor de função protetora, as dinâmicas em torno da segurança podem ser apreendidas a partir de uma agenda multisetorial, dos complexos regionais de segurança e do processo de securitização; sendo este último a sua contribuição mais substancial e foco deste trabalho. Em termos gerais, entende-se o processo de securitização como a construção discursiva e conseqüente construção de uma ameaça, seja ela um Estado ou um grupo, à agenda política de pânico e que, quando concluído, infere um caráter de prioridade e sigilo no tratamento aplicado pelo(s) ator(es) securitizante(s) (McDonald, 2013; Tanno, 2003).

2.1 A Escola de Copenhague e a Teoria da Securitização

É a partir da indagação acerca da verdadeira natureza da segurança que a Escola de Copenhague, através da teoria da securitização, expande o escopo daquele conceito. Assim, as análises de segurança internacional no escopo do Centro dinamarquês compreendem um posicionamento, de certo modo, crítico ao indagar para quem, contra quem e por quem a segurança é exercida em diferentes contextos sem, porém, deturpar a agenda específica da segurança internacional cujo objeto de análise repousa sobre as políticas de poder. (Eroukhmanoff, 2017; Tanno, 2003; McDonald, 2013; Buzan, 1991; Buzan; Waever; Wilde, 1998; Buzan; Hansen, 2012).

A princípio, quando falamos em segurança, nos referimos a soluções específicas para problemáticas que envolvem estruturas políticas basilares relacionadas à segurança nacional, a exemplo do Estado, das identidades, fronteiras, autoridade, legitimidade e soberania, e que requerem um tratamento fundamentado no drama e na urgência (Buzan; Hansen, 2012; ver Walker, 1987; 1990; 1993 e Williams, 1998; 2005; 2007). Para Waever (1995), a segurança concerne a um domínio específico de interações sociais com lógicas próprias de ação e codificação, mas também a uma situação em que um problema de segurança, isto é, um evento que ameaça a capacidade de autogestão do Estado, e uma – ou mais – medida(s) de contenção são perceptíveis.

A Escola de Copenhague, portanto, empenha-se na construção de uma visão mais flexível e discursiva dos ESI, isto é, uma visão que compreende a essência da segurança não na natureza das ameaças, mas na maneira pela qual elas são inseridas nos discursos políticos e o conseqüente poder de infringir regras convalidado a partir daqueles (Bright, 2012; ver Huysmans, 2006). Nesses termos, a segurança pode ser compreendida como um movimento, com força discursiva e política específica – securitização -, direcionado à estabilização de conflitos ou hostilidades de ordem existencial a um determinado objeto de referência através da mobilização de quaisquer meios necessários, relativos ao uso da força máxima pelo Estado (Buzan; Waever; Wilde, 1998; Buzan; Hansen, 2012).

Para a Escola, portanto, ameaças e vulnerabilidades são passíveis de irromper em quaisquer domínios, porém existem critérios definidos que as identificam como problemas de segurança. Fundamentado nisso, este corpo de teóricos propõe-se a detalhar a lógica da segurança para compreender a distinção existente entre o processo de securitização e o processo político regular (Buzan; Waever; Wilde, 1998).

Nesse esforço, a Escola de Copenhague se utiliza de diferentes níveis de análise para fornecer maior coerência intelectual às observações concernentes à identificação de ameaças. Os níveis de análise, por conseguinte, posicionam as variáveis de interesse – atores, objetos de referência e interações – em escalas espaciais, do micro ao macro, cujas causas e consequências de interações, sejam *top-down* ou *bottom-up*, sugerem relações de causalidade e refletem como as questões de segurança são construídas, difundidas e respondidas (Buzan; Waever; Wilde, 1998).

Em complemento, a abordagem ainda distingue as unidades atuantes na análise de segurança, são elas: os objetos de referência, os atores securitizantes e os atores funcionais. Os primeiros são os elementos que dispõem de reivindicação legítima por sobrevivência quando sob ameaçada; por se tratar de uma construção, o objeto de referência pode tomar qualquer forma, não obstante alguns objetos sejam mais propensos ao sucesso do que outros, como a coletividade (Buzan; Waever; Wilde, 1998; Villa; Santos, 2011).

O segundo grupo refere-se aos atores - indivíduos ou grupos - envolvidos na securitização por meio de discursos com ênfase na ameaça existencial que paira sob um objeto de referência. Segundo Eroukhmanoff (2017), ademais dos atores políticos, os profissionais de segurança, como policiais, militares, serviços de inteligência, serviços de imigração e guardas de fronteiras, também são considerados atores securitizantes devido ao seu papel empírico na garantia da segurança. Nesse caso, por questões de coletivismo metodológico, entende-se que tais atores pronunciam-se em nome do governo e que, especificamente no setor militar, o ator securitizante e o objeto de referência tendem a ser o mesmo – o Estado (Buzan; Waever; Wilde, 1998; Villa; Santos, 2011).

Além destes, atores funcionais no campo da segurança, como a mídia, a academia, as organizações não governamentais (ONGs) e os *think tanks*, embora não disponham de poder suficiente para içar a ameaça em questão para a agenda política de pânico, exercem influência na construção de narrativas em torno de ameaças existenciais, baseadas em dicotomias de “nós” e “eles”, ou seja, das vítimas e dos transgressores (Buzan; Waever; Wilde, 1998; Eroukhmanoff, 2017; Villa; Santos, 2011).

A teoria da securitização postula que as problemáticas que tangem as políticas de segurança nacional perpassam a lógica positivista de que as ameaças são objetivas, no sentido de que a partir de suas descobertas tornam-se ameaças globais. Essa abordagem aponta para a concepção discursiva das ameaças, ou seja, a construção destas por meio

da retórica de atores securitizantes, com recursos sociais e institucionais para impulsionar a transferência de uma problemática para um enquadramento de *high politics*, isto é, além dos limites regulamentários e procedimentais da política usual, com objetivo de proteger os pilares primordiais do Estado – território, população e governo (Eroukhmanoff, 2017; Buzan; Waever; Wilde, 1998; Buzan; Hansen, 2012; Umansky, 2016).

Embora as diferentes ameaças existam de forma objetiva, o modo e a extensão em que são percebidas como tal não o são. Logo, para essa corrente teórica, a percepção de ameaças decorre de um movimento político autorreferencial e intersubjetivo orientado por interesse das elites políticas que compõem o processo de securitização (Eroukhmanoff, 2017; Buzan; Waever; Wilde, 1998). Para Waever (1995) e Buzan, Waever e Wilde (1998), por se tratar diretamente da manipulação da linguagem, o processo de securitização é, *per se*, uma teoria dos atos de fala, ou seja, a ação discursiva possui a capacidade intrínseca de produzir efeitos a partir do conteúdo contido no discurso (ver Onuf, 1998; 2009).

Cabe destacar que as regras do jogo político mudam de regimes democráticos para autoritários, assim, segundo Buzan, Waever e Wilde (1998), a securitização apresenta mecânicas diferentes quanto a legitimação dos atos que dela decorrem. Ou seja, embora se trate de um processo aplicável a qualquer modelo de sociedade, a extremização da segurança nas democracias legitima comportamentos extralegais por parte do governo, como a falta de transparência e a violação de direitos, com base em debates públicos que elucidem o porquê determinada situação requer um tratamento distinto do habitual, ao passo que em sociedades autoritárias tais comportamentos usualmente constituem a normalidade.

A securitização constitui um processo cujas problemáticas públicas apresentam variação quanto ao seu tratamento, logo, os itens a serem considerados nesse processo alternam entre os estados de 1) não politização; 2) politização e; 3) securitização. Este *spectrum* refere-se, de forma respectiva, a 1) questões não inseridas nos canais de debate e decisão pública dos Estados; 2) inserção de objetos à agenda de segurança, de modo a estabelecer uma demanda por responsabilidade, isto é, alocação de recursos, tomada de decisões, formulação e implementação de políticas públicas e; 3) interpretação de determinado objeto como ameaça existencial passível de resposta por vias emergenciais, inclusive fora dos limites da política padrão. Tais dinâmicas, apesar de mobilizarem a

ação estatal, não decorrem exclusivamente deste e podem, portanto, se desenvolver em outras instâncias (Buzan; Waever; Wilde, 1998).

FIGURA 1 – PROCESSO DE SECURITIZAÇÃO



Fonte: Elaborado a partir de Buzan, Waever e Wilde (1998); Buzan e Hansen (2012); Silva (2013) e Silva e Pereira (2019).

Esse processo ocorre por meio de atos discursivos performáticos e interatuantes entre as esferas política e civil com objetivo de convencer uma audiência-alvo a ratificar o tratamento de uma dada problemática da agenda de segurança pública como uma ameaça prioritária, isto é, de extrema periculosidade e implicações de caráter urgente; cabe ressaltar que, segundo Hoff (2017), a urgência de um problema a ser securitizado pode ser real ou presumida pelas necessidades do ator securitizante. De todo modo, a prioridade atribuída à ameaça através do ato discursivo faz uso da tática de captação da atenção do público para aquela, ademais de validar a tomada de medidas extraordinárias de combate por parte do Estado para garantir a sobrevivência do objeto sob ameaça (Eroukhmanoff, 2017; Buzan; Waever; Wilde, 1998). Nas palavras de Eroukhmanoff (2017, p. 106, tradução nossa),

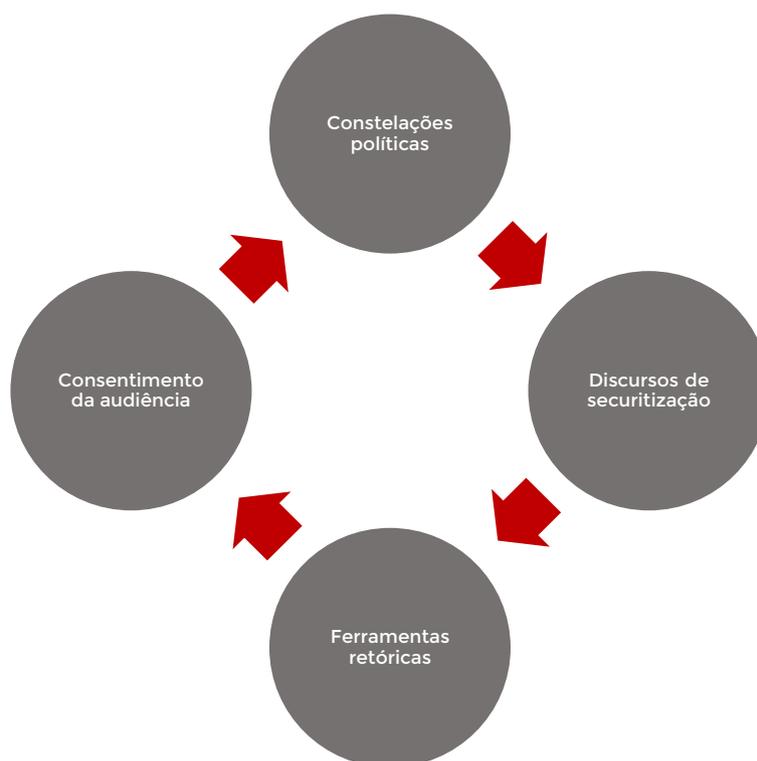
[...] uma securitização bem-sucedida coloca a 'segurança' como um domínio excepcional, atribuindo aos atores da securitização [...] o poder de decidir quando a estrutura democrática deve ser suspensa bem como o poder de manipular as populações.

Uma característica distintiva dos discursos securitizantes - também referidos como movimentos de securitização ou atos de segurança - é a construção de dicotomias entre o “eu” e o “outro”. O impacto e o sucesso desses discursos inflamatórios são

influenciados tanto por condições internas quanto externas. As condições internas dizem respeito à construção da narrativa de segurança, isto é, ao próprio ato discursivo, que, por sua vez, compreende 1) a apresentação de uma ameaça de cunho existencial, pautada na dramatização ou no medo de aniquilação de um dado objeto de referência; 2) um ponto sem retorno, ou seja, um marco que representa o ápice da ameaça e de sua escalada a níveis catastróficos que põem em xeque o *status quo* e demandam uma ação prioritária e; 3) uma possibilidade de solução ao problema, que geralmente inclui a mobilização por vias militares e possui efeitos nas relações entre as unidades componentes da análise de segurança (Buzan; Waever; Wilde, 1998; Eroukhmanoff, 2017).

Já as condições externas referem-se às interações existentes entre o ator securitizante e a audiência. Tais interações são vitais aos esforços de securitização devido ao jogo político pautado na posição de autoridade do primeiro, que mobiliza sentimentos, necessidades e interesses do segundo, que, por sua vez, empossa o poder de legitimar a reivindicação por sobrevivência de determinados objetos de referência. Para além disso, outra condição externa significativa para o sucesso do processo é a existência de uma variável objetiva da suposta ameaça, ou seja, uma evidência que justifique a articulação do conceito de segurança, favorecendo ou impedindo a consumação da securitização (Buzan; Waever; Wilde, 1998; Balzacq, 2011).

FIGURA 2 – CICLO DA SECURITIZAÇÃO



Fonte: elaborado a partir de Buzan, Waever e Wilde (1998) e Hoff (2017).

Assim, a composição do processo ocorre através das constelações políticas em que estão inseridos os atores securitizantes; estes, na tentativa de estabelecer uma imagem de ameaça existencial a um dado objeto, passam a emitir discursos que criam e utilizam ferramentas retóricas de convencimento de uma audiência-alvo que, por seu turno, legitima as ações a serem tomadas pelos primeiros (Figura 2) (Buzan; Waever; Wilde, 1998; Hoff, 2017). Nota-se, então, que tanto interna quanto externamente, a fundamentação de uma securitização recai sobre a força dos processos argumentativos e semióticos que a integram, afinal, um objeto só pode ser securitizado através da anuência de uma audiência significativa, sem a qual verifica-se uma interrupção no processo de securitização, ou seja, a não continuidade do ato de segurança naquele processo (Buzan; Waever; Wilde, 1998; Eroukhmanoff, 2017; Kasper, 1990).

Como já mencionado, o funcionamento dos diferentes regimes governamentais nos diversos países altera as dinâmicas de poder internas em cada um deles. Em vista disso, Buzan, Waever e Wilde (1998) apontam que a aceitação da audiência necessária à consumação da securitização pode advir tanto de coerção quanto de consentimento, mas nunca de imposição.

A definição oferecida pelos teóricos da Escola de Copenhague acerca da securitização evidencia a característica *ad hoc* do processo, no entanto, pode-se também verificar a sua capacidade de institucionalização, isto é, a criação de instituições de segurança para lidar com ameaças de maneira específica – e ainda fora dos parâmetros ordinários - em face de eventual constância daquelas. A lógica inerente de autorização e legitimidade dos serviços de inteligência e forças armadas de países desenvolvidos constituem uma referência de institucionalização (Buzan; Waever; Wilde, 1998; Hoff, 2017).

De acordo com Buzan, Waever e Wilde (1998), porém, este encadeamento pautado na lógica da segurança nacional encobre o silenciamento da oposição, assim como a liberdade disposta por atores significativos para agir ante ameaças sem o controle democrático. Tal colocação, portanto, evidencia o caráter negativo em torno da segurança.

Dessa maneira, embora seja inevitável em determinadas circunstâncias, a securitização, na verdade, revela uma fraqueza institucional no que tange as (in)capacidades das instituições políticas em lidar com ameaças sem recorrer a

contramedidas de natureza pré-política, ademais de compor uma estratégia perigosa e problemática devido à cessão incondicional de direitos a atores específicos e à legitimidade para suspensão de direitos de outros (Buzan; Waever; Wilde, 1998; Buzan; Hansen, 2012).

Ainda, a mobilização da segurança no que se refere aos atos de securitizar e aceitar uma securitização são decisões políticas que implicam efeitos de mesma natureza (Waever, 1995). Nas exatas palavras de Buzan, Waever e Wilde (1998, p. 32, tradução nossa), "os atores podem optar por lidar com um grande desafio de outras maneiras sem, portanto, securitizá-lo. O uso de uma conceitualização específica é sempre uma escolha - é política."

Perante o exposto, Waever (1995) sugere que, devido ao fato de a segurança estar historicamente conectada à defesa do Estado, em algumas situações, a des-securitização é a opção mais adequada para o tratamento de problemáticas. Isso porque a segurança não se trata de algo a ser sempre maximizado, do mesmo modo que a insegurança não se resolve apenas via adoção de medidas extremas. Assim, a criação de uma agenda de minimização da segurança instala um movimento de transformação das ameaças em desafios e da segurança em política e previne o desenvolvimento de interesses particulares no gerenciamento das políticas de segurança (Buzan; Waever; Wilde, 1998).

Como exemplo desta dinâmica em sentido inverso, pode-se refletir sobre a situação de (in)segurança percebida no sistema bipolar da Guerra Fria, onde as hostilidades Leste-Oeste atribuídas pelos discursos poderiam ter desencadeado uma securitização do "outro" e legitimado o uso da força bruta, naquele contexto representado pelas capacidades nucleares das partes. Nesse sentido, a maximização da lógica de segurança apenas geraria maior insegurança para os Estados. Logo, o processo de des-securitização e seu direcionamento à primazia da mobilização política, por meio das negociações diplomáticas, que resultaram na *deténte*, fora notoriamente relevante para a estabilização do conflito e da segurança internacional. (Waever, 1995).

Portanto, ao retirar determinados tópicos da agenda de segurança internacional, isto é, da lógica de ameaça e defesa, e restitui-los ao âmbito da política pública, atribuem-se responsabilidades de prevenção e contenção relativas ao modo de tratamento da problemática de segurança, ao passo que se evitam as consequências decorrentes da securitização. Afinal, a segurança produz e reproduz relações de poder entre os atores securitizantes e as ameaças identificadas neste processo, o que, por sua vez, constitui a

realidade, ademais de descrevê-la, e consoma respostas específicas (Eroukhmanoff, 2017; Waever, 1995).

Em suma, os atributos da teoria da securitização, pela ótica da Escola de Copenhague, baseiam-se em pilares filosóficos nos quais a segurança e, em consequência, a securitização, consistem em atos discursivos. Esses, por sua vez, baseiam-se em falas performáticas com capacidades internas de produção das condições necessárias à concepção de ameaças (Buzan; Waever; Wilde, 1998).

Em contraponto à base teórica posta por Buzan, Waever e Wilde (1998), Balzacq (2011) sugere que a securitização ocorre, na verdade, sob a influência de práticas, contexto e relações de poder e que, embora as práticas discursivas sejam importantes, muitas vezes não se manifestam em um formato fixo. Tais pressupostos fundamentam a perspectiva sociológica da securitização, apresentada pelo autor.

As distinções entre as abordagens filosófica e sociológica da securitização repousam, em primeiro lugar, sobre a pragmática do discurso, onde a primeira abordagem assume um caráter universal das condições que facilitam a construção de ameaças, ao passo que a segunda considera o discurso um processo estratégico alinhado a questões contextuais, psicoculturais, de poder, e a determinados artefatos, como metáforas, emoções, gestos, estereótipos, silêncio e até mesmo mentiras (Balzacq, 2011). O discurso, nesta perspectiva, não constrói a realidade, apenas as percepções sobre ela. Em outros termos, a linguagem não dispõe de capacidade suficiente para transformar um ambiente seguro em inseguro apenas porque as condições necessárias existem, como estipulado pela primeira abordagem (Bright, 2012).

Outra distinção recai sobre as origens das ameaças, que podem ser de cunho institucional ou externas. As ameaças institucionais são consideradas pela Escola de Copenhague e referem-se àquelas decorrentes das interações entre os diferentes agentes, em outras palavras, aquelas desenvolvidas via securitização. Por outro lado, Balzacq (2011) aponta para a existência de outro tipo de ameaças – as ameaças externas - aquelas cujos perigos à vida humana não dependem de mediação linguística, isto é, de atos discursivos.

Assim, para Balzacq, a securitização trata-se de uma abordagem não-linguística, afinal, este processo pode ser apresentado de maneira,

[...] discursiva e não discursiva; intencional e não intencional; performativa, mas não "um ato em si". Em suma, os problemas de segurança podem ser projetados ou podem emergir de diferentes

práticas, cujo objetivo inicial (se é que alguma vez tiveram) não era de fato criar um problema de segurança (2011, p. 2, tradução nossa).

Portanto, para a variante sociológica, a securitização constitui um processo histórico com função mediadora entre eventos prévios e os impactos nas interações decorrentes daqueles, sendo, *per se*, uma teoria dos atos pragmáticos. Em definição, concerne a,

[...] um conjunto articulado de práticas por meio das quais artefatos heurísticos (metáforas, ferramentas políticas, repertórios de imagens, analogias, estereótipos, símbolos emocionais, etc.) são contextualmente mobilizados por um ator securitizador, que trabalha para levar um público a construir uma rede coerente de implicações (sentimentos, sensações, pensamentos e intuições) sobre a vulnerabilidade crítica de um objeto de referência, que corresponde às razões do ator securitizador para suas escolhas e ações, investindo o objeto de referência com uma aura de ameaça sem precedentes, de tal forma que uma política personalizada deve ser adotada imediatamente para bloquear seu desenvolvimento (Balzacq, 2011, p. 3, tradução nossa).

Três níveis e três unidades de análise fundamentam a reformulação de Balzacq (2011) quanto à teoria da securitização e a diferencia dos pressupostos adotados pela Escola de Copenhague. Os níveis de análise referem-se aos 1) do agente; 2) dos atos de segurança e 3) do contexto; já as unidades são: 1) a audiência; 2) o contexto e; 3) o *dispositif*. Nesse sentido, as condições, assim como a disposição de poder nessas unidades variam entre si e também em relação a cada setor da análise de segurança (Balzacq, 2011).

Enquanto na perspectiva filosófica a audiência é atribuída como dada e sem uma atuação clara, visto que às vezes é implícito que o ato discursivo mobiliza a segurança, ao passo que em outras ocasiões a audiência deve ratificar tal ato para que haja mobilização (Bright, 2012), a visão sociológica destaca a co-constituição existente entre estas e os atores securitizantes (Balzacq, 2011). Segundo o autor, a audiência apresenta uma relação causal direta com a problemática, assim como o atributo de conceder legitimidade à reivindicação do ator securitizante, para que este adote as medidas cabíveis para o combate da ameaça. Sua identificação, todavia, se dá por meio do sítio cujo poder de tomada de decisão é proveniente (Bright, 2012), já suas características podem variar de diversas formas – inclusive, operando em segredo -, o que implica também na variância dos métodos de convencimento pertinentes (Salter, 2008).

Como Bright (2012) descreve, a securitização concebida por Buzan, Waever e Wilde, tenta fazer uma conexão de todos os tipos de situações relativas à segurança, no

entanto, não existe consenso sobre a competência teórica para compreender todo o procedimento de construção de ameaças dentro de uma sociedade. Este posicionamento fundamenta-se na intencionalidade e no imediatismo projetado no quadro original da teoria, que pressupõe a instantaneidade do tripé declarações-aceites-ações, quando existe, na verdade, um espaço de tempo destinado à reflexão das partes receptoras.

Em segundo lugar, de volta a Balzacq (2011), o sentido da segurança é oriundo de significados textuais e culturais, ou seja, depende tanto dos conhecimentos sobre um conceito apreendido através de linguagem escrita ou falada – mobilizada junto à confiança e posição de autoridade de quem a exprime – quanto daqueles adquiridos por experiências prévias e atuais; esta combinação fundamenta a dependência mútua entre o poder de agência dos atores e a qualidade crítica do contexto. Dessa maneira, o sucesso na captação da atenção da audiência para uma determinada ameaça recai sobre o alinhamento do ato ilocucionário – o discurso – com o contexto em que ele é performado (ver Grace, 1987), de modo a estabelecer um reconhecimento mútuo do conteúdo da ameaça.

O terceiro pressuposto da teoria sociológica da securitização está relacionado ao *dispositif*, isto é, às ferramentas técnicas e disposições sociais dos agentes (ver Foucault, 1980 e Bourdieu, 1990 e 1991) que incorporam as práticas da securitização. Assim, para além da mera existência de ferramentas e disposições, entende-se os dispositivos como a maneira com que eles interagem, na forma de instrumentos, para dar vazão à securitização (Balzacq, 2011).

Duas formas de instrumentos podem ser utilizadas na prática da segurança. Os instrumentos regulatórios têm por objetivo a condução do comportamento social de modo a reduzir ameaças por meio dos comportamentos formalmente permitidos pelo governo, ao passo que promovem a percepção do perigo atrelada a comportamentos proibidos; são exemplos as constituições e as regulamentações. Por outro lado, as ferramentas capacitivas operam com base nos instrumentos regulatórios e referem-se aos meios externos ao escopo normativo disponíveis para impor disciplina, a indivíduos ou grupos, com objetivos políticos, a exemplo de armas nucleares e forças armadas (Balzacq, 2011).

Diante da prerrogativa de que a securitização estabelece um tipo de licença para a quebra de regras já estabelecidas, existe, ainda, a lacuna referente à qualidade das regras passíveis de sofrer tal efeito. Nesse sentido, Bright (2012) aponta para a existência de uma função de legitimação da violação de regras e para um poder mobilizador atrelados

à securitização, que se materializam em dois tipos de regras: as que apresentam características de limitação de ações – *restraint to action* - e as que normatizam um comportamento – *behaviours*. O que as difere, segundo o autor, é o fato de que,

No caso das restrições, é a ação do próprio ator securitizador que é liberada: ele legitima a quebra de regras que ele mesmo quebrará. No caso dos comportamentos, o ator securitizador está tentando motivar as ações do público, em vez de justificar sua própria conduta (Bright, 2012, p. 867, tradução nossa).

Dessa forma, quando a securitização promove a violação de regras limitantes, cria-se uma condição na qual políticas e ações normalmente inexequíveis por parte dos atores securitizantes tornam-se legítimas por meio da suspensão de leis ou regras existentes por tempo necessário para lidar com a devida ameaça com urgência, ainda que aquelas não deixem de existir. Nesse caso, pela necessidade do ator securitizante de atender às expectativas de algum grupo específico, os discursos de segurança são dependentes da ratificação da audiência-alvo, afinal mudar a percepção desse grupo é a única maneira de conseguir permissão para agir de maneira extralegal (Bright, 2012).

Por outro lado, há situações em que a audiência não é essencial apenas para termos de aceitação do ato de segurança, mas também para que performe as ações requeridas pelo ator securitizante; esse é o caso do modelo de securitização que estimula comportamentos. Em vista disso, "as 'regras' que estão sendo quebradas são padrões de comportamento estabelecidos que, na visão do agente de securitização, precisam ser alterados para resolver o problema em questão" (Bright, 2013, p. 869, tradução nossa).

Esse tipo de securitização, segundo o autor, pode encorajar o desenvolvimento de políticas de antagonismo, implícitas na teorização da Escola de Copenhague, visto que o corpo social pode ser mobilizado tanto através da segurança quanto contra um grupo específico. Por se tratar de comportamentos com base em percepções subjetivas do “outro”, o fator de urgência aqui é mais diluído, tendo em vista que tais percepções podem ocorrer lenta ou imediatamente ou até mesmo não sucederem (Bright, 2012).

Ainda de acordo com Bright (2012), a securitização vai além da lógica de declaração-ratificação sublinhada por Buzan, Waever e Wilde. Na verdade, os efeitos da securitização passam por um processo caracterizado pela agência dos atores securitizantes e da audiência na atividade de reflexão acerca das consequências da ameaça em relação a determinadas regras, mas também acerca da força e preponderância dessas regras – ou fragmentos delas - em relação a outras.

Em outros termos, o processo de securitização trata-se de um instrumento utilizado por atores securitizantes para possibilitar rupturas legislativas, seja por suspensão, abolição ou fragmentação de regras, leis ou direitos menos importantes ou mais flexíveis, dentro e fora das instituições regulatórias para que ações desejadas por aqueles, no âmbito da segurança, sejam tomadas (Bright, 2012). Em vista disso, a concepção de Salter (2008), preconiza um complemento ao processo de securitização, cujas etapas referem-se a: 1) politização; 2) securitização; 3) ratificação da proposta de solução e; 4) concessão dos poderes emergenciais – que constituem o ponto de ruptura designado por Bright (2012).

QUADRO 1 – SÍNTESE DOS NÍVEIS DE ANÁLISE DA TEORIA DA SECURITIZAÇÃO

	CONCEITO	NÍVEL DE ANÁLISE	O QUE É ANALISADO
FRAMEWORK FILOSÓFICO	Não politização	Individual	Como atores individuais constroem e comunicam as narrativas de segurança.
	Politização	Estatal	Como as narrativas de segurança são moldadas e transmitidas dentro das estruturas governamentais e como as políticas de segurança são formuladas e implementadas.
	Securitização	Internacional	Como as questões securitizadas em um Estado afetam outros Estados ou a comunidade internacional, as interações entre Estados, as alianças formadas e as respostas coletivas diante de uma ameaça percebida.
FRAMEWORK SOCIOLÓGICO	Audiência	Agentes	Quem são os atores, suas posições de autoridade, e quais interações estruturam o processo de securitização.
	<i>Dispositif</i>	Atos de securitização	Quais são as práticas, discursivas e não-discursivas, componentes da securitização.
	Contexto	Contexto	Quais são as limitações sociais e históricas aplicadas ao discurso.

Fonte: elaborado a partir de Buzan, Waever e Wilde (1998) e Balzacq (2011).

Por fim, ambas as variantes partem de tipos ideais, logo, nenhum estudo de securitização se encaixa perfeitamente em uma categoria específica. Na verdade, os processos de desenvolvimento das ameaças apreendem questões de ambas as ordens. Deve-se, porém, portar certa prudência em relação ao poder intrínseco ao discurso, afinal,

as palavras não dispõem de nenhum tipo de poder mágico com capacidade constitutiva, mas de uma legitimidade atrelada ao agente que as exprime (Balzacq, 2011).

QUADRO 2 – VARIÁVEIS MOBILIZADAS NO PROCESSO DE SECURITIZAÇÃO DO “NOVO CANGAÇO”

Objetos de referência	<ul style="list-style-type: none"> • Estado; • Agentes de segurança; • Civis.
Atores securitizantes	<ul style="list-style-type: none"> • Parlamentares (deputados federais e senadores); • Agentes de segurança; • Presidente da República.
Audiência	<ul style="list-style-type: none"> • Parlamentares (deputados federais e senadores); • Presidente da República;
Atores funcionais	<ul style="list-style-type: none"> • Agentes de segurança; • Mídia; • Pesquisadores e <i>Think Tanks</i> (Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Após a apresentação das abordagens filosófica e sociológica da securitização, cabe apresentar o quadro analítico que norteará a pesquisa. Devido à característica do processo em andamento (PL nº 610/2022) e da natureza empírica desta pesquisa, ressalta-se a utilização do *framework* teórico de vertente filosófica complementado pelo *framework* de vertente sociológica. Isso permitirá, através da análise de fatores normativos e conceituais identificá-lo dentro das etapas; além disso, permitirá compreender de maneira abrangente os efeitos da securitização nas políticas de segurança na mobilização de recursos e respostas governamentais. Em adição, as variáveis destacadas do caso sob estudo e aplicáveis à estrutura teórica apresentada para possibilitar a análise do processo político abrangem peças-chave em termos de objeto de referência, atores securitizantes, audiência e atores funcionais na condução de tal processo (ver Quadro 2).

2.2 Terrorismo e narcotráfico

Neste tópico, pretende-se explicitar o fenômeno do terrorismo, assim como as problemáticas referentes à possibilidade de se chegar a uma definição comum acerca daquele. Em complemento, também será exposto o processo de internalização do conceito

pela legislação brasileira, até a instauração da lei antiterror. Em seguida, finaliza-se com a apresentação do processo de securitização do narcotráfico no Brasil.

Embora tenha se desenvolvido de forma mais acentuada após a Segunda Guerra Mundial (Buzan; Hansen, 2012; Hobsbawm, 2007; Williams, 2008), o terrorismo, devido às suas características de ataque a elementos estatais, tornou-se uma questão prioritária na agenda de segurança dos países (Umansky, 2016; Bright, 2012). No entanto, após os ataques aos Estados Unidos (EUA) em 11 de setembro de 2001, o tópico passou a constituir uma problemática ainda mais sensível a nível internacional devido ao risco iminente instaurado no Ocidente (Umansky, 2016; Bright, 2012).

A prática terrorista está inserida em uma dicotomia entre o que, de fato, é terrorismo e o que chamamos de terrorismo. Desse modo, o primeiro caso apresenta uma compreensão a partir dos grupos que utilizam o terror de modo operacional e mantêm o enfoque nos resultados provenientes dessas condutas, enquanto o segundo refere-se ao Estado e à sociedade civil, que, a partir da criminalização de tais atos, dão ao terror uma utilidade política (Visacro, 2009).

Alguns eventos são mais facilmente identificados pela opinião pública dentro do escopo do terrorismo – a exemplo de sequestros, atentados a bomba e assassinatos - do que outros, como invasões a propriedades públicas e privadas, incêndios a transportes públicos, ataques a postos policiais entre outros. Isso se dá, principalmente, por influência dos meios de comunicação em massa, que contribuem para a disseminação de uma ideia vaga acerca do fenômeno (Visacro, 2009).

A conduta terrorista contém objetivos de cunho psicológico e, frequentemente, políticos que são pretendidos a partir de vias não convencionais como uma demonstração de poder por parte de um grupo (Von Der Heydte, 1990; Williams, 2008). Tal poder orienta-se de modo planejado e direcionado a três elementos: a mídia, a opinião pública e os tomadores de decisão na cúpula governamental (Visacro, 2009).

Trata-se, portanto, da capacidade de causar uma pressão externa – a partir de um ato terrorista - com intuito de gerar novas pressões internas – através da mídia e da opinião pública – que podem dar margem à mudança na ação política (Visacro, 2009; Williams, 2008). De acordo com Hobsbawm (2007), a convicção ideológica presente nos conflitos - tanto internos quanto internacionais - de que a causa que se defende é justa, ao passo que a causa adversária é pavorosa, viabiliza, sob uma justificativa moral, o uso da barbárie como arma válida e necessária para evitar a derrota pelas partes em conflito.

No âmbito de sua conceitualização, alguns esforços provenientes de diferentes agências são percebidos na literatura, no entanto, a consonância de percepções acerca do terrorismo ainda é bastante divergente (Ferreira, 2016; Nunes, 2017). De modo geral, pode-se entendê-lo como “a ameaça de violência e o uso do medo para coagir, persuadir e obter atenção pública” (NACCJSG, 1976 *apud* Rogers, 2013). Uma definição mais robusta entende que:

O terrorismo político é o uso, ou ameaça de uso, de violência por um indivíduo ou grupo, agindo por ou em oposição a uma autoridade estabelecida, quando tal ação é projetada para criar extrema ansiedade e/ou efeitos indutores de medo em um grupo alvo maior do que as vítimas imediatas, com o propósito de coagir esse grupo a aderir às exigências políticas dos perpetradores (Wardlaw, 1982, p. 16 *apud* Rogers, 2013, tradução nossa).

Pode-se ainda compreender o terrorismo a partir de outra definição, adotada pelo Departamento de Estado dos EUA, que entende o fenômeno como uma “violência premeditada e politicamente motivada praticada contra alvos não-combatentes por grupos subnacionais ou agentes clandestinos” (Estados Unidos, 2021, p. 313, tradução nossa). Nota-se que as definições citadas enfatizam o efeito da audiência, isto é, a capacidade de fomentar o medo em uma população maior do que aquela que sofre o ataque, o que, segundo Rogers (2013) constitui uma característica chave do terrorismo, ademais da centralidade de objetivos e consequências políticas (Hoffman, 2006).

Apesar dos desafios em relação à compreensão do terrorismo, principalmente no que tange os aspectos subjetivos que dão margem a amplas interpretações acerca do fenômeno (Ferreira, 2016), existem elementos constitutivos que permitem a identificação de um ato desta natureza. São eles: 1) agente perpetrador; 2) clandestinidade; 3) violência real ou presumida; 4) alvo(s) primário(s); 5) publicidade; 6) público-alvo; 7) meta psicológica (ver Visacro, 2009).

O recurso ao terror como tática de guerra, no entanto, pode ocorrer tanto por parte de Estados contra seu próprio povo quanto por atores não estatais. A segunda forma apresenta duas tendências: 1) foco em mudança fundamental⁵ dentro de um determinado território ou sociedade, baseado em ideologia política e/ou religiosa e possibilidade de

⁵ Nesse contexto, entende-se por mudança fundamental quaisquer transformações ou substituições de ordem política com objetivo de reorientar as relações de poder entre atores estatais e/ou não estatais. Charles Hermann (1990), por exemplo, indica que o choque externo é uma fonte ambiental de mudança primária que pode advir da ação de ANEVs e reorientar processos decisórios e políticos a nível interno e internacional (ver Ferreira, 2020).

transpor fronteiras nacionais e; 2) foco na mudança para uma determinada comunidade com intuito de oposição a políticas substanciais que a afetam e pouca ou nenhuma ambição internacional – porém, com possibilidade de conexão com grupos semelhantes em outros locais (Rogers, 2013).

Apesar de não haver consenso acerca de um conceito de terrorismo, o fenômeno se manifesta em diferentes roupagens e pode ser classificado em diferentes categorias a partir de uma análise de 1) amplitude, 2) motivação e 3) alvo ou natureza dos ataques (Buzan; Hansen, 2012; Visacro, 2009). De acordo com Visacro (2009), o primeiro grupo abarca os terrorismos internacional e nacional/doméstico; o segundo é constituído pelo terrorismo de Estado, terrorismos político-ideológico e político-religioso, narcoterrorismo e o terrorismo autotélico. O terceiro grupo, por sua vez, faz referência aos terrorismos seletivos e indiscriminados.

Percebe-se que o terrorismo adquiriu novas características ao longo dos anos, principalmente em relação às suas motivações, causas, financiamento, mecanismos de apoio, métodos de ataque, escolha de alvos e percepções por parte dos diferentes países que compõem a comunidade internacional. Tais componentes, no entanto, complexificam a formulação de uma teoria geral capaz de apreender o fenômeno de maneira satisfatória (Laqueur, 2003; UNODC, 2009).

A ausência de definição centralizada, no entanto, não isenta os Estados nacionais de implementarem marcos jurídicos de acordo com sua própria interpretação dos variados fenômenos que os ameaçam (Poletto, 2009). O que é apontado por Pellet (2003), no entanto, é que tal limitação referente às legislações domésticas fomenta uma leitura reducionista dos atos terroristas como infrações de direito comum, sendo a característica terrorista mobilizada a partir das motivações dos autores daqueles atos.

Isso decorre da característica do Estado de direito em que apenas a existência de lei define o que constitui crime, assim como as penalidades aplicáveis (Nunes, 2017). Por se tratar de um fenômeno sem definição consolidada, os esforços acerca do combate e prevenção do terrorismo apresentam divergências entre os países e agências, mesmo com certa semelhança conceitual (Poletto, 2009; Nunes, 2017; Ferreira, 2016).

O terrorismo no Brasil esteve previsto como crime inafiançável e não passível de anistia desde a promulgação da Constituição Brasileira de 1988. Apesar das menções ao fenômeno no texto constitucional e na Lei 8.072/90, sobre crimes hediondos, o crime de

terrorismo foi tipificado e conceituado apenas em 2016, por meio da Lei Antiterror (nº 13.260/16) (Puosso; Puosso, 2021; ver Brasil, 2016b).

O recorte regional sul-americano e seu histórico está repleto de conflitos internos e ações violentas contra civis promovidos por grupos paramilitares. As transações criminosas elencadas em países como Chile, Colômbia e Peru, além da Tríplice Fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai – considerada um santuário financeiro para grupos terroristas islâmicos e outros ANEVs – compelem o Estado brasileiro a adotar medidas cabíveis de combate a estas ameaças, algumas das quais percebidas como relacionadas ao fenômeno do terrorismo (Nunes, 2017; Ferreira, 2016; Villa, 2014; Idler, 2014).

Devido ao contexto de vizinhança, cabe ao país criar leis e designar órgãos competentes em torno da segurança e defesa nacional, mesmo que este não seja alvo direto de ações terroristas ou apresentem problemas políticos que favoreçam a emergência de tais grupos (Nunes, 2017; Lasmar, 2015). Para Lasmar (2015), tais esforços são necessários mesmo em países com conduta internacional pacifista, como o Brasil.

A escalada do fenômeno ao nível transnacional aponta para a necessidade de cooperação entre Estados, organismos e agências atuantes no âmbito de segurança e defesa. Após os ataques aos EUA em 2001, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (CSNU) intensificou sua atuação de modo a pressionar os países-membros a adotar medidas concretas de enfrentamento do financiamento ao terrorismo e aprovando mais de trinta resoluções neste escopo até 2015 (Lasmar, 2015; Nunes, 2017). Ainda no ano dos atentados aos EUA, o Brasil alinhara-se à luta contra o terrorismo através do Decreto nº 3.976/2001, que obriga as autoridades brasileiras a cumprirem os dispostos da Resolução nº 1373/2001 do CSNU (ver Brasil, 2001 e ONU, 2001).

Em setembro de 2006, foi aprovada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), a Estratégia Global Antiterrorismo (Resolução A/RES/60/288) (ver ONU, 2006), cujos membros comprometiam-se no empenho direcionado à criação de uma convenção que tratasse sobre o terrorismo internacional, com inclusão de uma definição universal e respostas consistentes que, por sua vez, respeitassem direitos humanos, paz, liberdade e democracia mundiais (Chaves, 2017). Dez anos depois, sob o pretexto da realização dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro, o Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo (Gafi/FATF) solicitava posicionamento brasileiro em matéria de medidas efetivas de segurança (Nunes, 2017).

De forma a acatar as resoluções do CSNU, assim como as recomendações do Gafi/FATF, o Congresso Nacional brasileiro aprovou, em 2016, a lei nº 13.260 (Brasil, 2016b), responsável pela definição do fenômeno do terrorismo no país (Nunes, 2017). Conforme a legislação, o terrorismo consiste na prática de atos violentos com motivações de caráter xenofóbico, discriminatório ou preconceituoso em relação à raça, cor, etnia e religião, quando perpetrados com o propósito de instilar terror social ou generalizado, colocando em risco pessoas, propriedades, a paz e a segurança pública (Brasil, 2016b).

Conforme expresso no primeiro inciso do segundo artigo da lei antiterrorismo (Brasil, 2016b, on-line), são considerados atos terroristas as seguintes condutas:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

[..]

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

Ademais da referida lei, outro esforço da parte brasileira foi a criação da lei nº 13.170/2015, posteriormente revogada pela lei nº 13.810/2019 (ver Brasil, 2019b). Esta, versa sobre o combate e prevenção ao financiamento do terrorismo e sobre o cumprimento das sanções impostas pelas resoluções do CSNU neste âmbito.

De acordo com Nunes (2017), o Brasil foi último país sul-americano a adequar sua legislação às recomendações do CSNU e Gafi/FATF. O autor elucida que a redação da norma brasileira acerca de tal fenômeno ainda carece de especificidade, pois, ao passo que afasta a definição das manifestações de lutas políticas, suas motivações vão de encontro ao que se entende por crime de genocídio. A redação da lei antiterrorismo do Brasil, portanto, visa o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição brasileira, na Declaração Internacional dos Direitos Humanos e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de modo a não ser responsabilizado internacionalmente pelos organismos internacionais (Nunes, 2017), como foi o caso da

condenação do Chile pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2014 (ver CIDH, 2014).

Em paralelo ao processo de internalização do conceito de terrorismo à legislação brasileira, nota-se um processo de securitização do narcotráfico. Nesse sentido, os desafios postos ao Estado em relação à produção, transporte e consumo de drogas escalavam progressivamente fazendo-os acionar a escalada da problemática ao nível das ações imediatas (Silva, 2013).

Com relação às medidas tomadas pelo Estado brasileiro frente à expansão das substâncias entorpecentes e aumento dos consumidores a nível global e em território próprio, Silva (2013) elucida os diversos marcos jurídicos e administrativos que acompanham a escalada do narcotráfico de questão não politizada à securitização pelo Estado. A autora, porém, faz um breve complemento à teoria de Buzan, Waever e Wilde ao considerar uma etapa adicional que reúne os mecanismos de transição da politização para a securitização (Quadro 3).

De modo geral, o narcotráfico já estava inserido na agenda legislativa brasileira desde 1890. Porém, as medidas prescritas eram meramente pontuais e até mesmo fundamentadas em discursos sanitaristas acerca dos traficantes como criminosos e dos usuários como doentes (Carvalho, 2007).

Apenas em 1976 o Estado brasileiro politiza o narcotráfico, por meio da criação da primeira política pública direcionada à problemática (Silva, 2013); a Lei de Tóxico foi diretamente influenciada pela Convenção Única sobre as Drogas Narcóticas (1961) e Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971), ambas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), que orientaram os modelos de controle adotados no país (Silva, 2013; Cordeiro, 2000). Dentre as diversas movimentações políticas referentes à politização do tema, cita-se também a criação da Secretaria Nacional de Entorpecentes, em 1993, e o lançamento do Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD), em 2000 (Silva, 2013).

Com o aumento da produção da cocaína em países vizinhos divulgado em relatórios internacionais, o processo de securitização passa a adotar medidas emergenciais, o que enquadra a problemática no escopo das ações imediatas (Silva, 2013). Neste ínterim, destacam-se a instauração da Lei do Abate (Brasil, 2004a), a Política Nacional sobre Drogas (PNAD) (2005), a reformulação do SISNAD para Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (2006) que, ademais das providências de prevenção e

repressão ao narcotráfico, foi responsável por instituir a premissa de engajamento participativo da sociedade civil às ações governamentais direcionadas ao combate às drogas (Brasil, 2011b).

QUADRO 3 – COMPILAÇÃO LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA DROGAS

NÍVEL DE SECURITIZAÇÃO	ANO	LEGISLAÇÃO	CONTEÚDO
Não Politizado	1890	Código Penal, Art. 159º	Tipificou a conduta referente ao uso de substância psicotrópicas.
	1936	Decreto nº 780	Criou a Comissão Permanente de Fiscalização.
	1938	Decreto 2953	Criou a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.
	1938	Decreto-Lei nº 891	Regulamentação de tóxicos.
	1940	Decreto-Lei nº 2848, Art. 281º	Regulamentou a produção, tráfico e consumo de entorpecentes.
	1964	Decreto nº 54.216	Instaurou a Convenção Única Sobre Entorpecentes.
	1967	Decreto-Lei nº 159	Equiparou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica aos entorpecentes.
	1968	Decreto-Lei nº 385	Regulamentou o comércio, posse ou facilitação destinadas à entorpecentes.
	1971	Lei nº 5.726	Adequou a legislação brasileira às orientações internacionais.
Politizado	1976	Lei nº 6.368	Criou figuras penais de posse, tráfico e uso de entorpecentes.
	1977	Decreto nº 79.388	Instaurou a Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas.
	1986	Lei nº 7.560	Criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB).
	1988	Constituição Federal, Artigos 5º e 144º	Regulamentação dos crimes envolvendo entorpecentes.
	1990	Lei nº 8.072	Equiparou o tráfico de entorpecentes aos crimes hediondos.
	1991	Lei 8.257	Sobre expropriação de glebas.
	1991	Decreto nº 154	Instaurou a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias psicotrópicas.
	1993	Lei nº 8.764	Criou a Secretaria Nacional de Entorpecentes.

	1995	Lei nº 9.017	Sobre o controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser usados na elaboração da cocaína e seus derivados.
	1998	Portaria nº 344	Publicou o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.
	2000	Decreto-Lei nº 3.696	Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD).
	2001	Decreto-Lei nº 3.887	Sobre o Emprego das Forças Armadas na garantia da Lei e da Ordem.
	2002	Lei nº 10.409	Sobre prevenção, fiscalização, tratamento, controle e repressão à produção, uso e tráfico.
	2003	Resolução nº 1 CONAD	Dispõe sobre orientações estratégicas e diretrizes para o SISNAD.
Processo de Securitização	2004	Decreto nº 5.144	Lei do Abate. Lei que permite a destruição de aeronaves hostis.
	2005	Resolução nº 3 CONAD	Instaurou a Política Nacional Sobre Drogas (PNAD)
	2006	Lei nº 11.343	Instaurou a nova Lei Antidrogas.
	2006	Decreto-Lei nº 5.912	Regulamentou a Lei nº 11.343 e questões relativas ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) e Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD).
Securitizado	2011	Decreto nº 7.496	Instaura o Plano Estratégico de Fronteira.
	2016	Decreto nº 8.903	Institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).
	2019	Lei nº 13.840	Prevê a criação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (PLANAD), no âmbito do SISNAD, para a promoção da prevenção às drogas, tal qual a atenção e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas.

Fonte: adaptado de Silva (2013, p. 92-93), Brasil (2016a) e Brasil (2019c).

Segundo Silva (2013), as características mais marcantes desta etapa foram a definição em lei do que se entende pelo termo “droga”, assim como a inserção desse nos discursos e documentos oficiais do governo. Ainda fundamentado na autora, as políticas desenvolvidas neste âmbito entre 2004-2011 preveem a intervenção estatal em situações relativas à ameaça posta do narcotráfico; este processo foi influenciado principalmente

pelas externalidades negativas do Plano Colômbia, que, por conseguinte, acentuou a produção de cocaína no Peru e na Bolívia, de modo a pressionar mais as fronteiras brasileiras.

A securitização, por fim, consolida-se por meio da instituição do Plano Estratégico de Fronteira, que designa responsabilidade a diversos órgãos federais, estaduais e municipais (Brasil, 2011a). O Plano previu a cooperação entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa e suas respectivas forças na condução de atividades permanentes de inteligência – Operação Sentinela – e atividades temporárias de impacto – Operação Ágata – nas regiões fronteiriças (Silva, 2013). Em 2016, o Plano Estratégico de Fronteira deu lugar ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) com intuito de coordenar e integrar a atuação de diversos órgãos alinhados ao combate do crime organizado nas regiões de fronteira (Brasil, 2016a), mantendo, assim, a securitização do tópico.

Compreender a securitização no narcotráfico no Brasil é importante tanto para considerar o modelo do processo político em relação a outros quanto para pôr luz nas dinâmicas que tangenciam as atividades criminosas já securitizadas. A despeito de os grupos de “Novo Cangaço” não atuarem diretamente com atividades de narcotráfico, pode-se pensar que eles se associam à cadeia de suprimentos como conexões ilícitas para desfrutar de benefícios referentes ao tráfico de armas, como será explicitado no capítulo subsequente.

2.3 Metodologia

Trata-se de um estudo de caso orientado pelo questionamento de como ocorre o processo de securitização do “Novo Cangaço” no Brasil. Para isso, pretende-se aplicar a teoria de securitização, discriminada pela Escola de Copenhague e complementada pela abordagem sociológica de Balzacq, como modelo teórico-conceitual na compreensão do processo de construção de ameaça do “Novo Cangaço” como terrorismo, a partir da análise do processo de securitização relacionado ao PL nº 610/2022 e com ênfase para atos de fala no âmbito do Congresso Nacional. Em outras palavras, o processo de investigação científica conduzido busca compreender a securitização do fenômeno no

recorte temporal de 2000 a 2023. O foco nas variáveis que permeiam o processo multicausal supracitado destaca o enfoque qualitativo da pesquisa (Rezende, 2020).

A teoria da securitização, como apresentada por Buzan, Waever e Wilde (1998), dispõe de um modelo analítico para as questões de segurança relativas ao processo de securitização. A partir dela, mobilizam-se três tipos de atores: os agentes securitizantes, os agentes funcionais e a audiência. Os primeiros possuem poder performático atrelado aos seus atos de segurança, na forma de discursos; os seguintes contribuem para a construção da ameaça por vias complementares e os últimos, ademais de serem os destinatários daqueles discursos, gozam do poder de legitimá-los, gerando resultados políticos e jurídicos.

Em consonância com os atores designados ao processo, as variáveis levantadas pela teoria, em sua abordagem filosófica, são o ator securitizante, o objeto de referência e o setor no qual se insere a ameaça, além do discurso de segurança e da audiência-alvo. Por outro lado, os diversos níveis de análise empregados pela teoria compreendem desde o sistema internacional até o indivíduo, e consideram as interações e causalidades – *top-down* e/ou *bottom-up* - entre os níveis, enquanto os níveis de análise constituem-se em: objetos de referência, atores securitizantes e atores funcionais (Buzan; Waever; Wilde, 1998).

Ao aproximarmos o caso sob estudo ao escopo da teoria, fica perceptível a disposição do problema de segurança – o “Novo Cangaço” - no nível referente ao Estado, sendo este ao mesmo tempo o ator securitizante, por meio dos atores subnacionais inseridos nas burocracias governamentais que constituem o *locus* da investigação, e objeto de referência. O processo de securitização posto pelo PL nº 610/2022 no âmbito do Parlamento brasileiro constitui uma tentativa de transpor o nível das políticas públicas e inserir a problemática na esfera de segurança comum da comunidade internacional.

Neste processo, os parlamentares – senadores e deputados – no âmbito do Congresso Nacional constituem a audiência e representam respectivamente o Estado, objeto ameaçado, e a população, que, ademais de ser castigada diretamente pela violência conduzida pelos grupos criminosos em destaque, possuem direitos e deveres de participação política provenientes de um governo de ordem democrática (Dahl, 2012). Por outro lado, os postos de atores funcionais, isto é, aqueles com participação indireta no referido processo, ficam a cargo principalmente dos meios midiáticos que destacam à

população a extensão da violência promovida pelos atos criminosos do “Novo Cangaço”, tais quais as ações de enfrentamento por parte das forças de segurança pública.

A perspectiva sociológica apresentada por Balzacq (2011), no entanto, reorganiza as unidades e níveis de análise para o estudo e aplicação da teoria da securitização. Segundo esse autor, as unidades de análise promovidas por Buzan, Waever e Wilde (1998) apresentam uma problemática de ordem analítica; nesse caso, as três unidades apresentadas pela teoria inicial recaem em apenas um nível de análise – o dos agentes -, ao passo que os mesmos autores não abrangem a audiência e o contexto como tal.

A solução metodológica encontrada por Balzacq (2011) para solucionar a problemática supracitada, portanto, extrai da teoria de construção de ameaças os níveis de análise referentes aos: 1) agentes; 2) atos de segurança e; 3) contextos. Dessa forma, o primeiro nível lida com os atores e interações estruturantes dos processos de securitização; o segundo apreende as práticas discursivas e não-discursivas que compõem as securitizações; o terceiro, por sua vez, considera as limitações que o contexto social e histórico emprega no discurso, visto que este não opera no vácuo (Balzacq, 2011).

Dada a natureza da pergunta orientadora da pesquisa, o nível de análise delimitado para este trabalho é o dos atos de securitização, que compreende as práticas discursivas e não discursivas ao passo que considera a influência contextual. Assim, as unidades de análise mobilizadas repousam sobre os aspectos funcionais de ordem semiótica e pragmática, a exemplo do enquadramento da ameaça, das narrativas, das práticas e ferramentas, dos tipos de ação e dos artefatos heurísticos utilizados naquele processo.

Embora existam condições que sustentam a securitização e permitem a percepção compartilhada de uma ameaça, os estudos de caso possuem vantagens relacionadas à sua capacidade de responder determinados tipos de perguntas, como “o que a torna uma ameaça, para quem, por que e por que agora?” (Balzacq, 2011, p. 32; tradução nossa; George; Bennet, 2005). Portanto, devido à inserção do fenômeno sob estudo como uma manifestação dentro de uma classe de eventos mais abrangente, a estratégia de pesquisa utilizada será a de estudo de caso, com propósito de avaliação teórica (Yin, 2009; Evera, 1997; Vennesson, 2008; Henriques; Leite; Teixeira Júnior, 2015; George; Bennet, 2005).

Essa abordagem permite a análise detalhada de um recorte histórico selecionado pelo pesquisador – o caso - com intuito de desenvolver ou testar explicações passíveis de serem generalizáveis, cumulativa e progressivamente, para outros eventos similares, ademais de apresentar fortes capacidades de oferecer validade conceitual, novas

hipóteses, e de investigação de mecanismos e correlações causais complexas (George; Bennet, 2005). Logo, os esforços da estratégia de pesquisa serão aplicados de modo a descrever, analisar e expor a lógica do processo relacionado ao fenômeno de interesse, neste caso, a securitização do “Novo Cangaço”, com base em um marco teórico basilar e contribuição à literatura corrente a partir da análise de congruência entre os postulados da teoria e os processos e resultados do caso designado (Yin, 2009; Evera, 1997; Vennesson, 2008; Henriques; Leite; Teixeira Júnior, 2015; George; Bennet, 2005).

A pesquisa em tela considera o Parlamento brasileiro (Senado Federal e Câmara dos Deputados) como *locus* da análise e as decorrências da PL nº 610/2022 para os níveis nacional e internacional. Em consonância com Buzan, Waever e Wilde (1998), entende-se que os discursos e as políticas são unidades essenciais de análise para estudar uma securitização, logo, pode-se afirmar que a unidade de análise específica será o *dispositif* que constitui o processo de interesse (Balzacq, 2011).

QUADRO 4 – PROCESSO DE EVOLUÇÃO DE UM TEMA

Não politizado	<ul style="list-style-type: none"> • Não há participação do governo; • Não há legislação exclusiva sobre o tema; • Existem apenas artigos de lei pontuais para casos específicos; • Ainda não é possível identificar o agente securitizador;
Politizado	<ul style="list-style-type: none"> • Há participação do governo; • Há discussão governamental sobre o tema; • As leis pontuais são incrementadas; • Criam-se leis específicas para o tema; • Criam-se políticas para o tema; • Autoridades destacam-se como possíveis agentes securitizadores;
Em processo de securitização	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as variáveis da Politização; • Criam-se mecanismos para eventual intervenção governamental de emergência; • Tema passa a ser visto como ameaça; • Discurso com ênfase no tema voltado ao público-alvo enaltecendo a ameaça;
Securitizado	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as variáveis do Processo de securitização; • Identificação concreta do agente securitizador; • Ação do governo: emergencial, pontual, com delimitação temporal e territorial, com caráter transitório; • Deslocamento de recursos governamentais para a ação emergencial; • Legitimação da população representada pela sociedade civil organizada e pelas organizações não governamentais.

Fonte: adaptado de Silva (2013).

Os materiais utilizados serão principalmente de natureza documental e primário, como indica a teoria. Portanto, foram reunidos textos escritos, para fomentar a validade da pesquisa a partir de expressividade histórica e materialização dos debates públicos, ademais de constituírem os aparatos tradicionais utilizados pela técnica adotada pelo modelo teórico, a análise de discurso (Gil, 2008; Caregnato; Mutti, 2006; Silva, 2013).

Logo, exemplos de materiais levantados para a investigação da comunicação no âmbito dos grupos restritos supracitados e destes com a audiência são: a produção legislativa em torno do conceito de terrorismo, assim como aquelas em torno do PL nº 610/2022. Também foram reunidos os discursos dos parlamentares adquiridos por meio das notas taquigráficas de sessões de Plenário e de Comissão de Segurança Pública (CSP) disponibilizadas por ambas as Casas Legislativas. Em complemento, a análise também foi baseada em artigos de cunho científico, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e artigos jornalísticos de distribuição virtual que versam sobre o tópico.

A partir dessa análise, será aplicado o modelo apresentado pela teoria de Buzan, Waeber e Wilde (1998), de modo a compreender o andamento do processo e securitização em curso no âmbito institucional brasileiro. Os autores delimitam os estágios de não politizado, politizado e securitizado na agenda de segurança, no entanto, Silva (2013) nos elucidou sobre a escassez de variáveis inteligíveis para apreender a evolução da pauta, essencialmente nos pontos de transição entre os estágios da securitização.

Por conseguinte, Silva (2013) nos sugere a adaptação do modelo de aplicação teórica para que seja aplicada em quatro etapas: não politizado, politizado, em processo de securitização e securitizado (Quadro 4). De acordo com a autora,

O processo de securitização, nome proposto para a nova etapa, demonstra que o agente securitizador incrementou seu discurso e demonstra que o público alvo inicia sua aceitação do tema como uma questão de segurança. As ferramentas para a quebra da regra são propostas e aceitas em casos extremos, mas ainda não se materializa a real ação emergencial. É uma etapa de transição, mas que auxilia metodologicamente a compreensão do limite entre politizado e securitizado (2013, p. 42).

Dessa forma, a presente pesquisa aplica a teoria da securitização como abordagem teórico-metodológica ao processo de tipificação do “Novo Cangaço” como ato de terrorismo, em andamento no âmbito do Congresso Nacional brasileiro. Sem embargo,

utiliza-se do modelo adaptado por Silva (2013) para dispor de mais especificidade e robustez.

Por fim, o principal desafio metodológico deste trabalho é a identificação dos indícios relativos a cada etapa do processo de securitização da ameaça em pauta, visto que se trata de um processo cujas etapas não são bem tracejadas pela teoria original (Silva, 2013). Assim, a análise que levará à consecução do objetivo geral deste trabalho – a compreensão do processo de securitização do “Novo Cangaço” como ameaça terrorista no Brasil, incluindo os atores envolvidos e a evolução da pauta – depende da cuidadosa análise do autor com relação às políticas e discursos proferidos em âmbito doméstico e estratégico.

3. ATORES NÃO ESTATAIS VIOLENTOS: CATEGORIAS PARA COMPREENDER O “NOVO CANGAÇO”

O desenvolvimento do Estado moderno e, conseqüentemente, do sistema de Estados apresenta uma trajetória no tocante aos desafios enfrentados por tais unidades que é adaptada da lógica da guerra. Se em tempos passados, as ameaças eram percebidas apenas na figura de uma unidade semelhante, agora elas são provenientes também de atores desprovidos de soberania, mas dotados de capacidades que põem à prova o poder estatal e da rede de Estados (Williams, 2008; Nobre; Ferreira, 2021; Ferreira; Nobre, 2024).

A emergência de grupos que recorrem ao uso de violência de forma ilegítima para contrapor ou coexistir com a governança⁶ formal tem encontrado cada vez mais relevância nas dinâmicas sociais, políticas, econômicas e de segurança contemporâneas. Esse quadro torna-se evidente principalmente na América do Sul, onde a violência decorrente da criminalidade organizada mostra-se cada vez mais potente (Peters; Koechlin; Zinkernagel, 2009; Williams, 2008; Ferreira; Framento, 2020).

Esses grupos, referidos pela literatura como atores não estatais violentos (ANEVs), dispõem de características que constituem ameaças à segurança individual, nacional e internacional (Williams, 2008; Buzan; Hansen, 2012). Destacam-se por sua “capacidade coercitiva com autonomia frente ao Estado, não integração às instituições formais e desafio ao monopólio [...] do Estado através de violência organizada” (Ferreira; Framento, 2020, p. 73).

Williams (2008) aponta para a existência de diferentes tipos de ANEVs que variam em motivação e propósito, força e escopo, fontes de financiamento e acesso a recursos, estrutura organizacional, atribuição da violência, tipo de relação com o Estado e assistência social fornecida a membros e apoiadores. Frente à reflexão sobre a natureza do “Novo Cangaço” com base nas categorias de ANEVs elencadas pelo autor, pode-se deduzir que o grupo mais adequado é o do crime organizado. As características referentes ao NC que permitem considerar tal correspondência repousam na busca por lucro, no

⁶ Processo de criação, implementação e execução de instituições alinhadas com objetivos comuns por atores em diferentes níveis - Estado, sociedade civil e mercado - que resultam na criação de padrões comportamentais regulares e previsibilidade (Gonçalves, 2011; Keohane; Nye, 2000; Rosenau, 1992)

envolvimento com atividades criminosas, o desfrute das fraquezas estatais para a autopromoção, assim como a utilização da violência ou de sua ameaça de forma seletiva.

3.1 Duas faces de um mesmo banditismo? Compreendendo o Cangaço e o “Novo Cangaço”

Neste subtópico, serão apresentados os processos de surgimento e desenvolvimento do Cangaço e do “Novo Cangaço” no Brasil. Para além das suas características principais, a seção abordará as similaridades e diferenças do fenômeno criminal com a atuação dos grupos de banditismo tradicionais do Nordeste durante o século XX. Assim, será possível compreender a origem do vocábulo “Novo Cangaço”, tal qual a sua adequação.

A expressão “Novo Cangaço” tem tomado maiores proporções nos mais diversos meios de comunicação, seja através de jornais, on-line e televisionados, relatórios de *think tanks* voltados às análises de segurança e políticas públicas e até mesmo em produções cinematográficas de serviços de *streaming*⁷. O termo majoritariamente utilizado para se referir ao objeto de análise desta pesquisa, no entanto, traz consigo uma referência direta a grupos de banditismo emblemáticos da história brasileira, especificamente na região Nordeste.

O Cangaço, fenômeno epidêmico no sertão nordestino⁸ com surgimento no século XIX, esteve relacionado ao processo histórico do país, do homem e da sociedade brasileiros. A problemática, no entanto, apresenta nuances no tocante às suas ações e objetivos, o que permite a condução de análises que a categorizam como uma expressão de banditismo rural (Mello, 2011), sendo em última instância romantizado e mitificado no imaginário popular (Queiroz, 1997) por mesclar boas ações com atos de crueldade associados à imagem do cangaceiro (Hobsbawm, 2015).

De acordo com Machado (1973) e Mello (2011), o processo de colonização violento e o desenvolvimento da economia do Brasil e, conseqüentemente, o processo de povoamento do sertão suscitaram em padrões e valores sociais característicos de uma população com traços individualistas e mais permissivos à violência, devido ao

⁷ Cangaço Novo, Amazon Prime (2023).

⁸ Sub-região que abrange parcelas territoriais dos estados de Alagoas, Bahia Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

absentismo do Estado. Inseridos em uma estrutura econômica baseada na expansão latifundiária e na criação de gado e uma estrutura política que refletia práticas coronelistas⁹, onde o poder público era longínquo, os sertanejos viam-se em constante enfrentamento dos grandes períodos de estiagem, isto é, de seca, que acometem as atividades pecuárias e agrícolas vitais à subsistência daqueles (Machado, 1973; Mello 2011; Hobsbawm, 2015).

FIGURA 1 – MAPA DA REGIÃO E PAISAGENS GEOGRÁFICAS DO NORDESTE



Fonte: Olivieri (1999).

Nessa conjuntura, as diversas fazendas estabelecidas em território sertanejo sob posse dos coronéis representavam territórios alheios à calamidade social, visto que “suas condições econômicas lhe asseguravam possibilidades de sobrevivência, no período das ásperas estiagens” (Machado, 1973, p. 156). Para proteção da propriedade privada e resolução de hostilidades familiares, era comum a contratação de subordinados (“jagunços”) para o exercício de funções relativas à mobilização de violência defensiva - segurança privada - e à violência ostensiva – assassinatos (Mello, 2011).

Por outro lado, existia a figura do cangaceiro, homem livre e do sertão, sem patrão, mas que andava em bando e exercia poder por meio das armas. Estes, de acordo com Mello (2011), punham-se a serviço de fazendeiros ou chefes políticos em troca de asilo ou proteção, desse modo, promovendo uma espécie de simbiose. Assim, ainda na

⁹ Prática de manutenção do poder pelos coronéis, grandes latifundiários da época da República Velha, nas áreas interioranas do Brasil, principalmente no Nordeste.

perspectiva do autor, o cangaço não se trata de um fenômeno único. Houve, na verdade, diferentes modalidades criminais identificadas sob o mesmo vocábulo, são elas: 1) o cangaço de vingança; 2) o cangaço-meio de vida e; 3) o cangaço-refúgio.

A primeira forma fundamentava-se na coação moral sertaneja, ou seja, na proteção à honra e propriedade de suas famílias ou clãs financiadores; a segunda, por sua vez, caracteriza-se pelas atividades de adesão espontânea de grupos armados atribuídos de um líder voltadas à obtenção de ganhos materiais e/ou notoriedade por meio de assaltos e saques, ademais da maior expressividade e difusão (Queiroz, 1997; Mello, 2011). Finalmente, sua última e extremamente reduzida categoria apresenta caráter meramente defensivo, e consistia na “[...] última instância de salvação para homens perseguidos. Representava nada mais que um refúgio, um esconderijo, espécie de asilo nômade das caatingas [...]” (Mello, 2011, p. 89).

Segundo Queiroz (1997), o cangaço dito independente de subordinação foi uma manifestação específica nordestina no período que compreende o ano de 1900 – período que se percebe um empobrecimento populacional sertanejo - até o ano de 1940. Por outro lado, os bandos vinculados a chefes políticos ou de família foram realidade em todo o Brasil rural, recebendo diversas designações e, inclusive, manifestando-se de forma precursora ao cangaço-meio de vida a partir de uma conjuntura de movimentos pendulares no poder oligárquico local, que automaticamente criminalizava o outro extremo do jogo político e conseqüente desenvolvimento dos dispositivos de segurança nas campanhas pelo domínio local.

De modo geral, pode-se compreender o cangaço como uma expressão criminal grupal e violenta com foco em sobrevivência e ganhos - em matéria, poder ou notoriedade. Apesar da característica de atuação grupal, o elo entre os integrantes repousa apenas sobre a obtenção de interesses individuais (Mello, 2011; Queiroz, 1997). O fenômeno tem relação com diversas manifestações de cunho similar em outros países, mas, no nordeste brasileiro, o banditismo denota uma atuação majoritariamente rural, proveniente de períodos de desorganização social, principalmente relacionados ao fenômeno da seca e às agitações políticas locais (Queiroz, 1997; Hobsbawm, 2015; Mello, 2011).

Esses grupos aproveitavam-se das limitações das instituições policiais, seja no tocante aos recursos tecnológicos mais modernos - aos quais tinham acesso por meio de apoio logístico vinculado a conexões com elites políticas e econômicas - ou na questão

do alcance do poder de atuação daqueles, constringido pela geografia do mato, muito bem conhecida pelos primeiros ou pelas disposições limítrofes das unidades federadas (Mello, 2011; Queiroz, 1997). Quanto a esta última, pontua-se que,

As fronteiras, internacionais ou de expressão inferior, foram sempre utilizadas por criminosos como trunfo precioso em virtude dos embaraços que causam à atividade repressora. Se no âmbito internacional as questões jurídicas, quase sempre envolvidas por suscetibilidades ligadas à delicada noção de soberania, só em época recente vêm sendo enfrentadas com algum êxito pelos tratados e convenções, na esfera menor, no caso brasileiro em particular, as incompreensões e caprichos dos presidentes de Província e posteriormente dos primeiros governadores de Estado, empenhados uns e outros, por orgulho ou por política, na tarefa de levar às últimas consequências a arrogância de uma autonomia federalista ensejadora de excessiva concentração de poder, tornaram igualmente delicadas as questões de fronteira. No Nordeste, uma verdadeira impermeabilidade interprovincial e, depois, interestadual, que gerava o paradoxo de se oferecer combate de âmbito exclusivamente estadual a uma criminalidade regional de mobilidade vertiginosa, pode inscrever-se sem dúvida entre as causas de maior estímulo ao banditismo (Mello, 2011, p. 258-259).

Uma análise minuciosa acerca do cangaço como expressão de banditismo é capaz de identificar e existência de fatores estruturais e conjunturais favoráveis ao surgimento e continuidade daqueles grupos. Nesse sentido, Queiroz (1997) aponta o crescimento demográfico no sertão, as escassas vagas de emprego e a insuficiência de lucro obtido via agricultura, que impulsionaram um forte fluxo migratório para outras regiões. Tais obstáculos, alinhados a impasses políticos entre a estrutura político-burocrática do Estado com a política coronelista local desenvolveram um cenário em que a incorporação à polícia ou aos bandoleiros constituíam as únicas vias de ter acesso a uma vida confortável; nesse sentido, a alternativa do cangaço viria a tornar-se um meio de vida (Queiroz, 1997; Mello, 2011).

Em contrapartida, as principais fontes de favorecimento utilizadas pelos bandos cangaceiros podem ser elencadas em três: 1) as alianças; 2) o medo e a simpatia e; 3) a necessidade econômica. Logo, as alianças táticas realizadas entre cangaceiros e chefes locais de toda a extensão nordestina para o provimento de auxílio mútuo eram a principal fonte de impunidade e continuidade daqueles grupos (Queiroz, 1997; Hobsbawm, 2015).

Em seguida, medo e simpatia, isto é, terror e dinheiro, eram instrumentos constantes na cooptação de pequenos fazendeiros e civis para auxiliá-los com abrigo e informações sobre a aproximação de seus perseguidores, pagando-lhes uma determinada

quantia e punindo-lhes com violência suas famílias e o povoado em caso de traição (Queiroz, 1997; Hobsbawm, 2015). Por sua vez, o fator econômico de manutenção de uma boa vida em meio às dificuldades conjunturais levava os cangaceiros a,

[...] realizar para eles mesmos, sua visão de um paraíso terrestre rústico: não trabalhar, mas ganhar dinheiro combatendo e lutando, que são ‘atividades nobres’, a fim de alcançar uma existência festiva e opulenta, tendo sujeitado ao seu mando as diversas camadas sócio-econômicas (sic) de toda uma região (Queiroz, 1997, p. 39, grifo da autora).

Finalmente, pode-se dizer que o cangaço foi solapado pelo progresso trazido pelos esforços de industrialização do país durante o período do Estado Novo, que criou oportunidades de emprego promissoras à população carente sertaneja em regiões afora (Queiroz, 1997; Hobsbawm, 2015; Ferreira; Maschietto, 2024). Quanto ao enfrentamento do banditismo, nota-se que o poder público passou a atuar mais ostensivamente através de convênios policiais interestaduais, construção de rodovias no sertão, controle de canoas em rios fronteiraços e também de armamento e munição no território sertanejo, provimento das forças combatentes com aparelhos de comunicação em rádio, granadas de mão e submetralhadoras, distribuição de fuzis a civis de confiança em pontos estratégicos, além da possibilidade de alistamento de sertanejos às polícias estaduais para prevenir a associação destes ao cangaço (Mello, 2011; Ferreira; Maschietto, 2024).

O termo "Novo Cangaço" toma como referência os grupos cangaceiros que surgiram no início do século XX, representando a primeira manifestação do banditismo no Brasil (Queiroz, 1997; Mello, 2013; Hobsbawm, 2015). No entanto, ao longo do século XX, essa forma de criminalidade, associada ao banditismo tradicional, passa a ser expressa sob aspecto diferente (Pontes; França, 2020).

O surgimento desse novo tipo de criminalidade remonta à década de 2000 em cidades interioranas de estados do Nordeste e coincide com o crescimento econômico do Brasil e o subsequente aumento dos fluxos financeiros nas agências bancárias (Barreto Filho, 2021a; Feitosa, 2022). Porém, segundo Aquino (2023), apesar das ocorrências esporádicas da modalidade criminosa naquele período, o crescimento substancial dessa atividade criminosa tornou-se mais perceptível principalmente a partir de 2010.

Inicialmente utilizada por delegacias de polícia e, em seguida, difundida através da mídia, a expressão “Novo Cangaço” diz respeito a quaisquer ataques a instituições dedicadas a atividades financeiras por meio das táticas de sítio de cidades, geração de pânico à população local e contenção policial (Rodrigues, 2018; Aquino, 2020;

Moretzsohn, 2022; Feitosa, 2022). Em perspectiva acadêmica, pode-se conceber o fenômeno a partir da definição veiculada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, na qual o NC é descrito como,

[...] grandes grupos de assaltantes com armas de grosso calibre, utilização de reféns como escudo humano, incêndio de veículos e sua utilização para bloquear vias urbanas ou rodovias, dominação das forças policiais de cidades menores, geralmente do interior dos estados alvo. O objetivo tem sido sempre a subtração de grandes volumes financeiros de agências que funcionam como centrais regionais ou de empresas de transporte de valores (FBSP, 2022, p. 117).

Esses grupos, altamente organizados e bem equipados, inclusive com armamentos de uso exclusivo das forças de segurança e outros itens que não são fabricados nacionalmente, exploram a escassez de contingente policial e de seus equipamentos para conduzir abordagens violentas. A magnitude de suas operações visa intimidar, amedrontar e subjugar tanto civis quanto policiais, aproveitando-se do impacto causado pela surpresa e violência de suas ações. (Costa, 2016; Da Cruz, 2018; Rodrigues, 2018; Aquino, 2020; Aquino, 2023). Para além dessa vulnerabilidade repressiva nas cidades menores, Silva (2022) aponta para a disponibilidade de grande quantidade de cédulas correntes nos cofres bancários, sendo ambas as condições objetivas na definição dos alvos e, por outro lado, não reproduzidas nos cenários das grandes capitais.

Assim, a partir dos anos 2000 o histórico dos ataques às instituições financeiras no Brasil tem início com roubos marcados pela entrada de bandidos armados nas agências, o que, posteriormente, resultou na implantação de detectores de metal por parte dos bancos. Em seguida, os crimes desta natureza passaram a adotar abordagens mais silenciosas, como o sequestro de familiares de gerentes bancários e a construção de túneis subterrâneos em direção aos cofres (Aquino; 2023; Aquino, 2020).

Ainda conforme Aquino (2023), os novos procedimentos criminosos, portanto, levaram as diversas instituições financeiras a adotarem mais dispositivos de segurança para impedir as subtrações monetárias. Nesse contexto, a partir de 2010, os roubos realizados por meio da tomada ou domínio de cidades tornaram-se mais frequentes. Nota-se, dessa forma, que as mudanças nas dinâmicas dos grandes roubos não ocorreram de modo arbitrário, mas como resposta aos crescentes investimentos em segurança bancária.

FIGURA 2 – REFÊNS UTILIZADOS COMO ESCUDO HUMANO EM OPERAÇÕES DO “NOVO CANGAÇO” EM SANTA CECÍLIA-SC (2014) E ARAÇATUBA-SP (2021)



Fonte: Adaptado de Vicente (2017), Nascimento (2021) e Barreto Filho (2022a).

A progressão dos grupos relativos ao “Novo Cangaço”, de acordo com Pontes e França (2020), pode ser apreendida em três fases distintas, cujos autores denominam mutações. A primeira delas teve origem quando famílias do sertão nordestino, ao estabelecer conexões com o Comando Vermelho (CV), começaram a investir os lucros provenientes das atividades de tráfico na aquisição de armamento, destinado a facilitar assaltos a bancos. Essas interações resultaram em inovações táticas e tecnológicas, notadamente o aumento do uso de explosivos, a realização de ações violentas noturnas e o empenho no domínio temporário de cidades durante suas operações (Júnior; Ferrazo, 2019; Rodrigues, 2018).

QUADRO 5 – ROUBOS A BANCOS E EMPRESAS DE GUARDA DE VALORES OPERACIONALIZADOS PELO “NOVO CANGAÇO” ENTRE 2014 E 2023

ANO	LOCAL	DATA
2014	Santa Cecília (SC)	01 de agosto
2015	Timbó Grande (SC)	30 de junho
	Borrazópolis (PR)	14 de julho
2016	Campinas (SP)	14 de março
	Santos (SP)	4 de abril
	Piçarras (SC)	11 de abril
	Barreiras (BA)	22 de abril
	Ribeirão Preto (SP)	5 de julho
	Santo André (SP)	17 de agosto
	Marabá (PA)	6 de setembro
	Cocos (BA)	11 de outubro
	Jacobina (BA)	17 de outubro
	Redenção (PA)	30 de novembro
	Francisco Sá (MG)	03 de dezembro
	Caetité (MG)	03 de dezembro
	Burititá (MG)	03 de dezembro
	São João do Paraíso do Norte (MG)	16 de dezembro
2017	Josenópolis (MG)	06 de janeiro
	Recife (PE)	21 de fevereiro
	Jaguaruana (CE)*	1 de abril
	Ciudad Del Este (Paraguai)	24 de abril
	Fraiburgo (SC)	29 de abril
	Rio dos Cedros (SC)	09 de maio
2018	Gurupi (TO)	11 de junho
	Eunápolis (BA)	6 de março
	Passos (MG)	11 de abril

	Jaquirana (RS)	05 de julho
	Surubim (PE)	10 de julho
	Ribeirão Preto (SP)	29 de outubro
	Bacabal (MA)	25 de novembro
	Milagres (CE)*	07 de dezembro
2019	Graça (CE)	02 de abril
	Guararema (SP)*	04 de abril
	Pouso Alegre (MG)	20 de maio
	Uberaba (MG)	27 de setembro
2020	Ourinhos (SP)	2 de maio
	Botucatu (SP)	29 de julho
	São Paulo do Potengi (RN)	14 de outubro
	Araraquara (SP)	24 de novembro
	Criciúma (SC)	30 de novembro
	Cametá (PA)	01 de dezembro
2021	Campo Alegre de Lourdes (BA)	05 de abril
	Abaré (BA)	06 de abril
	Cambará (PR)	06 de abril
	Campo Bonito (PR)	07 de abril
	Mococa (SP)	07 de abril
	Itiruçu (BA)	08 de abril
	Jacuí (MG)	08 de abril
	Sapeçu (BA)	10 de abril
	Salvador (BA)	13 de abril
	Ubaíra (BA)	16 de abril
	Jarinu (SP)	13 de julho
	Araçatuba (SP)	30 de agosto
	Varginha (MG)*	31 de outubro
	Bom Jardim (MA)	06 de dezembro
2022	Guarapuava (PR)	17 de abril
	Itajubá (MG)	23 de junho

	Lagoa Nova (RN)	03 de agosto
2023	Confresa (MT)	09 de abril
	Nova Bandeirantes (MT)	04 de junho
	Santa Branca (SP)	01 de julho
* Ação interceptada por ação policial.		

Fonte: O autor. Elaborado a partir de Vicente (2017), Barreto Filho (2021b e 2022b), Feitosa (2022), Calsavara (2015), Nossa (2017), G1 RS (2018), Soares (2018), O Estado de São Paulo (2018), Jangadeiro FM (2019) *apud* Aquino (2020), Camargo (2020), G1 RN (2020 e 2022), G1 (2019), O Dia (2023), Mello; Barreto Filho; Teixeira (2023), Teixeira (2021); San Juan (2021), Tomaz *et al.* (2021), Tribuna (2018) e G1 (2023).

Conforme os mesmos autores mencionam, a expansão dos ataques para além das agências bancárias indicaria a segunda etapa de evolução. Subsequentemente, a terceira mutação desse modelo de criminalidade se caracterizaria pela extensão dos roubos para territórios de outros países na América do Sul. Por outro lado, Jânia Perla de Aquino, em entrevista, afirma que, dadas as características de atuação do PCC dentro e fora dos presídios, “o contato de outros detentos com Marcola [chefe do PCC] possibilitou a troca de informações e de conhecimento sobre esse tipo de ação [assaltos a banco] dando origem aos assaltos com grupos interestaduais” (Barreto Filho, 2021a, on-line).

Com base em dados adquiridos via publicações científicas e jornalísticas on-line acerca do NC, nota-se que as ações criminosas direcionadas a agências bancárias e instituições de guarda-valores conduzidas por tais grupos ocorreram em pelo menos sessenta e uma cidades entre 2014 e 2023, sendo uma delas em território paraguaio. A partir da elucidação promovida por Barreto Filho (2022b) é possível notar a maior frequência daquelas em cidades com menos de 1 milhão de habitantes, assim como uma distribuição abrangente em território nacional, de modo que são listados vinte e três assaltos ocorridos nas regiões Norte e Nordeste e trinta e sete no Sul e Sudeste do país (ver Quadro 5).

Por outro lado, os roubos direcionados a carros-fortes, de acordo com as informações encontradas, ocorreram pelo menos cinco vezes de maneira distribuída nas regiões Norte/Nordeste e Sul/Sudeste, somadas a uma ocorrência na Bolívia. Cabe frisar, no entanto, que tanto a relação dos roubos dispostos no Quadro 5 quanto do Quadro 6 não constituem as únicas ações dos grupos sob escopo deste estudo.

**QUADRO 6 – ROUBOS A CARROS-FORTES OPERACIONALIZADOS PELO
“NOVO CANGAÇO”**

ANO	CASO/LOCAL	DATA
2016	Ataque a carro-forte da empresa Prosegur próximo ao município de Campo Maior (PI)	23 de novembro
	Assalto a carros-fortes no aeroporto de Floriano (PI)	29 de novembro
2017	Ataque a carro-forte da empresa Brinks em Vacaria (RS)	13 de março
	Assalto a carro-forte da empresa Brinks em território boliviano.	30 de março
2019	Assalto a carro-forte da empresa Brinks no Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas (SP)	17 de outubro

Fonte: O autor. Elaborado a partir de Feitosa (2022), Marques (2016), Barros (2016), Piauí Hoje (2016), G1 RS (2017), Midiamax (2017) e G1 (2019a e 2019b).

Como apontado por Aquino (2020 e 2023) e Feitosa (2022) tais manifestações emergem em meados dos anos 2000 e, conforme entrevista de Luís Flávio Saporí¹⁰, possuem alta mobilidade entre as unidades federativas de modo a explorar a desproporcionalidade entre o crescimento econômico e o contingente policial locais em cidades de interior (O Estado de São Paulo, 2019). Quanto aos diferentes alvos do “Novo Cangaço”, Aquino (2020) observa a existência de integrantes do PCC nos assaltos direcionados às empresas de guarda valores, ao passo que naqueles orientados a bancos e carros-fortes há maior incidência de indivíduos sem vinculação a facções criminais.

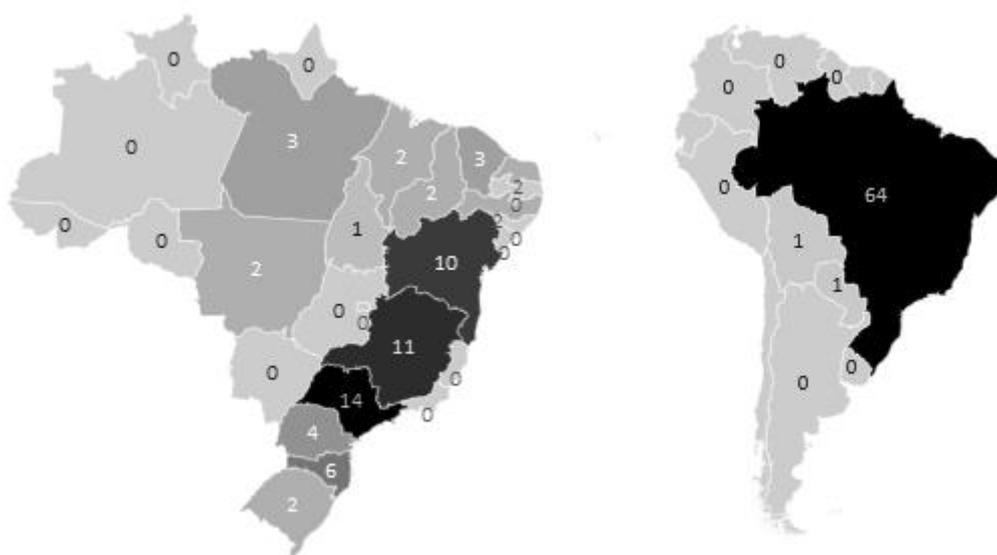
Embora a escolha do vocábulo “Novo Cangaço” para se referir a tais grupos criminosos seja problemática, ressaltamos a sua utilização apenas para facilitar a compreensão do fenômeno contribuindo para a sua compreensão e divulgação científica junto à opinião pública. Entretanto, sob uma perspectiva fenomenológica, compreendemos que a terminologia, apesar de sugerir uma evolução de um tipo anterior pelo sufixo “neo”, não capta a real natureza do “Novo Cangaço”.

Consideramos, portanto, que o “Novo Cangaço” não coincide com a evolução direta do cangaço tradicional, como apontado por Pontes e França (2020), esse novo perfil criminal é resultado de uma criminalidade sistêmica complexa. Essa que, conforme abordado por Pontes e França (2020), surge da interação entre diferentes modalidades

¹⁰ Especialista em segurança, da Pontifícia Universidade Católica de Minas (PUC-MG).

criminosas. Nesse contexto, os indivíduos envolvidos em atos delitivos são motivados por uma combinação de fatores objetivos - relacionados às questões práticas e organizacionais da execução do crime - e fatores subjetivos - associados às suas intenções pessoais fundamentadas na racionalidade individual. Como resultado, observa-se uma dispersão não apenas dos participantes, mas também dos lucros obtidos, que se estende por todo o país, abrangendo tanto atividades lícitas quanto ilícitas.

FIGURA 3 – DISTRIBUIÇÃO E FREQUÊNCIA DOS ROUBOS NA MODALIDADE “NOVO CANGAÇO” POR ESTADO NO BRASIL E POR PAÍS NA AMÉRICA DO SUL (2014-2023)



Fonte: O autor. Elaborado a partir de Vicente (2017), Barreto Filho (2021b e 2022b), Feitosa (2022), Calsavara (2015), Nossa (2017), G1 RS (2018), Soares (2018), O Estado de São Paulo (2018), Jangadeiro FM (2019) *apud* Aquino (2020), G1 (2019), O Dia (2023), Mello; Barreto Filho; Teixeira (2023), Teixeira (2021); Tribuna (2018), G1 (2023), Marques (2016), Barros (2016), Piauí Hoje (2016), G1 RS (2017), Midiamax (2017), Camargo (2020), G1 RN (2020 e 2022), San Juan (2021), Tomaz *et al.* (2021) e G1 (2019a e 2019b).

Nessa direção, segundo apontamento de Costa (2016, p. 4), na região Norte os integrantes dos grupos em tela se autodenominam como “Vapor” devido à comparação da “cidade tomada de assalto à uma panela de pressão, em razão do clima tenso que a envolve durante a execução do crime e a adrenalina experimentada por seus executores”. No entanto, Feitosa (2022) é mais incisivo ao elucidar a não aderência do termo “Novo Cangaço” à manifestação criminosa que, em sua interpretação, tratam-se de grupos criminosos dedicados à modalidade de domínio de cidades – expressão também contestada, de acordo com o autor, por não compreender satisfatoriamente o fenômeno.

Ainda sob a perspectiva de Feitosa (2022), o domínio de cidades trata-se de um fenômeno social novo, endógeno da criminalidade brasileira e que firma a (in)segurança

pública de forma ampla, portanto, nomeá-lo corretamente e compreender bem suas características é fundamental para a condução de um enfrentamento devido pelo poder público. A modalidade criminal em pauta constitui desafio tanto para os dispositivos de segurança quanto para os de inteligência, tendo a importância de sua avaliação disposta nas prescrições da Política Nacional de Inteligência (PNI) (ver Brasil, 2020) e da Estratégia Nacional de Inteligência (ENINT) (ver Brasil, 2017), assim como no texto da Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública (PNISP) (ver Brasil, 2021).

A relevância da problemática frente às instituições de segurança e de inteligência, todavia, não recai meramente no potencial da afronta posto ao Estado brasileiro e seus agentes ou na disseminação da sensação de insegurança que aquela instala no tecido social. Não obstante a existência desses fatores deletérios à ordem pública, o principal fator de preocupação nesse sentido é o não isolamento das atividades criminosas do domínio de cidades, que interage com outros domínios do mercado ilegal, a exemplo do tráfico de armas, da produção e venda clandestina de explosivos, da falsificação de documentos, do roubo e furto de automóveis e adulteração de placas destes, além da lavagem de dinheiro (Feitosa, 2022; Aquino, 2020), que denotam o escalonamento das práticas criminosas a níveis nacional, regional e internacional.

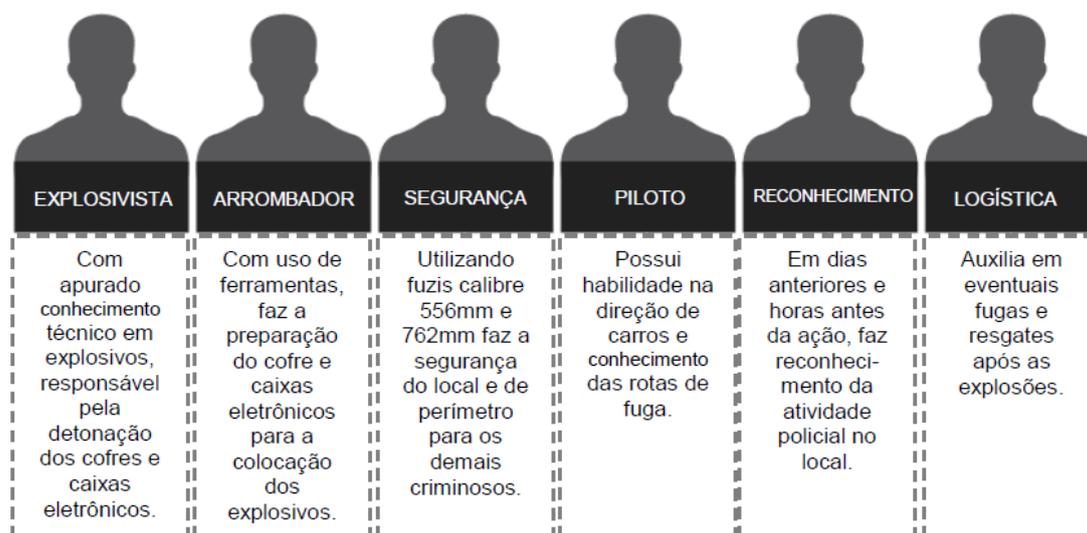
Para Feitosa (2022), a despeito das conexões com uma gama de atividades do submundo criminal, o padrão do domínio de cidades se destaca por sua característica intrínseca que a diferencia das demais: o acesso de forma direta ao dinheiro, que, conseqüentemente, implica na existência de uma estrutura profissional e empresarial para a condução de processos de lavagem de dinheiro. Em outras palavras,

[..] os bandidos põem a mão no dinheiro diretamente, sem precisar de outras etapas de negócios. No tráfico de drogas, o criminoso tem que comprar a droga, que vai ser transportada pelas mais diferentes formas, até chegar a ele; essa droga é desdobrada, vendida no varejo, para que o traficante chegue ao dinheiro; no roubo de carga, é preciso roubar a carga, entregar para o receptor, para se colocar o dinheiro no bolso. No assalto a banco, o criminoso já vai ao dinheiro, sem etapas intermediárias (Feitosa, 2022, p. 152).

Para a consecução exitosa dos grandes roubos, as equipes criminosas dispõem de recursos que perpassam os armamentos e tecnologias à disposição. Para além desses aparatos, percebe-se um esquema de divisão de tarefas intragrupo atrelado a um cuidadoso planejamento estratégico de curto prazo para redução de riscos da equipe (Vicente, 2017; Aquino, 2023).

Assim, as quadrilhas são compostas por integrantes responsáveis e especialistas nas funções de explosivista, arrombador, segurança, piloto, reconhecimento e logística (Figura 4), ademais das figuras do supervisor - responsável pelo planejamento do crime e coleta de informações fulcrais - e do recrutador - que gerencia a formação dos grupos criminosos, inclusive a partir de critérios arbitrários (Barreto Filho, 2021a). Ainda, o apoio de informantes vinculados à polícia e aos próprios bancos por meio de informações detalhadas sobre “[...] as rotinas dos estabelecimentos financeiros e forças de segurança pública, os dias em que há movimentação de grandes somas monetárias, a localização dos cofres e os esquemas de segurança” (Aquino, 2023, p. 141, tradução nossa) complementa o desfecho favorável dos roubos aos criminosos.

FIGURA 4 – DIVISÃO DE FUNÇÕES NOS GRUPOS DE “NOVO CANGAÇO”



Fonte: Vicente (2017).

Ademais da percepção das especializações das partes assaltantes, Aquino (2023) aponta para a existência de competências básicas e essenciais a todos os participantes, como a boa pontaria e a perícia no manejo de diferentes modelos de armamento. Dessa forma, as funções específicas designadas a cada um dos integrantes evidenciam mais do que a simples racionalidade que permeia a organização dos ANEVs, afinal, o desenvolvimento de suas capacidades ostensivas quanto a táticas, técnicas e procedimentos (TTP) observáveis tornam-se fatores essenciais e diretamente proporcionais à magnitude dos crimes e valores dos roubos subsequentes (Feitosa, 2022).

Conforme apontado por Da Cruz (2018) e destacado por Pontes e França (2020), as semelhanças entre o antigo Cangaço e a nova ocorrência criminosa estão expressas principalmente nas táticas empregadas para atacar cidades, no uso de armas de fogo e na

tomada de reféns. Entretanto, as principais distinções entre essas duas manifestações residem no considerável poder de fogo, na utilização de recursos tecnológicos avançados – a exemplo de drones para monitorar a movimentação da polícia -, no planejamento meticuloso e na especialização das funções adotados pelos grupos contemporâneos, além de um *modus operandi* performático (Aquino, 2020; 2023).

Em adição a essas distinções, é relevante mencionar as conexões interestaduais estabelecidas pelos grupos de NC com outras organizações criminosas, como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC). Essas interações possibilitam o compartilhamento de *expertise* relacionada à criminalidade ao mesmo tempo em que a diversifica (Da Cruz, 2018; Aquino, 2020; Rodrigues, 2018; Vicente, 2017; Uchôa, 2017; Pontes; França, 2020; Aquino, 2023). Como exemplo desse processo, é possível citar estratégia dos roubos simultâneos, também utilizada pelo NC, mas que, conforme Amorim (1993), constitui característica dos roubos conduzidos pelo CV ainda na década de 1980. Para além disso, há, ainda, indícios de que o PCC desempenha um papel central no apoio financeiro, bélico e logístico ao NC (Moretzsohn, 2022; Barreto Filho, 2021a), o que destaca os benefícios resultantes da sociabilidade violenta (Silva, 2004), que alimentam os vínculos criminais em rede (Pontes; França, 2020; Aquino, 2020; Williams, 2008).

Como visto no tópico anterior, os autores que versam sobre o Cangaço apontam não apenas características do fenômeno como um todo, mas principalmente a existência de tipos de Cangaço e suas respectivas particularidades. Assim, pode-se compreender que os principais aspectos que diferenciam o cangaço meio de vida e o cangaço de vingança referem-se às questões de vestimenta e armamentos, comportamento em público, finanças, nível de coesão, espacialidade, motivação interna e governança, como disposto no Quadro 7.

Nesse mesmo esforço, indicamos as características referentes aos novos grupos criminosos em contraposição àqueles a que são geralmente associados. Apesar da existência de semelhanças com ambas as formas de Cangaço, chama-se a atenção do leitor para a maneira pela qual a razão da velha manifestação criminosa é deturpada pela nova.

QUADRO 7 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO CANGAÇO E DO “NOVO CANGAÇO”

	CANGAÇO MEIO DE VIDA	CANGAÇO DE VINGANÇA	“NOVO CANGAÇO” / DOMÍNIO DE CIDADES
VESTIMENTAS E ARMAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> • Trajes de guerra ornamentados; • Existência de fator estético. • Armamento igual ou inferior aos da polícia. 	<ul style="list-style-type: none"> • Apenas equipamento necessário e funcional às guerrilhas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Trajes de guerra; • Armamento superior ao da polícia.
COMPORTAMENTO EM PÚBLICO	<ul style="list-style-type: none"> • Incontido; • Crimes sexuais e expropriações eram frequentes. • Destruição de propriedades e pessoa física para desmoralizar; 	<ul style="list-style-type: none"> • Contido; • Crimes sexuais eram reprimidos e expropriações eram permitidas apenas em alguns casos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Contido; • Destruição de propriedade de pessoa jurídica apenas para acessar as quantias financeiras (enriquecer) e propriedades de pessoas físicas (carros) para impedir a passagem da polícia. • Geralmente educados e respeitosos com civis;
FINANÇAS	<ul style="list-style-type: none"> • Autossuficiência proporcionada pelos roubos violentos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Dependência do financiamento das famílias que representavam. 	<ul style="list-style-type: none"> • Autossuficiência empreendedora (divisão da quantia roubada e reinvestimento em novas operações);
NÍVEL DE COESÃO	<ul style="list-style-type: none"> • Baixo; • Bando fixo (membros se conhecem e há continuidade após os assaltos); • Alto número de deserções e rotatividade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Alto; • Existência de um objetivo comum. 	<ul style="list-style-type: none"> • Baixo; • Desmembramento dos grupos após os assaltos; • Integrantes não necessariamente se conhecem ou são do mesmo Estado.
ESPACIALIDADE	<ul style="list-style-type: none"> • Atuação regional; • Nomadismo na caatinga; 	<ul style="list-style-type: none"> • Atuação em territórios mais delimitados; • Domicílio fixo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Atuação nacional; • Perímetro urbano.
MOTIVAÇÃO INTERNA	<ul style="list-style-type: none"> • Ganhos individuais para prestígio e sobrevivência. 	<ul style="list-style-type: none"> • Honra da família. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ganhos individuais para ascensão social.
GOVERNANÇA	<ul style="list-style-type: none"> • Baixo nível, com governança híbrida¹¹ com o Estado; • Rede de coiteiros e relação de simbiose com autoridades e elite rural. 	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhuma. 	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhuma. • Há controle territorial temporário, mas não se pode falar em governança.

Fonte: elaborado a partir de Mello (2011), Queiroz (1997), Aquino (2020 e 2023) e Feitosa (2022);

¹¹ ver Villa; Braga e Ferreira (2021); Pimenta, Suarez e Ferreira (2021) e Ferreira e Nobre (2024).

O Cangaço como expressão de criminalidade exclusivamente rural e nordestina, formado por bandos fixos movidos por forte desejo de vingança ou de sobrevivência em períodos de seca, não encontra nos grupos de ação urbana e nacional qualquer paridade ademais de alguns métodos de ação pontuais (Mello, 2011; Queiroz, 1997; Aquino, 2020; Aquino 2023; Feitosa, 2022). Moretzsohn (2022), por exemplo, enfatiza que as táticas empregadas pelos novos grupos em suas operações apresentam características típicas de guerrilha e muito possivelmente foram transmitidas por meio de instruções fornecidas por ex-militares ou ex-policiais.

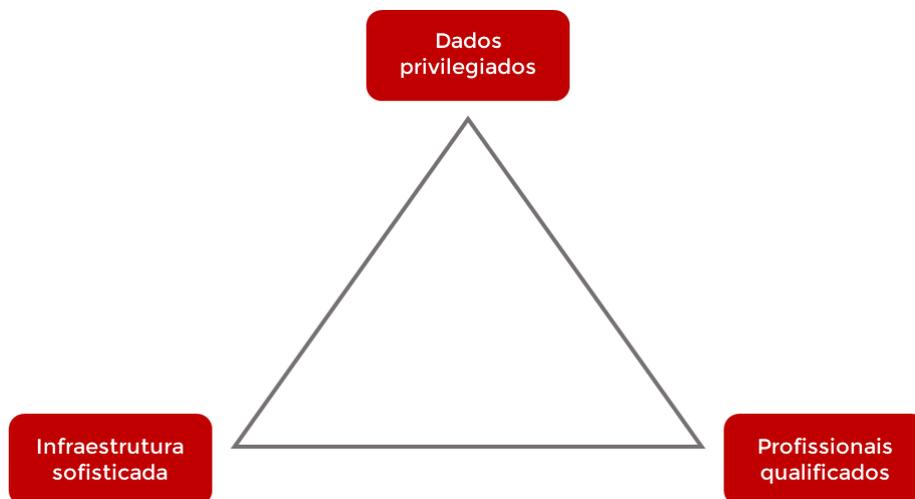
A despeito disso, outras distinções são salientadas por Feitosa (2022), a exemplo das práticas de invasão às cidades com aviso prévio utilizadas pelo Cangaço tradicional, o que abria margem para negociação com autoridades, e também os ataques a postos policiais para libertar presos e prender e/ou matar policiais. Ambas as condutas são ausentes nos grupos de domínio de cidades visto que, para estes, o fator surpresa é um fator de sucesso decisivo, assim como o objetivo dos ataques aos postos policiais, que são conduzidos apenas para dissuasão policial, promoção de terror e para evitar confronto bélico, isto é, sem soltura de presos ou finalidade de assassinato de agentes das forças de segurança (Feitosa, 2022; Aquino, 2020; Aquino, 2023).

De acordo com a classificação de Vicente (2017), é possível elencar seis características-chave para a identificação dos grupos do “Novo Cangaço”. Elas incluem: 1) a formação de bandos com cerca de dez membros – mas que podem chegar até a cinquenta (Barreto Filho, 2022b e Uol, 2020) -, cada um a desempenhar funções preestabelecidas; 2) a posse de armamento de guerra, adquiridos de maneira clandestina (Aquino, 2023), como fuzis calibre 5.56mm, 7.62mm e .50; 3) a realização de roubos de grandes somas monetárias; 4) a preferência pelo uso de caminhonetes para fugas e evasões; 5) o uso de vestimentas e táticas de cunho militar; e 6) a utilização de ferramentas específicas, tais como explosivos, marretas, imãs, "fura pneus", entre outros.

A partir da análise das características supracitadas e do modo de operação dos grupos sob análise, pode-se inferir que o poder deles deriva de cooperações técnicas e financeiras que resultam em um tripé (Figura 5) composto pelo acesso a dados privilegiados, infraestrutura sofisticada e profissionais qualificados (Aquino, 2023; Aquino, 2019). São, sobretudo, “grupos temporários, cujos membros compartilham ganhos e gastos” (Aquino, 2023, p. 145) e que não revelam continuidade de componentes

a longo prazo, ademais da continuidade estratégica orientada a consecução dos crimes (Feitosa, 2022).

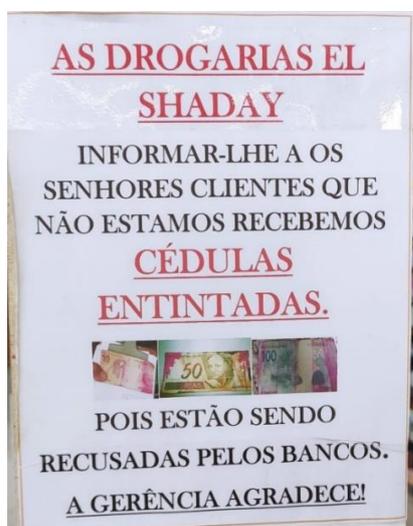
FIGURA 5 – FONTES DE PODER DO “NOVO CANGAÇO”



Fonte: O autor. Elaborado a partir de Aquino (2023).

De acordo com as análises de Vicente (2017), Pontes e França (2020) e Aquino (2020 e 2023), as motivações substanciais que levam indivíduos a se envolverem nesse tipo de atividade criminosa estão intrinsecamente relacionadas às perspectivas individuais de ganhos financeiros, busca por prestígio e aspirações de ascensão social, esta última geralmente expressa na forma de imóveis, fazendas, educação privada para os filhos, entre outros investimentos em negócios legais (Aquino, 2023).

FIGURA 6 – INFORME DE FARMÁCIA NO AMAZONAS SOBRE O RECEBIMENTO DE CÉDULAS MARCADAS POR DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA BANCÁRIA NAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS DO ESTABELECIMENTO



Fonte: Cedido por Marcos Alan Ferreira, arquivo pessoal de pesquisa de campo em Tabatinga-AM, 06 de outubro de 2023.

Ao final das operações e movidos pelos objetivos supramencionados, uma parcela dos recursos obtidos nos assaltos é reinvestida em tecnologias destinadas a novas operações, ou seja, para a aquisição de armas, explosivos, veículos, coletes à prova de balas e para o recrutamento de novos membros, entre outras finalidades. Em seguida, o valor remanescente é distribuído entre os participantes, com base nas contribuições iniciais de cada um na ação, para que o gastem como lhes convêm (Aquino, 2020; Pontes; França, 2020; Da Cruz, 2018; Uchôa, 2017; Aquino, 2023). Dessa forma, cédulas adquiridas de maneira criminosa passam a fazer parte da economia de diferentes regiões por meio de transações corriqueiras de compra de mercadorias em estabelecimentos legítimos (ver Imagem 4).

3.2 Do banditismo ao crime organizado: qual o lugar do “Novo Cangaceiro”?

Em sua obra, Mello (2011) comenta que não haveria, em tempos modernos, uma manifestação do banditismo que se equiparasse àquela promovida por Lampião¹² e seu bando em termos de espacialidade, temporalidade e capacidade combativa. Certamente, o desenvolvimento da criminalidade no Brasil e no mundo contemporâneo nos fornece evidências em sentido contrário.

A despeito das características já mencionadas que diferenciam a nova e a antiga manifestação violenta, ambas apresentam características de banditismo em sentido indicado por Hobsbawm (2015), isto é, de não submissão ao contrato social, desafio ao poder público e potencial de usurpá-lo. O fenômeno, porém, constitui elemento universal diretamente relacionado à estrutura de poder político, econômico e social, ou seja, uma estrutura de controle sem a qual ele não pode existir (Mello, 2011; Hobsbawm, 2015).

O processo de desenvolvimento do banditismo, portanto, tem origem na formação do Estado e da sociedade de classes, transforma-se com evolução do capitalismo e mantém-se de maneira adaptativa à condução do poder público e do regime social que media as relações com aquele (Hobsbawm, 2015). Nesse sentido, o autor afirma que, a

¹² Virgulino Ferreira da Silva, líder do grupo cangaceiro mais famoso do país, especialmente da região Nordeste (Mello, 2011).

despeito de a modernização haver solapado as manifestações do chamado banditismo social, deu-se lugar a novos moldes de criminalidade.

Com o desenvolvimento das sociedades modernas, o banditismo passou a tomar novas proporções, seja em relação à diversidade de meios de conduta ilícitos ou à amplitude destes. As novas vias de atuação e disposições das condutas extralegais foram responsáveis pelo movimento de criação da terminologia crime organizado, tão recorrente nas agendas contemporâneas e palco de debates de ordem ontológica (Oliveira, 2017).

O entendimento acerca do crime organizado carece de consenso devido à divergência entre alguns autores que se concentram na estrutura dos grupos criminosos e outros que enfatizam as atividades que esses grupos realizam. No entanto, pode-se argumentar que a compreensão comum desse fenômeno se refere a organizações criadas com o propósito deliberado de cometer crimes, mantendo sua existência ao longo do tempo e buscando ganhos materiais, políticos, legais ou influência (ICPC, 2010; Varese, 2010; Morselli, 2010; Ferreira; Nobre, 2024).

De acordo com Morselli (2009), as atividades criminosas podem variar desde ações conjuntas direcionadas à exploração de oportunidades atrativas até iniciativas de monopólio de mercados e/ou territórios. As relações entre membros, por outro lado, podem ser fundamentadas em diversos motivos, incluindo laços de parentesco, afinidade, lealdade, especialização, compartilhamento de recursos ou liderança (Morselli, 2009; Ferreira; Nobre, 2024).

Na perspectiva de Paoli (2014), reforçada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional¹³ (UNODC, 2000), o fenômeno é caracterizado pelo envolvimento de organizações ilegais em ações violentas e/ou atividades ilícitas para desfrutar de ganhos materiais ou monetários. A mobilização da violência por tais grupos frequentemente desafia a autoridade do Estado, inclusive de dentro das próprias instituições estatais (Williams, 2008; Nobre; Ferreira 2021; Ferreira; Nobre, 2024).

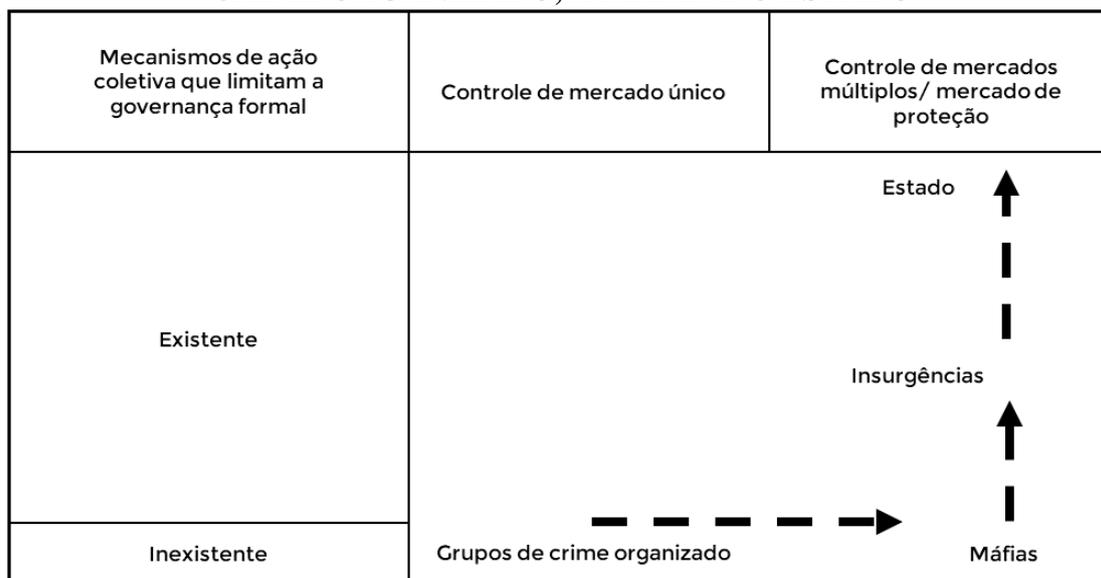
Por outro lado, Varese (2010) destaca que as contínuas e diversas demandas e trocas de produtos e serviços podem ser abastecidas pelo Estado ou por atores não estatais. A compreensão do autor acerca do crime organizado como componente de governança vai além das distinções conceituais e destaca aspectos mais pertinentes às distinções entre produtores de bens e serviços e os provedores de mecanismos de regulamentação, proteção e governança (Ferreira; Nobre, 2024).

¹³ Também conhecida como Convenção de Palermo.

Para o autor (2010), o crime organizado engloba grupos que aspiram o controle e a regulação ilegal da produção e distribuição de mercadorias ou serviços por meios violentos e informações privilegiadas. Em complemento, o nível das habilidades e capacidades dos ANEVS estão sujeitas a interferências e circunstâncias externas que podem incitar um processo evolutivo na configuração dos grupos, a exemplo do acesso a inovações tecnológicas (Ferreira; Nobre, 2024).

Com isso, o crime organizado compartilha características semelhantes com as máfias, insurgências, paramilitarismo e o próprio Estado, ou seja, os níveis de governança exercidos por cada uma dessas manifestações violentas são evidenciados em comparação ou oposição à governança formal, assim como aos níveis de responsabilidade em relação à população (Varese, 2010). Em suma, há um *continuum* que correlaciona o crime organizado ao Estado (Varese, 2010; Ferreira; Nobre, 2024). Esses arranjos estão ilustrados na Figura 7.

FIGURA 7 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DIFERENÇAS ENTRE O CRIME ORGANIZADO, A MÁFIA E O ESTADO



Fonte: adaptado de Varese (2010, p. 52).

A criminalidade organizada, resultante da exclusão e vulnerabilidade ligadas à pobreza e urbanização acelerada, oferece uma integração social e econômica para os marginalizados pelo Estado. As atividades ilícitas desses indivíduos no mercado clandestino, junto às mudanças nos padrões de consumo em massa, ampliam as práticas criminosas para outras formas de comportamento ilegal (Zaluar, 2001; Zaluar, 2004; Ferreira; Nobre, 2024).

Portanto, conforme destacado por Zaluar (2001 e 2004), o crime organizado não apenas concentra renda como desenvolve uma diversidade de métodos e moedas de transação a partir de suas redes criminais. Segundo a autora, a interação lucrativa com a ilegalidade ocorre por meio da condução de negócios legalmente delituosos na contemporaneidade mas que tangem, em certo grau, costumes de outrora, como o livre comércio de cocaína em farmácias antes da grande guerra de 1939 (Zaluar, 2004; Ferreira; Nobre, 2024).

Esse dinamismo nasce das habilidades de transpassar as delimitações sociais e territoriais, de desenvolver conexões e adaptar-se às instituições públicas e privadas (ver Helmke; Levitsky, 2006) e possibilita a continuidade das atividades ilegais, assim como a emergência de novos modelos (ICPC, 2010; Zaluar, 2001; Zaluar, 2004). Zaluar (2004) e Ferreira e Nobre (2024) destacam o papel crucial das organizações clandestinas na propagação da violência, uma vez que sua existência está intrinsecamente ligada à participação ativa de seus membros, que atuam como soldados em uma contínua batalha pelo controle dos mercados. Esse engajamento os coloca em conflito com a população civil, o Estado e até mesmo outras entidades de violentas.

Sem embargo, o interesse privado que permeia a lógica de formação dos grupos de crime organizado também pode incluir atividades similares ao serviço público (Helmke; Levitsky, 2006; Nobre; Ferreira, 2021; Ferreira; Nobre (2024). Nesse contexto, Morselli (2010) identifica duas variantes na origem do crime organizado – a intervenção criminogênica e a configuração do mercado criminal - que, embora diferentes, às vezes se sobrepõem.

Logo, o primeiro é observado quando há o fornecimento ilegal de bens e serviços a uma subpopulação específica, assumindo a forma de um poder paralelo que opera em contextos nos quais o poder público apresenta vulnerabilidades estruturais. O segundo refere-se ao fornecimento de itens ilegais ao público em geral. Nesse caso, grupos criminosos atuam como comerciantes ou empresas que oferecem produtos e serviços proibidos pelo Estado, como a venda de drogas ilícitas e a prostituição (Morselli, 2010; Ferreira; Nobre, 2024).

Portanto, ainda segundo Morselli (2010), as modalidades criminais supracitadas indicam que a emergência do crime organizado acontece como resposta ou como resistência à regulamentação pública. A partir disso, extraímos que não apenas o surgimento, mas também a atração e a mobilidade de grupos criminosos exploram

fragilidades estatais de ordem socioeconômica e territorial (Morselli; Turcotte; Tenti, 2011; Ferreira; Nobre, 2024).

À vista disso, torna-se evidente que os bandidos são sintomas de crise social. Seus atos têm por objetivo a autopreservação, ou seja, ainda que possuam características reformistas e por vezes sejam associados por outrem a movimentos revolucionários, não trazem consigo nenhum traço de consideração em prol de um movimento social (Hobsbawm, 2015).

As motivações individuais e os diversos meios de aplicação das somas monetárias derivadas das ações criminosas, por outro lado, indicam o modo pelo qual tais grupos se inserem na economia política do crime. Assim, a nível local, o conjunto de bandidos munidos de conexões comerciais e potência armada torna-se uma espécie de força política com poder de governança, ou seja, uma clara ameaça ao Estado (Hobsbawm, 2015; Nobre; Ferreira, 2021; Ferreira; Nobre, 2024; Miranda; Muniz, 2018; Villa; Braga; Ferreira, 2021; Ferreira; Richmond, 2021; Pimenta; Suarez; Ferreira, 2021; Lessing, 2021).

No Brasil, a legislação específica em torno das definições de âmbito criminal acompanha os debates internacionais em direção à uma compreensão mais atinente as nuances dos delitos contemporâneos. Dessa maneira, o histórico do ordenamento jurídico brasileiro abrange cinco dispositivos que elucidam a evolução jurídica em torno do conceito a nível doméstico (Oliveira, 2017).

O primeiro dispositivo a ser citado é o artigo 288 do Código Penal, que introduziu o crime de formação de quadrilha ou bando, ainda na década de 1930, como meio de combate aos bandos cangaceiros. Devido às novas incumbências de intervenção pública em questões referentes ao tráfico de drogas e de pessoas, lavagem de dinheiro, dentre outros, o referido artigo foi revogado e deu lugar a novas prescrições (Queiroz, 1998; Oliveira, 2017).

Na tentativa de suprir as novas demandas de segurança, a Lei nº 9.034/95 (ver Brasil, 1995) traz consigo a expressão organização criminosa, porém, ao não apresentar uma definição objetiva dessa, o texto não expunha as diferenças entre as quadrilhas e bandos e as organizações criminosas (Oliveira, 2017; Gomes; Silva, 2015). Em 2004, por meio do Decreto-Lei nº 5.015 (Brasil, 2004b), foi promulgada no país a Convenção de Palermo, um dispositivo global sobre o crime organizado transnacional produzido no âmbito da ONU. Apesar de apresentar uma sugestão conceitual para a problemática, essa

não pôde ser empregada à legislação doméstica devido a questões de inconstitucionalidade referentes à contradição da soberania popular e nacional brasileiras e do fato de o texto constitucional requerer a existência de uma lei prévia e pena cabível para subsidiar a existência de um crime (Oliveira, 2017; Gomes; Silva, 2015; UNODC, 2000; Poletto, 2009).

A produção endógena de uma definição para fazer referência às organizações criminosas no país foi finalmente promulgada através da Lei nº 12.694/2012 (ver Brasil, 2012). Porém, a referida lei ainda carecia de previsão de penalidades para o ato delituoso, não podendo, portanto, ser tipificada como crime pelos pressupostos constitucionais (Oliveira, 2017). Finalmente, no ano seguinte, o pensamento brasileiro em torno da temática foi consolidado na forma da Lei nº 12.850/2013, que estabelece definição e pena para o tratamento de organizações criminosas em território nacional (ver Brasil, 2013). Portanto, a partir desse marco, considera-se organização criminosa,

[...] a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam posteriores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013, on-line).

Nesses termos, o “Novo Cangaço” se enquadra como uma manifestação de banditismo, porém não de um banditismo social, visto que não há apoio popular em nenhuma direção, isto é, não há admiração dos civis aos criminosos, tal qual não há assistência a uma determinada subpopulação ou mínimo grau de intenção por justiça social por parte deles - traços encontrados no Cangaço clássico. Ainda que em um dos episódios criminosos - Criciúma-SC - tenha ocorrido o arremesso de cédulas roubadas à população local durante a fuga do roubo, o objetivo de tal ação não a caracteriza como banditismo social por se tratar apenas de uma tática para extraviar as viaturas policiais em perseguição (Hobsbawm, 2015; Aquino, 2023).

De modo alusivo à discussão e fundamentado nas tipologias apresentadas por Williams (2008), ao analisar o “Novo Cangaço” como manifestação de um ANEV, identificam-se características da categoria de crime organizado. Destacam-se a motivação voltada à obtenção de lucro, a abrangência que perpassa os limites locais em direção às fronteiras externas, o acesso a recursos por vias clandestinas, a relação operacional baseada na divisão do trabalho para a execução do ato criminoso, a mobilização da

violência de forma ilegítima e instrumental e a exploração das deficiências públicas de recursos humanos e materiais (Aquino, 2020; Aquino, 2023; Feitosa, 2022).

Por outro lado, percebe-se a falta de coesão a longo prazo, não sendo o NC sinônimo de fraternidade entre seus integrantes. Ou seja, os lucros obtidos por estes resultam apenas da participação em operação específica e investimento em tal, não havendo compensação a longo prazo para aqueles ou seus familiares (Aquino, 2020; Aquino, 2023; Feitosa, 2022).

QUADRO 8 - CARACTERÍSTICAS DO “NOVO CANGAÇO” COMO ATOR NÃO ESTATAL VIOLENTO

Tipologia de Williams (2008)	Característica do NC
Motivação e Propósito	Lucro
Força e Alcance	Local ao Transnacional
Financiamento ou Acesso a Recursos	Através de Ilícitos
Estrutura Organizacional	Sociedade
Relação com a Violência	Instrumental
Relação com o Estado	Aproveita das Fragilidades Estatais
Provisão de Bens e Serviços aos Membros e Apoiadores	Não

Fonte: O autor, com base em Williams (2008), Aquino (2020, 2023) e Feitosa (2022).

Logo, a quantidade de integrantes, a estrutura organizacional, os objetivos e natureza dos crimes realizados por tais grupos os evidenciam como atores armados não estatais em conformidade integral com as características de uma organização criminosa prevista na legislação específica do Brasil. Nesse país, a criminalidade organizada costuma ser acentuadamente marcada pelas relações simbióticas com a esfera estatal (Vicente, 2017; Nobre; Ferreira, 2021; Ferreira; Nobre, 2024). Com relação ao “Novo Cangaço”, ainda não há evidências de tais interações além dos pontos de corrupção considerados por Aquino (2023), que alimentam a atividade criminosa com informações privilegiadas.

A despeito de não controlarem mercados e territórios, percebe-se a coparticipação desta modalidade criminal em uma cadeia de infrações que abrangem negócios formais e informais. Isto a posiciona também no debate internacional como manifestação de crime organizado transnacional (Feitosa, 2022; Aquino, 2020; Ferreira; Teixeira Júnior, 2022),

característica essa pertinente a todas as organizações criminosas atuais, de acordo com o secretário nacional de Segurança Pública, Tadeu Alencar (Brasil, 2023, on-line).

Nesse sentido, Idler (2022) desvenda as interconexões existentes entre as diversas rotas de tráfico, assim como os itens e pessoas que constituem as chamadas redes ilícitas de cadeia de suprimentos ou fluxos de contrabando. De acordo com a autora, as interconexões têm tomado proporções cada vez mais globais, o que significa dizer que

[...] as redes globais substituem os contrabandistas locais, criminosos comuns se unem a terroristas transnacionais, e as cadeias de tráfico ilegal de drogas, pessoas ou armas expandem-se para além das regiões e se estendem pelos continentes” (Deville, 2013, p. 63, tradução nossa).

Essas mudanças progressivas nas dinâmicas criminais se desenvolvem a partir de alguns aspectos contextuais, a exemplo da crescente relevância do ciberespaço como ambiente propício às transações de lavagem de dinheiro e fator dispersante da territorialidade do crime (Idler, 2022; ver Naím, 2007 e Prince, 2016). São também relevantes nesse processo o contexto institucional e as condições de governança, afinal, instituições fracas permitem a adesão de comunidades locais àqueles fluxos contrabandistas, configurando o contrabando de sobrevivência¹⁴, ao passo que a débil presença estatal concede capacidade de controle territorial, econômico, social e até mesmo político a grupos armados locais (ONU; Banco Mundial, 2018; Idler, 2022; Nobre; Ferreira, 2021; Ferreira; Nobre, 2024).

Por último, Idler (2022) aponta a estrutura de entrada e saída desenvolvida no âmbito das redes ilícitas. Assim, o processamento de matéria-prima, como as folhas de coca e as papoulas de ópio, até o seu estágio final – cocaína e heroína – e a subsequente entrega do produto ao mercado consumidor passa por uma cadeia de conexões composta por diferentes unidades de extração, processamento, transporte, tráfico e venda (Govindan; Fattahi; Keyvanshokoo, 2017), como exibido na Figura 7.

No que tange à participação dos grupos de “Novo Cangaço” nessa cadeia, pode-se ponderar que estes sejam partes atuantes nos acordos de permuta que se inserem entre as etapas de processamento e trânsito ou trânsito e tráfico. Mais especificamente, em razão do muito provável vínculo desses grupos com atividades narcotraficantes e das elevadas capacidades bélicas já descritas (Feitosa, 2022; Ferreira; Teixeira Júnior, 2022; Aquino, 2023), é possível que o NC execute acordos de permuta de drogas por armas

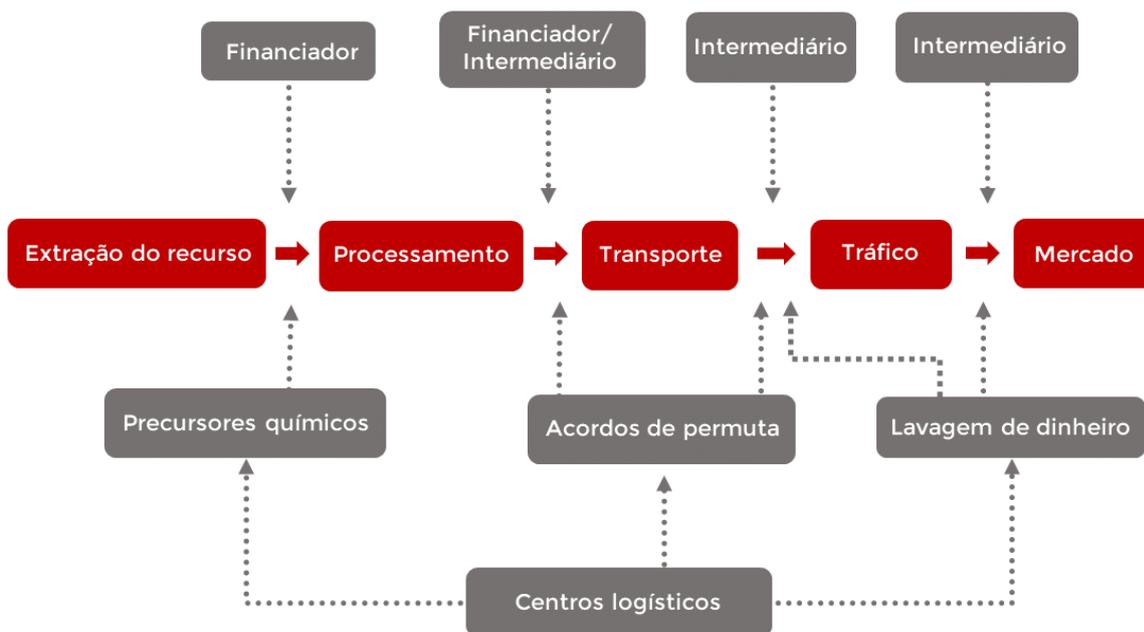
¹⁴ Participação de locais nos fluxos de contrabando de forma a efetuar trocas entre *commodities* ilícitas e itens essenciais à sobrevivência, como alimentos (Idler, 2022; ONU e Banco Mundial, 2018).

através de intermediários - ou sendo eles mesmos os intermediários - visto que tais negociações podem abranger diversos tipos de armamento, inclusive militar, além de munições, medicamentos e até mesmo pessoas (EMCDDA; Europol, 2019).

Em complemento, Aquino (2022) e Tomaz et al. (2021) afirmam que o “Novo Cangaço” se beneficia do tráfico de armas a nível internacional e da comercialização informal delas no nível doméstico. Segundo os autores, os grupos criminosos adquiriam armamento e explosivos de forma totalmente clandestina até 2010. Então, a partir de alterações legislativas com implicação direta nos custos e nas possibilidades de aquisição legal de armamentos no país, os criminosos passaram a recorrer a intermediários para realizar a compra legalizada das armas e repassá-las ilegalmente para os indivíduos que, em seguida, participariam de ações do NC.

Em virtude desses laços, o NC reúne potencial de fortalecimento. Ao considerarmos as - fracas - medidas de contenção adotadas pelas diferentes instâncias do poder público, não é de se surpreender que tal manifestação mantenha-se frequente no Brasil (Aquino, 2020). De acordo com a autora, os investimentos na compra de helicópteros e na criação de comandos policiais móveis para melhorar a eficácia das operações policiais, assim como o isolamento do perímetro das agências bancárias com correntes para impossibilitar a aproximação de automóveis, não são suficientes para suprimir a ocorrência do crime.

FIGURA 7 – REDES ILÍCITAS DE CADEIA DE SUPRIMENTOS



Fonte: Adaptado de Idler (2022, p. 290)

Nesse sentido, treinamentos especializados destinados às forças táticas – Batalhões de Operações Especiais (BOPE) – e iniciativas de cooperação internacional também compõem o quadro das medidas combativas, principalmente nas zonas de fronteira. Dessa forma, os treinamentos consistem em simulações de combate e uso de todos os recursos operacionais disponíveis, ao passo que a cooperação trata do compartilhamento de habilidades técnicas e inteligência com forças de segurança e governos vizinhos (Yafusso; Ribeiro, 2017; Uol, 2017).

Outra maneira de perceber o movimento estatal de repressão ao “Novo Cangaço” são as operações interestaduais, a exemplo da Operação Sem Fronteiras - deflagrada pela Polícia Civil do Rio Grande do Norte em cooperação com as polícias da Paraíba e Pernambuco -, assim como as integrações das polícias locais com as demais instituições de segurança, a exemplo da Polícia Federal e das Forças Armadas (FA) em objetivo comum (Rio Grande do Norte, 2021; Barreto Filho, 2023; Agência Minas, 2023; G1 MS, 2023). Isso inclui a criação do Programa Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas (ENFOC) que, segundo discurso de Flávio Dino, então ministro da Justiça e Segurança Pública e atual ministro do Supremo Tribunal Federal, “põe em prática o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), previsto pela Lei 13.675/2018, e a Política Nacional de Segurança Pública” (Brasil, 2023, on-line).

3.3 Da segurança ao terrorismo: a intersecção entre a organização do crime e a guerra irregular

A associação indiscriminada entre banditismo e terrorismo, disseminada em âmbito comum e até mesmo institucional, tem origens na segunda metade do século XX e indica o declínio histórico da imagem dos bandidos (Hobsbawm, 2015). A mobilização do terror esteve presente de modo regular nas manifestações do Cangaço rural, afinal as relações sustentadas pelos bandos cangaceiros com a população camponesa eram de imposição do medo, não de amizade. Essa elucidação rompe com o mito do Cangaço como manifestação de banditismo social em estilo Robin Hood¹⁵ (Hobsbawm, 2015; Queiroz, 1997).

¹⁵ De acordo com Hobsbawm (2015), o mito de Robin Hood se refere ao bandido que realiza crimes com objetivo de roubar dos ricos para distribuir aos pobres.

Ao debruçar-se sobre o *modus operandi* dos grupos de “Novo Cangaço” nota-se não apenas a continuidade do recurso ao terror, mas também a escalada dos seus efeitos, principalmente como resultado do acesso e adaptação aos novos recursos materiais e imateriais (Aquino, 2020; Feitosa, 2022). Dessa maneira, os grupos criminosos organizados conseguem interferir em âmbito social e psicológico locais através da produção de impactos sonoros e visuais amparados em diversos atributos, utilizados com ampla instrução acerca das suas potencialidades e efeitos (Aquino, 2023).

Assim, durante cerca de duas horas de duração, as cidades tomadas de assalto tornam-se palcos do terror. Isso se expressa através da inibição temporária da polícia e consequente hesitação civil com relação à confiança destes nas capacidades estatais, da utilização de equipamento robusto e de performances violentas individuais e coletivas (Aquino, 2020; Aquino, 2023; Feitosa, 2022).

De acordo com Aquino (2023), a maioria dos roubos ocorre pelo período da madrugada, mantendo inertes, nesses casos, tanto os poucos agentes em serviço nas delegacias e quartéis quanto os residentes indefesos e aterrorizados em suas próprias residências. A expressividade do armamento disposto pelos criminosos complementa este cenário e destaca-se pela posse de metralhadoras e fuzis modernos (Vicente, 2017; Aquino, 2020; Aquino, 2023).

Um modelo específico de munição, entretanto, se sobressai no papel de infundir o medo: o calibre .50. Metralhadoras calibre .50 são uma verdadeira arma de guerra de 38kg, utilizada com o apoio de um tripé e que dispõe de potência suficiente para romper blindagens e até para derrubar helicópteros (Aquino, 2023). Segundo a autora, tal capacidade bélica dissuade as possibilidades de ação policial, cujos agentes “relutam em reagir às gangues assim que detectam a presença dessa arma” (Aquino, 2023, p. 141, tradução nossa).

As performances teatrais dos integrantes também desempenham um papel fundamental na mobilização do medo pelo NC. Além das explosões, o terror é promovido desde o momento em que chegam à cidade em carros médios ou caminhonetes, exibindo armas imponentes, efetuando disparos variados, vestindo-se como guerrilheiros e usando máscaras para ocultar suas identidades. Eles também sabotam a rede elétrica, incendiam veículos em vias públicas e até ameaçam diretamente os residentes ou fazem reféns (Aquino, 2020; Aquino, 2023; Feitosa, 2022; FBSP, 2022).

Aquino (2023) destaca como o conjunto dos elementos supracitados e empregados de maneira simultânea possibilitam a dominação dos cidadãos, da polícia e da cidade como um todo durante as ações criminosas. Em entrevista da autora, conduzida com um integrante desses grupos de assaltos a banco, o entrevistado indica a indispensabilidade do fator psicológico durante os assaltos. Em suas palavras,

Deve parecer que você vai atirar, que não está lá para brincar. [...], a maneira como você anda, a maneira como se move, a maneira como olha, sem demonstrar simpatia [...]. Você precisa dominar todos os sentidos de quem vê um assalto como esse. É preciso ter a arma e o carro para causar **impacto visual**, é preciso ter um barulho de tiro para causar **impacto sonoro**, se alguém mais ousado aparecer, damos um empurrão, um soco, um grito, temos de mostrar que a coisa é séria, **entrando na mente por meio de todos os sentidos**. (Aquino, 2023, p. 142, tradução e grifo nossos).

Em paralelo, a mídia também se torna um agente propagador do efeito psicológico do terrorismo para além das vítimas diretas do NC por meio do discurso. A exposição dos incidentes de forma sensacionalista atrelada à utilização de palavras como medo, pânico e terror amplia os efeitos psicológicos das ocorrências a nível nacional ao mesmo tempo em que fortalecem as representações visuais e expectativas em torno das ameaças que resultam das dinâmicas criminais no país (Aquino, 2023; Feitosa, 2022). Nesses termos,

Conscientes da visibilidade pública que seus ataques armados ganham, as quadrilhas articulam performances considerando o contexto imediato de cada roubo, mas também as reverberações de outros roubos, tornando suas agressões e ameaças mais convincentes. Cada roubo concluído constitui um sucesso direto e material dessa ação, mas também, por meio de suas repercussões, reitera referências simbólicas estabelecidas para esse tipo de evento e seus protagonistas (Aquino, 2023, p. 143, tradução nossa).

Nesse contexto, as populações das cidades dominadas experienciam a exata sensação de um ataque terrorista. Todavia, verifica-se que o medo é mobilizado apenas como meio para obter lucro através dos roubos às instituições financeiras (Feitosa, 2022; Aquino, 2023). Em outras palavras, o terrorismo instrumentalizado pelo NC apresenta função exclusivamente tática. Ele reproduz a forma de ação, mas, devido principalmente à sua motivação individual, não converge com a lógica terrorista dos grupos desta natureza ou de lobos solitários¹⁶ (Feitosa, 2022; Ortiz, 2022; Ferreira; Teixeira Júnior, 2022).

¹⁶ Indivíduos que atuam por conta própria, sem vínculos de grupo.

O elo entre o método terrorista e as dinâmicas criminais urbanas se desenvolve a partir do avanço das gangues urbanas a níveis de sofisticação, politização e internacionalização. Conseqüentemente, o desenvolvimento de recursos, objetivos e alcance influenciam de forma direta as formas de ação daquelas, o que torna a violência cada vez mais central na condução dos crimes, inserindo tais grupos em algum espaço do *continuum* entre terrorismo e quase terrorismo (Sullivan, 1997; Sullivan; Bunker, 2007).

Ao compreendermos a lógica do terrorismo – já discutida em capítulo anterior - e observá-la em paralelo às atividades criminosas do “Novo Cangaço”, fica evidente a não adequação da categoria para o grupo analisado. Tal conclusão se dá porque, apesar da existência de um objetivo psicológico, da operação em núcleos temporários e do alto grau de planejamento prévio das suas ações, o NC não dispõe de outros atributos fundamentais ao fenômeno do terrorismo (Ferreira; Teixeira Júnior, 2022).

Por exemplo, não há no planejamento estratégico desses grupos uma justificativa política com foco em uma mudança fundamental, assim como não há o direcionamento das suas ações a uma autoridade ou setor social (Von Der Heydte, 1990; Williams, 2008; Rogers, 2013; Visacro, 2009). Tampouco percebe-se constância no tempo, orientação ideológica ou religiosa que incorpore as ações violentas daqueles a um objetivo que não pecuniário (Ferreira; Teixeira Júnior, 2022).

O estilo da violência reproduzida pelas dinâmicas criminais do NC está inserido em um escopo regional e reflete as ondas de violência promovidas por grupos irregulares na América Latina. De acordo com Ortiz (2022), o desenvolvimento dos grupos irregulares na região apresenta um histórico progressivo marcado por três aspectos: a motivação política; o desejo por autonomia estratégica e; o desenvolvimento de capacidades militares.

Logo, pode-se afirmar que, nessa região, a tendência dos atores armados não estatais contemporâneos, como o PCC, é dispor dos três atributos supracitados (Ortiz, 2022). Nesse escopo, a despeito de sua contemporaneidade, o NC não revela qualquer traço de motivação política similar àqueles. Por outro lado, o grupo é economicamente autônomo e militarmente abastecido (Ferreira; Teixeira Júnior, 2022; Aquino, 2020; Pontes; França, 2020; Da Cruz, 2018; Uchôa, 2017; Aquino, 2023). Essas capacidades alinhadas ao contexto operacional urbano facilitam a união de variadas táticas violentas por parte dos grupos irregulares, inclusive o terrorismo, que geralmente possui papel

secundário nas ações criminosas (Ortiz, 2022; Feitosa, 2022; Aquino, 2023; Ferreira; Teixeira Júnior, 2022).

Na perspectiva regional dos grupos armados, o NC reproduz padrões táticos de modernização e autofinanciamento perceptíveis em outros grupos de diferentes naturezas e com histórico de atuação anti-estatal na região, a exemplo da Frente Farabundo Martí de Libertação Nacional (FMLN) em El Salvador, do Sendero Luminoso no Peru, e das FARC na Colômbia (Ortiz, 2022). O autor ainda salienta a influência de grupos islâmicos como o Hezbollah nas dinâmicas financeiras e logísticas dos grupos criminosos da América Latina, principalmente na área da Tríplice Fronteira e na Venezuela.

Há, portanto, uma diferença sutil entre a lógica do crime organizado e àquela da violência política. Isso ocorre porque é possível verificar o uso do crime para autofinanciamento de grupos politicamente motivados, tal qual a utilização do terrorismo para estabelecer controle territorial (Schmid, 2011; Ortiz, 2022; Idler, 2022).

Nesse sentido, pode-se compreender o NC como componente de uma geração de atores irregulares híbridos¹⁷ por utilizar-se do crime atrelado ao terrorismo para obter lucro individual de seus integrantes e autofinanciamento do grupo (Ferreira; Teixeira Júnior, 2022; Aquino, 2020; Pontes; França, 2020; Da Cruz, 2018; Uchôa, 2017; Aquino, 2023). Conforme observado por Ortiz (2022), esses grupos adquirem experiência de maneiras que vão desde a imitação dos métodos de operação até a incorporação de membros de outras organizações criminosas. Isso resulta na difusão de dinâmicas tradicionalmente associadas ao crime organizado, às guerrilhas ou aos grupos terroristas, que se tornam menos distintas à medida que esses atores interagem e mesclam estratégias e recursos letais e não letais.

¹⁷ O caráter híbrido do NC é aspecto discutido em artigo intitulado “Categorizando atores não estatais violentos: o Novo Cangaco como um hibridismo criminal”, de autoria do autor junto a Augusto Wagner Menezes Teixeira Júnior (orientador), em avaliação para publicação na Revista Brasileira de Segurança Pública.

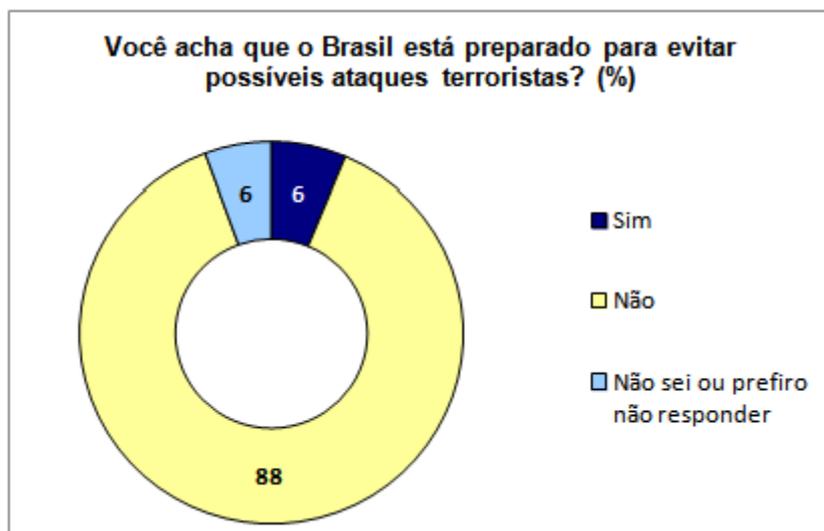
4. “NOVO CANGAÇO”: UMA NOVA AMEAÇA TERRORISTA NO BRASIL?

Neste capítulo, pretende-se abordar o processo de construção de ameaça aplicado ao “Novo Cangaço” a partir do enquadramento desta manifestação criminosa sob a ótica de ameaça terrorista. Por meio da análise de discurso alinhada ao *framework* teórico-metodológico referente à teoria da securitização, a seção objetiva descrever e interpretar o sentido das movimentações políticas em torno do processo legislativo referente ao PL nº 610/2022.

4.1 Terrorismo em construção contínua: um panorama das propostas legislativas de alteração da Lei Antiterror brasileira

Alguns meses antes da publicação da Lei Antiterror, uma enquete on-line realizada pelo DataSenado, em parceria com a Agência Senado, apontou que 88% dos 3.475 internautas participantes não consideravam o país preparado para um enfrentamento devido ao terrorismo (DataSenado, 2016). A partir da delimitação do fenômeno e da orientação quanto a processos e pena aplicáveis a ele, a referida lei constitui, portanto, um dispositivo institucional capaz de reorientar as percepções dos cidadãos em relação às capacidades brasileiras (Brasil, 2016b).

GRÁFICO 2 – PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DA ENQUETE DO DATASENADO E AGÊNCIA BRASIL EM RELAÇÃO À CAPACIDADE BRASILEIRA DE CONTENÇÃO DE ATAQUES TERRORISTAS



Fonte: DataSenado (2016, on-line).

A despeito do avanço na legislação referente ao terrorismo promovida pela lei 13.260/16, esforços legislativos com objetivo de complementação daquela lei ainda são perceptíveis no âmbito do Senado Federal. Dentre esses esforços, o PL 610/2022, foco deste trabalho, trata especificamente da inclusão dos crimes relacionados à modalidade do “Novo Cangaço” como atos de terrorismo (Brasil, 2022d).

Contudo, uma breve busca no histórico de proposições legislativas¹⁸ nos elucida da existência de projetos de lei anteriores ao PL supramencionado, com objetivo de tratar da relação entre criminalidade e terrorismo no Brasil. Nesse sentido, para além daquela, podemos citar as seguintes propostas, que serão posteriormente descritas: PLS¹⁹ 272/2016; PL 5364/2020; PL 2250/2021; e PL 3283/2021.

Destarte, em julho de 2016, com objetivo de dar continuidade aos debates sobre a percepção em torno do terrorismo, fortalecer o seu combate em termos jurídicos e evitar o recrutamento de brasileiros por grupos radicais, o senador Lasier Martins (PDT/RS) propôs o PLS 272/2016. Nesse projeto de lei havia a tentativa de reintegrar dispositivos anteriormente vetados pela então presidente Dilma Rousseff (PT/MG) durante o processo legislativo da Lei Antiterror (Brasil, 2016c).

No texto apresentado é possível notar a influência da legislação portuguesa²⁰ sobre a mesma temática. Dessa forma, a sugestão implica em considerar atos de incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão de meios de transporte ou bens públicos e/ou privados com o intuito de “forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral” (Brasil, 2016c, p. 2) como atos terroristas.

Também seriam inseridos nesse âmbito os danos causados aos bancos de dados e sistemas de informática, desde que efetuados sob motivação ideológica ou política. Destacam-se, ainda, a previsão de cumprimento de pena por crime de terrorismo em regime de segurança máxima, assim como a penalização de terceiros que abrigassem praticantes daquele crime, tal qual aqueles que fizessem apologia a organizações ou pessoas com tal vínculo (Brasil, 2016c).

¹⁸ Para visualizar o passo a passo do processo legislativo brasileiro, acesse <<https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>>.

¹⁹ Projeto de Lei do Senado.

²⁰ Na seção de justificação da proposta legislativa, o proponente deixa evidente que reproduziu o conteúdo da legislação antiterrorista portuguesa no tocante às condutas consideradas terroristas, assim como as penalidades aplicáveis aos que compactuam ou fazem apologia ao crime.

A proposição foi encaminhada para avaliação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), cujo relator foi favorável ao projeto com sugestão de três emendas. Em plenário, mais duas emendas foram sugeridas, assim como audiências das Comissões de Segurança Pública (CSP), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), além da CCJC. O PLS 272/2016 foi, por fim, arquivado em dezembro de 2022 devido à finalização do tempo de legislatura do seu proponente (Brasil, 2016c).

A próxima proposta de complemento à Lei Antiterror surge em dezembro de 2020, por autoria do senador Major Olimpio (PSL/SP). Neste PL, de nº 5.364, o proponente se baseia em roubos a bancos conduzidos pelo “Novo Cangaço” naquele ano, apontando para a ineficácia brasileira no tocante ao combate à criminalidade (Brasil, 2020c). Assim, sugere que seja também considerado ato terrorista qualquer,

[..] prática de crime, consumado ou tentado, por um ou mais indivíduos, inclusive os cometidos contra instituições financeiras, transportes públicos, bens de uso comum, [...], com uso de armamento, munição, explosivo ou de artefato análogo que cause perigo, realizando bloqueio de entrada ou de saída de cidade ou bairro, ou, praticando atentando e/ou qualquer espécie de bloqueio contra instituição de segurança pública ou militar (Brasil, 2020c, p. 2).

O projeto em questão foi enviado à CSP e, posteriormente, à CCJC e à Comissão de Defesa da Democracia (CDD). No período de escrita deste trabalho, o processo ainda aguardava a designação do relator da CDD para dar prosseguimento (Brasil, 2020c).

Em junho de 2021, mais uma proposta de alteração da Lei 13.260/2016 surge no âmbito parlamentar, dessa vez de autoria do senador Marcos Rogério (DEM/RO). O PL nº 2.250, contudo, trata de invasões de terras rurais²¹ e aguarda relatório da CDD (Brasil, 2021f). No mesmo ano, o senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) protocolou, em setembro, o projeto de lei de nº 3.283 que, ademais da Lei supracitada, altera também a Lei Antidrogas (11.343/2006), a Lei das Organizações Criminosas (12.850/2013) e o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) (Agência Senado, 2023a).

Em suma, o projeto visa a equiparação de condutas criminosas a atos terroristas, quando realizadas em benefício de organizações terroristas ou criminosas (Brasil, 2021c).

²¹ Nesse sentido, enfatizam-se as frequentes tentativas de criminalização de movimentos sociais de esquerda, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST) por parcelas de setores sociais e elites nacionais no Brasil. Tais movimentos externalizaram certa preocupação por parte do governo em, despropositadamente, criminalizar manifestações democráticas, preocupação essa que acompanhou o processo relativo à produção da Lei Antiterror brasileira e segue presente nas tentativas de adequação daquela (Trindade; Guareschi, 2021; Oliveira, 2022).

Dessa forma, seriam tratadas no âmbito da legislação antiterrorismo, quaisquer condutas criminosas que,

I - obstaculizem ou limitem a livre circulação de pessoas, bens e serviços [...]; II - estabeleçam, mediante violência ou grave ameaça, monopólios, oligopólios ou monopsonios artificiais em determinada região ou zona territorial urbana ou rural; III - constriam, mediante violência ou grave ameaça, alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem como condição para o exercício de atividade econômica; ou IV - exerçam, mediante violência ou grave ameaça, outro tipo de controle social ou poder paralelo sob determinada região ou zona territorial urbana ou rural em prejuízo das liberdades individuais (Brasil, 2021c, p. 2).

A leitura da proposta torna notória que os crimes propostos para acrescer a Lei 13.260/2016, especialmente do inciso I, pode remeter às operações violentas do “Novo Cangaço”, visto que essas constituem uma limitação evidente da circulação de civis quando estes são feitos de reféns durante os roubos. Contudo, os demais incisos propostos pelo senador descrevem melhor os casos de governança criminal como aqueles orquestrados pelas organizações de narcotráfico e pelas milícias, exemplos citados pelo próprio senador proponente no texto da PL.

Sob relatoria do senador Alessandro Vieira (MDB/SE) o projeto foi apreciado pela CSP, onde obteve aprovação com sugestões de emendas. Em seguida, na CCJC, o projeto, desta vez sob relatoria do senador Jorge Kajuru (PSB/GO), mais uma vez recebeu propostas de emendas e parecer favorável da Comissão. Dessa forma, em junho de 2023, o projeto foi aprovado em Plenário e, logo, remetido à Câmara dos Deputados para revisão, sendo este o último *status* da tramitação do PL na finalização desta pesquisa (Brasil, 2021c).

4.2 O enquadramento do “Novo Cangaço” pelo Projeto de Lei nº 610/2022 e a construção da narrativa de segurança

Finalmente, em março de 2022 foi submetido pelo senador Carlos Viana (MDB/MG) o projeto de lei de nº 610, foco deste trabalho. O PL versa abertamente sobre o “Novo Cangaço”, definindo-o como,

[...] ataques a cidades de pequeno e médio porte às altas horas da noite ou durante a madrugada, por quadrilhas formadas por mais de 20 integrantes, com a utilização de armamento pesado (como fuzis .50), explosivos e ‘drones’, disparos de arma de fogo para intimidar a

população e os próprios policiais, uso da população como escudo, cercania e ataques a batalhões/quarteis da Polícia Militar e instalações da Polícia Civil, espalhamento de explosivos pela cidade, veículos incendiados, bloqueio de ruas, [e] barricadas nos acessos aos municípios (Brasil, 2022d, p. 2-3, grifo do autor).

De acordo com o texto apresentado pelo senador, as condutas violentas que caracterizam o NC perpassam a lógica dos crimes patrimoniais, sendo elas orientadas principalmente pela promoção do terror social ou generalizado contra pessoas, patrimônios, paz e incolumidade públicas (Brasil, 2022d). Nota-se, portanto, que ao considerar que o NC deve ser tratado como crime de terrorismo, a argumentação do senador diverge daquela destacada por Sullivan (1997), Sullivan e Bunker (2007) e Ortiz (2022) acerca do desenvolvimento das capacidades dos grupos criminosos.

Ao amparar-se nos apontamentos de Calandrini (2018) acerca da desproporcionalidade das capacidades bélicas mobilizadas pelos grupos de NC para a consecução dos roubos e também daquelas em relação às capacidades estatais, de forma que as primeiras “aterroriza[m] cidades inteiras que passam a ter certeza de que as forças de segurança pública nada podem fazer” (Calandrini, 2018, on-line), o autor do PL denota que o objetivo desses grupos é, antes de tudo, a instalação do terror, não pecuniário. Portanto, na condução da proposta legislativa, a argumentação do senador Carlos Viana apresenta confusão entre tática e lógica do terrorismo.

Com base nisso, o PL 610/2022 propõe que seja inserido à Lei 13.260/16 um inciso que caracteriza também como ato de terrorismo “roubar dinheiro ou valor, para si ou para outrem, mediante domínio territorial, ainda que momentâneo, para assegurar a consumação do crime ou a fuga dos integrantes da organização.” (Brasil, 2022d, p. 2). Em complemento, o texto ainda prescreve que, para tais casos, não seria imperativa a presença das motivações xenofóbicas e discriminatórias elencadas originalmente na Lei Antiterror.

Após a apresentação do projeto, foi designado pela Presidência do Senado que o documento em pauta tramitasse em conjunto com outro PL de temática similar. Logo, a partir de março de 2023 o PL nº 5.365/2020 passou a integrar o trâmite legislativo do anterior, sendo ambos indicados para exame das Comissões de Segurança Pública e, em seguida, de Constituição, Justiça e Cidadania (Brasil, 2022d).

Na primeira Comissão, os PL 610/2022 e 5.365/2020 foram designados em maio de 2023 à relatoria do senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), que finalizou em setembro do mesmo ano em virtude da criação de nova Comissão para analisá-los. Em seguida, as

propostas foram despachadas para a CDD, onde foram distribuídas ao senador Fabiano Contarato (PT/ES) para emissão de parecer (Brasil, 2022d).

Embora a tramitação do PL 610/2022 até o momento de escrita deste trabalho seja breve, o PL 5.365/2020 apresenta um curso de cerca de um ano e oito meses desde a sua proposição na Câmara dos Deputados até a deliberação de agrupamento com o PL de 2022. Assim, o projeto de lei de 2020, de autoria conjunta²² dos deputados federais Ubiratan Sanderson (PSL/RS), Major Fabiana (PSL/RJ) e Aluísio Mendes (REPUBLICANOS/MA) não versa sobre terrorismo, todavia, sugere alteração no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos de modo a tipificar o crime de domínio de cidades (Brasil, 2020b).

QUADRO 9 – COMPILAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI COM OBJETIVO DE ALTERAR OU COMPLEMENTAR A LEI 13.260/2016

REFERÊNCIA	PROPOSTA	PROPONENTES
PLS 272/2016	Alterar a Lei Antiterrorismo para delinear com maior precisão as condutas consideradas atos de terrorismo.	Senador Lasier Martins (PDT/RS)
PL 5.364/2020	Complementar a Lei Antiterrorismo com um novo tipo penal como ato terrorista.	Senador Major Olimpio (PSL/SP)
PL 2.250/2021	Alterar artigo da Lei Antiterrorismo para considerar invasões de terras e imóveis rurais como atos de terrorismo.	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)
PL 3.283/2021	Alterar penas e tipificar como atos terroristas quaisquer condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.	Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)
PL 610/2022	Alterar artigo da Lei Antiterrorismo para tipificar o “Novo Cangaço” como ato de terrorismo.	Senador Carlos Viana (MDB/MG)

Fonte: o autor. Com base em Brasil (2016c; 2020c; 2021c; 2021d; e 2022).

²² O referido PL iniciou a tramitação sob autoria do deputado federal Ubiratan Sanderson (PSL/RS) e, posteriormente, houve a solicitação de inclusão de coautoria pelos demais deputados.

Portanto, na perspectiva dos autores do PL nº 5.365/2020, o domínio de cidades deve ser incluído como crime hediondo²³ na respectiva lei e no Código Penal com prescrição de pena de reclusão de quinze a trinta anos acrescida de agravantes. Nesse sentido, a tipologia criminosa seria formalizada no documento penal sob a seguinte redação:

Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crime contra o patrimônio (Brasil, 2020b, p. 1).

A justificativa apresentada na proposição trata o domínio de cidades como resultado evolutivo do banditismo rural que rompeu as barreiras da região nordeste e alastrou-se em território nacional por meio da introdução de *freelancers*²⁴ do crime, advindos de conexões dentro e fora do país (Brasil, 2020b; Mota, 2020 *apud* Brasil, 2020b). Contudo, de acordo com o deputado proponente, o domínio de cidades, apesar de cada vez mais acentuado no país, não está alinhado ao crime de terrorismo. Na íntegra de suas palavras:

A modalidade que se pretende positivar, batizada de Domínio de Cidades, certamente está num patamar mais elevado, extremamente impactante e mais devastador do que um roubo com as suas devidas qualificadoras, **mas não se enquadrando como atos de terrorismo**; uma vez que se fundamenta na atuação de grupos articulados, que desenvolvem diversas ações orquestradas e concomitantes, cujos objetivos vão além do alcance de vantagem econômica (Brasil, 2020b, p. 4, grifo nosso).

Logo, segundo a proposta, a lógica inerente à modalidade criminal em pauta perpassa aquela que norteia as ocorrências dos grandes assaltos às instituições financeiras. Isso se dá não por causa do recurso ao terror, mas pelas ações criminosas com objetivos de realizar “resgate[s] em estabelecimentos prisionais, destruição de prédios públicos e/ou privados, assassinato de agentes públicos ou a eliminação de integrantes de grupos criminosos rivais” (Brasil, 2020b, p. 4-5), objetivos esses desmentidos por Feitosa (2022).

²³ Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (2015), crimes hediondos são aqueles que causam repulsa e, portanto, não são passíveis de perdão financeiro, político ou jurídico. Dentre outras manifestações violentas, podem ser citados como exemplos de crimes hediondos: a tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo.

²⁴ Autônomo, em tradução livre.

De todo modo, o domínio de cidades, segundo a propositura legislativa, apresenta tendências expansivas para cidades mais bem providas de infraestrutura e contingente policial, o que indica a existência de um fator de desprezo e indiferença por parte dos criminosos com relação aos meios de dissuasão do Estado (Brasil, 2020b). Em vista disso, a mudança legislativa proposta pelo PL 5.365/2020 ambiciona maior adequação das sanções penais no tratamento deste “tipo de modalidade criminosa que **se assemelha à barbárie** e infelizmente **tem tomado grandes proporções em nosso país**” (Brasil, 2020b, p. 5, grifo nosso).

Nesse mesmo documento, o autor/proponente preconiza que a Polícia Federal seja a instituição competente na repressão dos crimes que abrangem o domínio de cidades. Para ele, a atuação da instituição federal é necessária para oferecer um serviço de investigação uniforme, visto que “as polícias dos estados, de forma isolada, não dispõem das melhores condições de investigar crimes praticados por grupos articulados que atuam em diversos estados da federação” (Brasil, 2020b, p. 5).

Com isso, nota-se que a narrativa em torno da ameaça é originada a partir da afirmação de que tais grupos atuam diretamente no resgate de criminosos sob regime penitenciário, cenário preocupante dada a histórica relação conflituosa entre o Estado e as grandes facções narcotraficantes que atuam também dentro desses espaços, principalmente o PCC (ver Manso; Dias, 2018 e Feltran, 2018), somada à narrativa de que as capacidades estatais no âmbito das unidades federadas não são suficientes para lidar com o problema em questão. Dessa forma, o cruzamento processual dos PL 610/2022 e 5.365/2020 evidencia o levantamento da problemática do “Novo Cangaço”/Domínio de Cidades do âmbito da segurança pública para o da segurança nacional e, em seguida, para a segurança internacional através da mobilização do conceito de terrorismo.

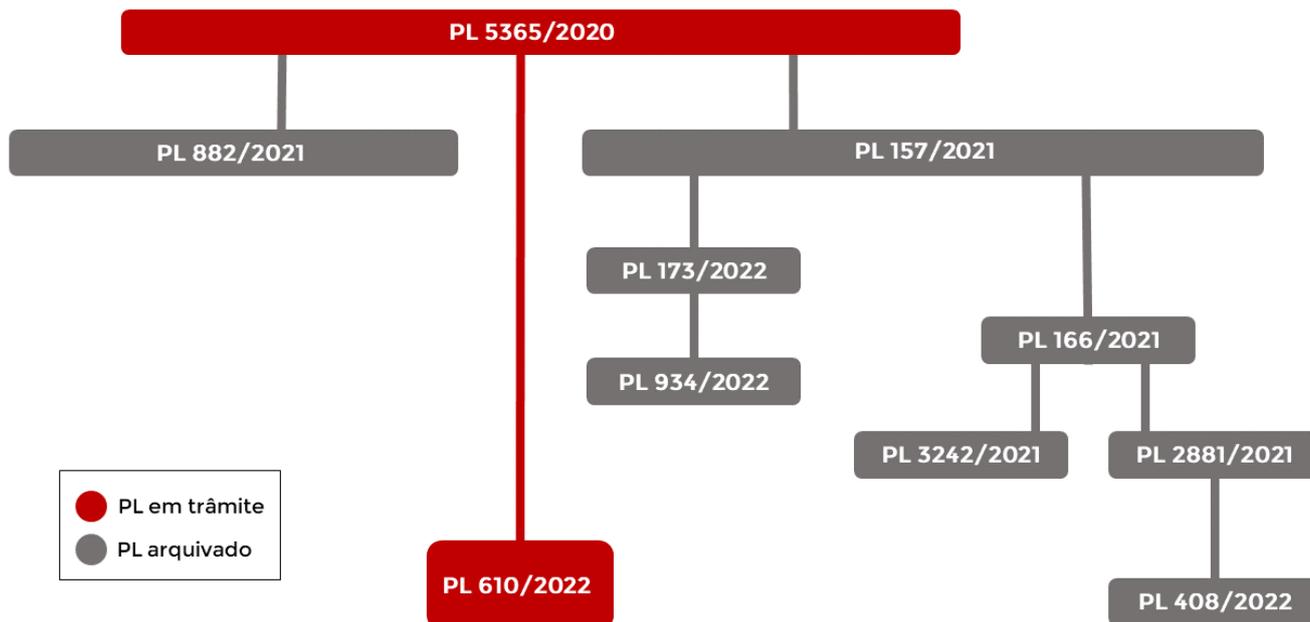
De volta ao processo legislativo, ao PL 5.365/2020 foi apensado²⁵ o PL 882/2021, também de autoria do deputado federal Sanderson e que apresenta objetivo idêntico ao anterior. Os projetos chegam à CCJC, sob relatoria do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que aprovou a constitucionalidade, juridicidade e adequação técnica daqueles. Em

²⁵ “A apensação é um instrumento que permite a tramitação conjunta de proposições que tratam de assuntos iguais ou semelhantes. Quando uma proposta apresentada é semelhante a outra que já está tramitando, a Mesa da Câmara determina que a mais recente seja apensada à mais antiga.” (Agência Câmara Notícias, 2004, on-line).

reunião deliberativa da Comissão houve pedido de vista conjunta²⁶ pelos deputados Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)²⁷, Gervásio Maia (PSB/PB) e Erika Kokay (PT/DF), seguido de solicitação do primeiro deputado para apensação do PL 157/2021, de sua própria autoria, que adiciona agravantes ao crime de roubo (Brasil, 2020b).

De volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, os PL foram submetidos à relatoria do deputado Alexandre Leite (UNIÃO/SP), visto que o relator anterior não mais compunha tal Comissão. Em agosto de 2022, foi solicitado por quinze deputados federais - Euclides Pettersen (PSC/MG), Junio Amaral (PL/MG), Capitão Derrite (PL/SP), Altineu Côrtes (PL/RJ), Major Fabiana (PL/RJ), Aluisio Mendes (PSC/MA), Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO), Lucas Follador (PSC/RO), Alê Silva (REPUBLICANOS/MG), André Fufuca (PP/MA), Antonio Brito (PSD/BA), Elmar Nascimento (UNIÃO/BA), Paulo Bengtson (PTB/PA), Fred Costa (PATRIOTA/MG) e Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP) - que o trâmite do PL 5.365/2020 fosse inserido no regime de urgência urgentíssima (Brasil, 2020b).

FIGURA 8 – AS APENSAÇÕES DE PROJETOS DE LEI AO PL Nº 5.365/2020



Fonte: o autor, com base em Brasil (2020b; 2021a; 2021b; 2021c; 2021d; 2021e; 2021f; 2022a; 2022b; 2022c; e 2022d).

²⁶ Conforme glossário do Congresso Nacional ([s.d.], on-line), se trata de um “instrumento regimental que possibilita ao parlamentar suspender o processo de apreciação de proposição no âmbito das comissões, para análise mais detalhada do seu conteúdo.”

²⁷ Em 2022, o deputado filiou-se ao Partido Liberal (PL).

A alteração no processo de apreciação legislativa, que pode ser solicitada sobretudo em casos de proposições que tratem de “matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou providência para atender calamidade pública” (Agência Senado, 2023b, on-line) fora aprovada em Plenário. Por consequência de tal decisão, nesta Casa o PL ficara impedido de retornar ao exame no âmbito das Comissões. (Brasil, 2022e).

Em agosto de 2022, mais uma solicitação de apensação ao PL 5.365/2020 surge, dessa vez por parte do deputado Ricardo Barros (PP/PR) que sugere que seja analisado junto àquele o PL 732/2022. Esta proposição advém do Poder Executivo, personificado na figura de Anderson Torres, ex-ministro da Justiça e Segurança Pública na gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro. Seu objetivo era promover robustez ao combate da criminalidade por meio da alteração da Lei Antiterror, para que esta se adeque melhor ao contexto social do país, e das Leis de Crimes Hediondos e das Organizações Criminosas, de modo a reprimir as ações violentas do “Novo Cangaço” (Agência Câmara Notícias, 2022). No entanto, por ter sido efetuado após a inserção da matéria na Ordem do Dia²⁸, o pedido não pôde ser deferido pela Mesa Diretora.²⁹

De volta ao Plenário, Neucimar Fraga (PSD/ES), o novo relator designado ainda em agosto para conferir parecer em nome da CCJC, votou pela aprovação do PL 5.365/2020, rejeitando, porém, todos os demais PL apensados a ele³⁰, com exceção do PL 610/2022 cuja tramitação conjunta só teve início em abril de 2023. Ainda nesta Sessão, o PL recebeu duas propostas de emenda, das quais apenas uma delas, que versa sobre a tipificação do crime de intimidação violenta ao Estado e aos cidadãos, foi acatada pelo relator (Brasil, 2020b). Nessa proposta, sugere-se a inclusão de novo artigo no Código Penal, de forma que tal crime compreenda a realização ou promoção de,

ato de incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão, contra bens públicos ou privados, de acesso ou destinados aos serviços públicos, de forma a impedir ou embaraçar a atuação do poder público voltada para

²⁸ “Fase da sessão em que são discutidas e votadas as matérias incluídas na pauta.” (Congresso Nacional, [s.d.], on-line).

²⁹ Órgão responsável pela direção dos trâmites legislativos e administrativos. É composto pela Presidência, Vice-Presidências e Secretarias. (Brasil, [s.d.]).

³⁰ Outras proposições foram apensadas aos PL já apensados ao PL 5.365/2020 e, por consequência, participaram do mesmo processo de apreciação legislativa. São eles: PL nº 166/2021, PL nº 2881/2021, PL nº 408/2022, PL nº 3242/2021, PL nº 173/2022 e PL nº 934/2022.

a prevenção ou repressão de crimes, a realização da execução penal ou a administração do sistema penitenciário (Brasil, 2020b, p. 5-6).

Em sua Redação Final, o novo texto da matéria foi aprovado em Plenário e, em seguida, submetido à avaliação do Senado Federal. Nesta Casa, o trâmite do projeto de lei foi unido ao trâmite do PL nº 610/2022 e, portanto, avançam de forma síncrona (Brasil, 2020b).

4.2.1 As condições internas ao discurso: a ameaça existencial, o objeto de referência e a proposta de intervenção

Como pode ser apreendido através do esforço descritivo do processo legislativo referente ao PL nº 610/2022 em conjunto com as demais proposições legislativas que o circundam, torna-se evidente que o processo de securitização ocorre em ambiente parlamentar. Pode-se, portanto, afirmar, através da análise da documentação envolta no trâmite, que este ocorre especificamente nos setores político e militar da agenda de segurança.

A retratação do “Novo Cangaço” como ameaça à segurança ampara-se em uma construção discursiva com foco direcionado ao alinhamento de atividades criminosas abastecidas com recursos bélicos, estratégicos, técnicos e tecnológicos às atividades de cunho radical/terrorista. Nos termos de Buzan, Waever e Wilde (1998), durante o processo discursivo o inimigo passa a adquirir cada vez mais características alarmantes, responsáveis pelo escalonamento do temor a nível doméstico e, em consequência, do senso de urgência e responsabilidade em mobilizar dispositivos para o combate do prenúncio bárbaro e iminente.

As condutas criminosas do NC estão inseridas no prisma dos grandes ou mega assaltos a instituições financeiras ou dos chamados crimes patrimoniais, para adotar o indicador utilizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A documentação oficial referente ao projeto de lei em foco, porém, enfatiza em sua justificativa para a aprovação dos pares parlamentares o nível de periculosidade do inimigo comum para a sociedade civil e, principalmente para o próprio Estado enquanto União e sua autoridade governamental, sendo estes últimos os objetos de referência de tal processo (Buzan; Waever; Wilde, 1998).

Nesse esforço discursivo em torno do medo, a ameaça não é súbita, ela se expande com o passar do tempo, tornando-se cada vez mais espantosa. Os caminhos tomados nesse processo de securitização são perceptíveis através das palavras do Senador Carlos Viana em sua proposta, quando expressa que “aquilo que começou restrito ao Nordeste, já se espalhou pelo País [sic]” (Brasil, 2022d, p. 4). Dessa forma, a violência simbólica presente no enunciado remete a padrões de violência instituídos e reproduzidos desde a colonização do país - que teve início na região Nordeste - e que, em certa medida, contribuíram para a ascensão do cangaço como atores armados que desafiavam a estabilidade das instituições de um Estado brasileiro recém estabelecido (Ferreira; Maschietto, 2024).

Assim, ainda que a literatura nos elucide sobre o caráter evolutivo da criminalidade organizada por meio das crescentes interações entre ANEVs (Idler, 2022; Feitosa, 2022), a narrativa criada para o tratamento desta manifestação criminosa em específico é arbitrariamente conectada com a primeira manifestação criminosa organizada do país, o Cangaço (Hobsbawm, 2015). Essa referência é evidenciada pela nomenclatura utilizada para se referir a uma nova modalidade criminosa que, de acordo com Feitosa (2022) e Pontes e França (2020), não possui relação direta com os antigos bandos de cangaceiros.

Por conseguinte, o termo “Novo Cangaço” retoma o medo social provocado por um fenômeno específico da história brasileira, mais especificamente da região Nordeste, que sucedeu em uma época de incipiência pública e fortes influências coronelistas no sertão, mas que não constitui uma problemática na contemporaneidade do país (Mello, 2011; Hobsbawm, 2015). Nesse enquadramento, o parlamentar proponente do PL 610/2022 é incisivo ao declarar que,

É preciso tratar as coisas pelo que realmente são. Com a presente proposição buscamos estabelecer que o chamado Novo Cangaço seja considerado ato de terrorismo e, conseqüentemente, encontre punições do doze a trinta anos de reclusão, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Brasil, 2022d, p. 4, grifo nosso).

A partir da cuidadosa análise do que é enunciado sobre a ameaça e do conceito e dispositivo jurídico mobilizados para sustentação da proposta parlamentar, percebe-se o fator da memória discursiva em ação. Ou seja, fundamentado na compreensão de que “todo discurso produz sentidos a partir de outros sentidos já cristalizados na sociedade” (Guerra, 2009, p. 7), é possível afirmar que o intradiscorso presente no âmbito da

construção do “Novo Cangaço” como ato de terrorismo ampara-se, como visto, num interdiscurso sobre uma manifestação criminosa já cristalizada no subconsciente social brasileiro (Guerra, 2009). Esse aspecto torna-se perceptível no texto de justificativa do PL 5.365/2020, onde os proponentes afirmam que,

No Brasil, é perceptível a evolução permanente da atuação de grupos criminosos, e nesse sentido, notabiliza-se semelhante **incremento no tocante ao banditismo rural**, que teve inicialmente registrada sua presença na região nordeste do país por volta do final do século XIX, até **gradativamente galgar etapas, evoluir e se expandir para demais regiões do país**, a ponto de atingir uma fase mais aguda, conforme podemos observar pelas notícias, quase semanais, das barbáries ocorridas nas cidades (Brasil, 2020b, p. 3, grifo nosso).

Logo, a retomada dos sentimentos de medo e insegurança no intradiscurso do caso se trata de um processo estratégico que apela para a mobilização de emoções, estereótipos e até mesmo mentiras e/ou desinformação (Balzacq, 2011). Mobilizam-se tais artefatos para enfatizar a necessidade de retificar um determinado dispositivo jurídico, a Lei Antiterror, de modo a adequar suas prescrições à nova ameaça e robustecer a retórica em torno dela.

Para além do que já foi elencado no tocante à construção discursiva do NC como ameaça terrorista, é interessante observar como tal processo, assim como as próprias características do fenômeno, mesclam atributos de guerra convencional, guerrilhas e terrorismo para se referir ao fenômeno, causando certa confusão em relação à literatura especializada (ver Merari, 1994). Essa circunstância não apenas revela a falta de objetividade quanto à ameaça, mas também abre caminho para o alinhamento dos discursos com a situação de (in)segurança nacional.

Na apensação do projeto de lei de nº 610/2022 ao PL de nº 5.365/2020 evidencia-se a robustez introduzida ao processo de securitização da ameaça. Como visto, o PL de 2020 não entra no âmbito dos atos de terrorismo. Porém, seu objetivo de alterar o Código Penal e tipificar o domínio de cidades como crime hediondo através da alteração da devida lei está totalmente alinhado ao objetivo do primeiro PL, visto que o terrorismo de que trata é considerado crime hediondo.

Nota-se, portanto, que a proposta de intervenção passa pela estruturação de um *dispositif* que contempla a agenda de segurança em dois níveis, o doméstico e o internacional. Com isso, o Estado, objeto de referência sob ameaça, fortalece os mecanismos institucionais internos para promover punições mais rigorosas e, na consumação da securitização, autoriza a tomada de medidas excepcionais por parte de

suas instituições na contenção da ameaça escalada a nível interestadual e internacional (Buzan; Waeber; Wilde, 1998). Por outro lado, tal movimentação abrange também o potencial de moldar as percepções sociais da população em torno das capacidades estatais.

4.2.2 As condições externas ao discurso: atores securitizantes, atores funcionais e a audiência

Para além do conteúdo e dos sentidos daquilo que é enunciado, a securitização baseia-se também na interação das constelações políticas, considerando as relações de poder inerentes a tais formações. São consideradas também a influência exercida pela audiência-alvo do processo, assim como os atores funcionais.

No *locus* de análise da pesquisa, o Parlamento ou Congresso Nacional, constituído pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, estão dispostas as variáveis com função vital para a condução do movimento de securitização, isto é, os atores securitizantes e a audiência. A primeira atua de modo direto na produção discursiva, e conseqüentemente de sentidos, em relação a uma dada ameaça e um dado objeto de referência - já especificados na seção anterior - ao passo que cabe à segunda o entendimento recíproco do objeto apresentado como ameaça (Buzan; Waeber; Wilde, 1998; Hoff, 2017).

No que tange a construção do “Novo Cangaço” como ameaça de cunho terrorista no Brasil, os atores envolvidos na apresentação do problema de segurança são identificados pela sua participação neste esforço. Logo, enfatizam-se aqui dois grupos: os parlamentares que submeteram alguma proposta na mesma direção do PL nº 610/2022, assim como aqueles que discursaram publicamente em favor de determinados projetos no âmbito das Casas legislativas ou emitiram parecer oral público favorável à tramitação de urgência daquele.

O Quadro 10 esquematiza os parlamentares que se encaixam no primeiro grupo e as propostas provenientes daqueles. Chamamos a atenção do leitor para a similaridade substancial das propostas tanto no tocante aos dispositivos jurídicos a serem alterados quanto aos diversos aspectos a serem criminalizados; características tais que remetem às condutas dos grupos de “Novo Cangaço”.

Como dito, de mesmo modo atuam como agentes securitizantes os parlamentares que, apesar de não vincularem seus nomes a propostas legislativas sobre o tópico a ser securitizado, discursam publicamente no âmbito das Casas legislativas, assim como aqueles que votaram em favor da aprovação do regime de urgência na tramitação da

matéria. Nesse meio, algumas vozes juntam-se ao esforço do discurso escrito e formalizado por meio das produções legislativas brasileiras.

QUADRO 10 – ATORES SECURITIZADORES PROPONENTES DE PROJETOS DE LEI QUE TANGENCIAM O “NOVO CANGAÇO” NO ÂMBITO DO PARLAMENTO BRASILEIRO

CASA LEGISLATIVA	ATORES SECURITIZADORES	PROPOSTAS
Câmara dos Deputados	Ubiratan Sanderson (PSL/RS)	(PL nº 882/2021 e PL nº 5.365/2020) – Sugerem alteração no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos de modo a tipificar o crime de domínio de cidades .
	Major Fabiana (PSL/RJ)	(PL nº 5.365/2020) – Sugere alteração no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos de modo a tipificar o crime de domínio de cidades .
	Aluísio Mendes (REPUBLICANOS/MA)	
	Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/MA)	(PL nº 157/2021) - Tipifica o crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias .
	Pastor Gil (PL/MA)	(PL nº 166/2021) – Sugere a tipificação de formas qualificadas de roubo e torna hediondo o roubo praticado com a utilização de explosivos ou de reféns como escudo humano ou barricada .
	Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ)	(PL nº 2.881/2021) - Altera a Lei de Crimes Hediondos para acrescentar o delito de roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.
	Luiz Philippe de Orleans E Bragança (PSL/SP)	(PL nº 3.242/2021) - Altera o Código Penal para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam uso de explosivos para ataques contra empresas de transporte de valores e carros-fortes , além de alterar a Lei de Crimes Hediondos para dispor sobre roubo com uso de explosivos e materiais

		correlatos praticados contra transportadoras de valores.
	Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	(PL nº 408/2022) - Inclui no rol de crimes hediondos o roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum
	Gurgel (PSL/RJ)	(PL nº 173/2022) – Altera o Código Penal e a Lei nº 7.170/1983, que elenca os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, a fim de tipificar o crime de dano e crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias .
	Policial Katia Sastre (PL/SP)	(PL nº 934/2022) - Altera o Código Penal para aumentar a pena do crime de roubo quando envolvam explosivos e arma de fogo de uso restrito .
	Sargento Fahur (PSD/PR)	
Senado Federal	Carlos Viana (MDB/MG)	(PL nº 610/2022) - Altera artigo da Lei Antiterrorismo para tipificar o “Novo Cangaço” como ato de terrorismo.

Fonte: o autor, com base em Brasil (2020b; 2021a; 2021b; 2021c; 2021d; 2022a; 2022b; e 2022c).

Essa dinâmica destaca a relevância do alinhamento entre as condições internas e externas ao discurso, visto que tais atores estão inseridos em um meio social envolto em relações de poder que influenciam a posição-sujeito daqueles, assim como o próprio discurso. (Santos; Silva, [s.d.]; Pêcheux, 2012). Nas palavras de Grigoletto (2007, p. 128), “o sujeito sempre fala de um determinado lugar social, o qual é afetado por diferentes relações de poder, e isso é constitutivo de seu discurso”.

Portanto, no escopo do trâmite do PL nº 5.365/2020 na Câmara dos Deputados, apontamos o envolvimento de outros atores que somam esforços na apresentação da problemática como ameaça à segurança. Os discursos elencados no Quadro 11 foram proferidos em reunião deliberativa³¹ da Comissão de Constituição e Justiça e de

³¹ Que se destina à tomada de decisão acerca de uma determinada proposta legislativa.

Cidadania e em sessões de Plenário. Observe que não foi possível reunir dados relativos aos pronunciamentos realizados sobre a referida matéria no Senado Federal, pois até a data de escrita desta pesquisa não havia registros de reuniões de Comissão ou votações em Plenário nesta Casa.

Assim, a leitura e análise daqueles discursos, evidenciam os meios pelos quais a narrativa de ameaça e insegurança existencial são paulatinamente arquitetados. Esse processo passa não apenas pela já mencionada memória discursiva em torno dos grupos cangaceiros (Guerra, 2009), mas também se consolida em torno da posição-sujeito de parlamentares oriundos da região Nordeste, cenário de atuação do antigo Cangaço.

A partir desse vínculo territorial, as vozes do sujeito do discurso, em sua coletividade, integram um fator de compreensão plena ao processo, constituindo um sujeito do saber em relação tanto à sua posição no *locus* parlamentar quanto à sua procedência regional (Santos; Silva, [s.d.]; Pêcheux, 2012). É o caso dos deputados Benes Leocácio (UNIÃO) e Eliza Virgínia (PP), respectivos representantes dos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, que inserem em seus discursos aspectos da vivência empírica na região.

Outro ponto salutar a ser percebido nos discursos de segurança é o lugar ocupado pelos agentes de segurança. A despeito de o Estado e o Governo serem os principais referenciais no escopo da ameaça erguida, os policiais federais e militares são variáveis mobilizadas no intradiscurso ora como atores securitizantes, em consonância com Eroukhmanoff (2017), ora como objetos de referência.

QUADRO 11 – DISCURSOS PÚBLICOS DOS ATORES ENVOLVIDOS NA SECURITIZAÇÃO DO “NOVO CANGAÇO”/DOMÍNIO DE CIDADES

ATORES SECURITIZADORES	OCASIÃO E DATA	DISCURSO
Benes Leocácio (UNIÃO/RN)	Sessão Deliberativa Extraordinária de Plenário (03/08/2022)	<p>“[...] trago aqui a minha preocupação em nome do povo do Rio Grande do Norte. Hoje está na pauta o Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, a lei do novo cangaço, que tipifica o crime de domínio de cidades. Lamentavelmente, na cidade de Lagoa Nova, no nosso Rio Grande do Norte, nesta madrugada, houve explosão de agências bancárias. Infelizmente, é o que vemos semana a semana no meu Estado do Rio Grande do Norte. Toda a população fica prejudicada, sem ter os serviços bancários. Os idosos não podem receber a sua aposentadoria, os servidores públicos não têm o seu serviço. Um exemplo disso é a minha cidade natal, Santana do Matos, que há um bom tempo está com a sua agência fechada. Reivindiquei ao Banco do Brasil há poucos dias a reabertura, mas infelizmente a resposta foi de que não há previsão para a volta do atendimento à população. Registro aqui que devemos, sim, aprovar o PL 5.365/20, para evitarmos que as cidades sejam tomadas pelo cangaço, como estamos vendo acontecer no meu Rio Grande do Norte. É lamentável!”</p> <p>“[...] só assim nós poderemos dar uma resposta ao crime organizado em nosso País, que infelizmente, a cada dia, assusta todas as cidades do meu País.”</p>
Bia Kicis (PL/DF)	Sessão Deliberativa Extraordinária de Plenário (03/08/2022)	<p>“Graças a Deus, no dia de hoje, nós iremos votar alguns projetos, como o do novo cangaço [...]. Graças a Deus, nós temos Parlamentares nesta Casa que se dedicam a trabalhar pela segurança pública no nosso País, pelo bem da população de bem. Vamos parar de ficar defendendo criminoso e falar de encarceramento [...]. [...] hoje [...] nós iremos começar a mudar essa história, votando projetos que [...] visam a proteger o cidadão de bem e mandar para a cadeia, para trás das grades, bandido, criminoso!”</p>

Sanderson (PL/RS)	Sessão Deliberativa Extraordinária de Plenário (01/08/2022)	<p>“[...] é um projeto técnico que tipifica o crime — é um jargão usado aqui — como ‘novo cangaço’, mas nós o tipificamos. Demos o <i>nomen iuris</i> de ‘domínio das cidades’. É um novo tipo penal, um novo crime que tem assolado o Brasil de sul a norte. [...] estamos tipificando, com uma pena de 15 a 30 anos, e, com esta posição do Estado, trabalhando também para que a prevenção ocorra. Um dos objetivos do tipo penal também é a prevenção. Quanto maior a pena, maior a prevenção. [...]. Portanto, o PL e o Governo orientam favoravelmente ao requerimento de urgência [...]”</p>
	Sessão Deliberativa Extraordinária de Plenário (03/08/2022)	<p>“[...] assinalo a importância do requerimento de urgência que foi aprovado hoje, para apreciação do Projeto de Lei nº 5.365 de 2020, de minha autoria, que trata de tipificar o crime de domínio de cidades — entre aspas — ‘o novo cangaço’. Trata-se de um projeto que busca endurecer penas, dar um tratamento mais rigoroso àqueles que insistem em atacar a população brasileira, em atacar sobretudo Municípios do interior do Brasil. Nesse projeto de minha autoria, além de a pena para tais ações ser de até 40 anos de reclusão, nós também estamos classificando-as como crime hediondo. É um projeto que contou, na sua construção, com a participação intelectual de policiais federais e policiais militares.”</p>

		<p>“Inovamos ao criar o tipo penal chamado ‘domínio de cidades’ para justamente atender a um anseio da sociedade brasileira, que, nos últimos tempos - eu diria até nos últimos anos, talvez nas últimas duas décadas, que foi quando esse fato surgiu-, tem sido acometida por invasões, ataques. Alguns até o chamam, de forma mais simples, de ‘novo cangaço’, mas o fato é que o domínio de cidades tem sido, infelizmente, uma tática utilizada pelo crime organizado para dominar cidades, sejam elas cidades pequenas, cidades médias ou mesmo cidades grandes. E agora a Câmara dos Deputados está dando uma resposta à altura para que esse tipo de crime seja tratado de forma autônoma, com o maior rigor que a situação exige. [...] Parabéns à Comissão de Segurança Pública e a todos os Deputados e Deputadas que compreenderam a necessidade de esse projeto ser votado - em regime de urgência foi votado na última segunda-feira, e o mérito, hoje. [...]. Ganha a sociedade brasileira [...] e, sobretudo, ganha também o Parlamento, que deu uma resposta rápida a uma matéria que exigia uma resposta rápida.”</p>
Neucimar Fraga (PP/ES)	Sessão Deliberativa Extraordinária de Plenário (03/08/2022)	<p>“[...] o povo tem pressa por leis mais duras contra a criminalidade no País. [...] Outro ponto salutar do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, é inserir no rol de crimes hediondos o crime de Domínio de Cidades. Por fim, [o projeto] traz importante alteração no que se refere ao crime previsto no art. 351 do Código Penal, no que se refere à promoção e à facilitação da fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva. Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, e de seus apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto [...]”</p>

	<p>Sessão Deliberativa Ordinária de Plenário (04/08/2022)</p>	<p>[...] projeto importante votado ontem, aqui na Câmara, foi o Projeto de Lei nº 5.635, de 2020, que acaba com aquela sensação de impunidade daquelas quadrilhas que invadem cidades, fazem barricadas, colocam fogo em viaturas, usam pessoas como escudo humano, fazendo-as de reféns, colocando-as na linha de risco para evitar troca de tiro com a polícia, para assaltar agências bancárias, explodir carros-fortes. É a chamada lei de domínio de território. [...] As quadrilhas que cometem esse crime no Brasil, a partir de agora, poderão pegar até 40 anos de cadeia. Leis mais duras contra a criminalidade e contra a impunidade é o que nós estamos defendendo e aprovando aqui neste plenário. [...]. Existem muitos criminosos que usam áreas vulneráveis de algumas cidades, ocupações desordenadas, favelas, morros, intimidam as pessoas com metralhadoras, com armamento pesado e fazem barricada para evitar a entrada da polícia, para dificultar a ação policial. Esse crime não era tipificado; agora, será. Eles poderão pegar de 20 a 40 anos de cadeia também. Então, eu quero parabenizar o Parlamento e dizer à Nação brasileira que nós continuamos firmes na trincheira em defesa de leis mais duras. Chega de leis frouxas no nosso Código Penal! [...]. Chega de impunidade! Nós queremos acabar com isso com esse projeto que nós apresentamos, cuja urgência queremos votar hoje.</p>
<p>Capitão Alberto Neto (PL/AM)</p>	<p>Reunião Deliberativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (15/12/2021)</p>	<p>“[...] esse projeto é de extrema importância para o nosso País. Nós não podemos afrouxar as amarras para esse novo crime que é conhecido como o ‘novo cangaço’, que tem tirado vidas de pessoas inocentes e tem facilitado crimes de grande repercussão no nosso País. Temos perdido policiais, pessoas inocentes. Então, está na hora de o nosso Parlamento dar uma resposta a esses criminosos à altura, com uma legislação mais eficiente e uma pena mais dura para esses criminosos. O Brasil não pode ser o país da impunidade.”</p>
	<p>Sessão Deliberativa Extraordinária de Plenário (03/08/2022)</p>	<p>“Esse é um crime que já aconteceu várias vezes neste ano no nosso País, em Municípios menores. A quadrilha chega, fecha as saídas, metralha quartéis, usa a população como escudo humano, usa arma de guerra, usa explosivos, e nós precisávamos tipificar esse crime, torná-lo um crime com uma pena muito mais rigorosa. [...] Este é o caminho. [...] está sendo mudada a mentalidade da segurança pública no nosso País. Nós queremos isto: uma pena mais rigorosa para os criminosos. Criminoso não pode ter vida fácil no nosso País”</p>

<p>Eliza Virgínia (PP/PB)</p>	<p>Sessão Deliberativa Extraordinária de Plenário (03/08/2022)</p>	<p>“[...] lá na Paraíba há muito cangaceiro, infelizmente. E nós sofremos demais ao ver algumas cidades pequenas sendo dominadas realmente por esses bandidos, que têm realmente que ir para a cadeia. Temos que ter uma visão muito específica sobre eles, porque isso é terrorismo na cidade. Nós não podemos permitir um fato como esse. Às vezes, os policiais do interior só têm uma delegacia pequena, com um delegado, no máximo um sargento, com armas que não são suficientes para enfrentar essa bandidagem. Aí vem um cara, um bandido com arma que derruba até avião! Os policiais da Paraíba e do Brasil inteiro não têm vida de <i>videogame</i>. Nós precisamos encarar esse crime como um crime hediondo, de terrorismo até, porque aterroriza toda a cidade, fazendo até reféns. [...] Estamos juntos, votamos a favor do projeto e vamos enfrentar cada vez mais a bandidagem no nosso Brasil e os cangaceiros.”</p>
<p>Subtenente Gonzaga (PSD/MG)</p>	<p>Sessão Deliberativa Extraordinária de Plenário (01/08/2022)</p>	<p>“[...] esse projeto que trata de tipificar e aumentar a possibilidade de o Estado punir efetivamente o chamado crime do ‘novo cangaço’ deve merecer toda a atenção deste Plenário. [...]. É bom que se diga que, entre os agentes do Estado, o policial militar é a principal vítima, o principal alvo dos bandidos do ‘novo cangaço’. A estratégia é sempre a mesma: chegar à noite, de preferência de madrugada em veículos extremamente abastecidos de armas, e a estratégia é sempre fazer duas linhas de tiro. Uma, no quartel da Polícia Militar. Por que no quartel? Porque os agentes de Estado que efetivamente estão a serviço durante 24 horas, portanto à noite, são os policiais militares. A primeira linha de tiro é nos quartéis, para evitar a ação da Polícia Militar. E a segunda linha de tiro é diretamente nos bancos, para explodi-los e, portanto, cometer o roubo. [...] uma prática que assombra, que amedronta a população, mas que tem como primeira vítima o policial militar. Por isso, consideramos extremamente importante que possamos votar esse requerimento de urgência, para instrumentalizarmos o Estado a fim de que ele possa combater com maior efetividade e punir com mais rigor os bandidos do chamado crime do ‘novo cangaço’ [...] e dar maior segurança àqueles que fazem a segurança da população, que são as primeiras vítimas do ‘novo cangaço’: os policiais militares, os agentes de Estado que estarão nesta noite presentes nos 853 Municípios de Minas Gerais e em todos os Municípios do Brasil.”</p>

	<p>Sessão Deliberativa Extraordinária de Plenário (03/08/2022)</p>	<p>“Dentre os que estão aqui no plenário, talvez eu seja o único que tenha ido a vários sepultamentos de militares vítimas do ‘novo cangaço’. Eu estive presente, eu fui a sepultamentos. A estratégia do ‘novo cangaço’ é uma linha de tiro no quartel da PM - é o único segmento de Minas Gerais que, à noite, aos sábados e domingos, está presente nos 853 Municípios do Estado [...] e outra no banco. E é de madrugada, quando os policiais estão sozinhos, que os bandidos chegam. [...] Nós vimos no Brasil - está na memória de todos nós - atos de vandalismo, atos bárbaros de queima de patrimônio público e de ônibus feitos por bandidos coordenados por presos de dentro de presídios, coordenados por facções criminosas. Temos também o toque de recolher, que é aquela ordem dada por bandidos, dada por líderes de facções criminosas, para fechar o comércio, para fechar a escola, para fechar o hospital, quando um de seus líderes determina, para intimidar o Estado [...]. O toque de recolher é uma ameaça coletiva feita por bandidos para dominar um território, uma população, para proteger seus criminosos. [...] Essa conduta sequer está notificada na legislação, assim como o toque de recolher também não estava. E, a partir de agora, nós esperamos que o Senado vote rapidamente essa matéria, para que nós possamos tipificar essa conduta e dar ao Estado condições de atuar, porque será um crime permanente o domínio de território feito por milícias. Falamos do Rio de Janeiro, mas não é uma realidade só do Rio de Janeiro, o Rio de Janeiro está na memória de todos, mas isso já é uma realidade em várias cidades, inclusive do interior deste País, onde a facção criminosa, o traficante, como estratégia de dominação, controla quem entra e quem sai. [...] Obrigado a todos os Líderes que elegeram a segurança pública como prioridade para esta semana.”</p>
<p>Célio Moura (PT/TO)</p>	<p>Sessão Deliberativa Extraordinária de Plenário (01/08/2022)</p>	<p>“[...] o Partido dos Trabalhadores votará a favor da urgência. Porém, quanto ao mérito, queremos debater esse projeto, porque ainda não existe tipificação, não existe o tipo penal. A pena apresentada é muito alta, temos que debater esse assunto, uma vez que é algo gravíssimo o que está acontecendo no Brasil inteiro. Não adianta apenas aumentar a pena, se não existir um projeto de segurança pública para o País. O País precisa realmente ter um projeto que venha debater com a sociedade a violência que existe neste País.”</p>

Alice Portugal (PCdoB/BA)	Sessão Deliberativa Extraordinária de Plenário (01/08/2022)	“Nós também votamos a favor do requerimento de urgência. De fato, a tomada das cidades é algo aterrador, violento, e precisa ser tipificado. Na nossa compreensão, melhor seria que isto se desse de maneira mais orgânica na reforma do Código de Processo Penal — infelizmente, nós o estamos entrecortando a cada dia —, para evitar ambiguidades com manifestações, ambiguidades com movimentos sociais.”
------------------------------	-------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: o autor, com base em Leocácio (2022a e 2022b); Kicis (2022); Sanderson (2022a, 2022b, 2022c e 2022d); Fraga (2022a e 2022b); Alberto Neto (2021 e 2022); Virgínia (2022); Gonzaga (2022e a 2022b); Moura (2022) e Portugal (2022).

Essa dinâmica é observada especificamente nos pronunciamentos dos deputados Sanderson (PL/RS), Capitão Alberto Neto (PL/AM) e Subtenente Gonzaga (PSD/MG), que reforçam a eventual contribuição daqueles agentes na construção de projeto de lei específico, assim como as baixas policiais decorrentes de enfrentamentos com os novos bandos criminosos, inclusive sob a premissa de que os primeiros seriam os seus principais alvos. Nos mesmos discursos, nota-se também a preocupação com a segurança da sociedade civil tanto em questão de integridade física e proteção da vida quanto em relação aos serviços obstruídos ao acesso da população em decorrência das ações criminosas do NC, porém, essa preocupação parece ocupar um lugar em segundo plano, na retaguarda da integridade estatal, não constituindo um objeto de referência nos termos de Buzan, Waever e Wilde (1998).

Por último, oriundos dos atores que direcionam o processo de securitização são comuns também as referências sobre a necessidade de tratar a segurança pública como prioridade, de modo que o resultado positivo desta mobilização constitui um ganho à população e ao Estado brasileiro. Esse aspecto torna-se mais intenso com a ascensão do fascismo no país, manifesto na forma do bolsonarismo³², que conferiu aos parlamentares vinculados a partidos da direita e centro-direita do espectro político maior evidência nas proposições relativas à área da segurança pública, inclusive com inclinações à criminalização de movimentos democráticos (ver Trindade; Guareschi, 2021; Oliveira, 2022). Como efeito, nota-se que a maior parte das proposições legislativas para alteração da Lei Antiterrorismo foram submetidas durante a gestão Bolsonaro (2019-2022).

Isto posto, Silva (2020, on-line) aponta que “o discurso nacionalista [...] é reconfigurado no Brasil para escancarar a submissão aos interesses internacionais do imperialismo estadunidense tanto no plano econômico, como no plano militar”. No cerne desses esforços estão as tentativas de atualização de dispositivos jurídicos, como o Código Penal, por determinados grupos políticos, a exemplo da Frente Parlamentar da Segurança Pública, popularmente conhecida como “Bancada da Bala” devido às

³² Referente à influência do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro na disseminação de discursos radicais, antiprogressistas e ultranacionalistas, e no convencimento de massas simpatizantes à elaboração e condução de políticas nocivas ao Estado Democrático de Direito (Silva, 2020). Cabe apontar que o bolsonarismo possui aliados dentro das instituições democráticas, a exemplo dos parlamentares que compõem a “Bancada da Bala” no âmbito da Câmara dos Deputados e do filho do ex-Presidente, o senador Eduardo Bolsonaro, também considerado uma liderança pró-armamentismo no Senado Federal (Neiva, 2024).

aspirações armamentistas de seus integrantes³³, cuja maioria submeteu proposta de lei acerca do “Novo Cangaço” (Quadro 10), e a urgência na tramitação do PL nº 5.365/2020 com base nas novas dinâmicas e desafios criminais enfrentados em território nacional, tal qual suas consequências no âmbito da agenda internacional de segurança.

Não obstante, o processo de securitização enfraquece a imagem do Estado no campo da segurança pública e põe em xeque o funcionamento democrático das suas instituições, além da sua própria autonomia. Afinal, quando uma solução é concebida através da agenda de segurança internacional, isso afeta as estruturas de poder do Estado tanto na política nacional quanto na internacional, fortalecendo-o no âmbito nacional e enfraquecendo-o no internacional. (Waeber, 1995; Buzan; Waeber; Wilde, 1998; Buzan; Hansen, 2012). Por outro lado, há nesse mesmo meio um corpo burocrático a quem os discursos outrora elencados são direcionados. A esta audiência, como já visto, recai o papel de ponderar os discursos de securitização e o poder de legitimar a ameaça discursivamente posta à sua frente; trata-se de uma variável-chave para o êxito de um processo de securitização (Buzan; Waeber; Wilde, 1998).

A audiência envolvida nesse processo é, de modo geral, institucional. De acordo com Buzan, Waeber e Wilde (1998), ela se trata de um corpo de atores inserido dentro da mesma unidade daqueles que promovem os atos de securitização. Desse modo, no contexto do caso sob análise, não há esforços legislativos para conseguir a ratificação da ameaça diretamente da sociedade civil, apenas por meio de seus representantes parlamentares.

A análise descritiva do trâmite referente à construção da ameaça sob estudo nos aponta, porém, a existência de duas audiências fundamentais na esfera governamental. Isso ocorre devido ao fato de o PL nº 610/2022 ter sido submetido à tramitação conjunta com o PL nº 5.365/2020 e o primeiro ter advindo do Senado Federal ao passo que o segundo projeto é proveniente da Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, esse corpo burocrático é composto pelos pares parlamentares atuantes na Casa, incluindo aqueles que compõem as comissões temáticas pelas quais o projeto é apreciado. Assim, do total de 513 deputados³⁴, no mínimo 257

³³ Para visualizar a lista dos integrantes da Frente Parlamentar da Segurança Pública da Câmara dos Deputados, acesse < <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54317>>.

³⁴ Para uma listagem completa dos deputados federais que compunham a Casa durante a 56ª legislatura, que compreende os mandatos do período entre 01/02/2019 a 31/01/2023, acesse <<https://www.camara.leg.br/deputados/quem-sao>>.

precisam estar presentes em Plenário para que haja votação da matéria; já a aprovação é emitida por maioria simples, ou seja, com, no mínimo, 129 votos a favor da matéria.

No Senado Federal, os parlamentares integrantes da Casa constituem a audiência do processo de securitização do “Novo Cangaço”/Domínio de Cidades aparelhado nas proposições legislativas de nº 610/2022 e 5.365/2020. Nesse órgão, somam-se 81 assentos³⁵, de forma que cada unidade federativa (UF) atribui o encargo de sua representação a 3 senadores da República (Brasil, [s.d.]).

Para a condução das votações de projetos de lei ordinária, característica dos projetos supramencionados em tramitação, no domínio dessa Casa, faz-se necessário a existência de um quórum mínimo da maioria absoluta, isto é, 41 senadores. A aprovação também ocorre por via de maioria simples, logo, ela deriva de, ao menos, 21 votos favoráveis (Brasil, [s.d.]).

Observa-se, ainda, que as comissões temáticas instituídas em ambas as Casas constituem uma divisão estratégica ao trâmite legislativo, afinal elas funcionam como apoio técnico para endossar o discurso de segurança. Por outro lado, elas também podem funcionar como audiência, isso porque de acordo com o seu funcionamento, quando o projeto tramita em caráter conclusivo em comissão da Câmara dos Deputados, sua aprovação nesse espaço já implica em aprovação pela Casa (Brasil, [s.d.]). No Senado Federal, tais estruturas assumem papel análogo, ou seja, possuem “competência para apreciar terminativamente (dispensada a atuação do Plenário) algumas proposições [...]” (Brasil, [s.d.], on-line).

Logo, o Congresso Nacional, para além de ser um espaço composto por potenciais atores securitizantes de áreas diversas, constitui uma audiência central para quaisquer processos de securitização no Brasil. Isso se dá porque a estruturação do Poder Legislativo nacional é bicameral, ou seja, a tramitação de uma pauta necessariamente passa por uma etapa de revisão e equilíbrio do poder, de forma que sua aprovação só é possível por meio da aquiescência da Casa cujo projeto originou-se, mas também pela sua complementar (Brasil, [s.d.]; Brasil, 2019a). Assim, projetos originados pela Câmara dos Deputados precisam da aprovação da própria Câmara somada à aprovação do Senado Federal e vice-versa.

³⁵ Para uma listagem completa dos senadores da República componentes da Casa durante a 56ª legislatura (2019 - 2023) e a 57ª legislatura (2023 – 2024), acesse <<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-anteriores>>.

Outrossim, ao final do processo legislativo identifica-se outra variável de extrema relevância no escopo da audiência. A Presidência da República, instância de apreciação final de todas as propostas legislativas, destaca-se pela centralidade do poder, na figura do Presidente, de sancionar as leis, com ou sem veto, tal qual de vetá-las integralmente (Brasil, 2019a). Ao nos referirmos a um processo de securitização, podemos inferir que esta instância detém também um papel securitizador, visto que, ao sancionar lei que contempla a área da segurança e defesa, concretiza a securitização em nome do país.

Finalmente, faz-se necessário identificar as variáveis exógenas ao trâmite legislativo de securitização, denominados de atores funcionais. Tratam-se de partes que influenciam o processo de modo indireto por meio da complementação à produção de sentidos relacionados à ameaça em questão (Buzan; Waeber; Wilde, 1998).

Diante disso, é possível apontar que a mídia e os agentes de segurança são os principais influenciadores externos dos trâmites dos PL relativos ao “Novo Cangaço”/Domínio de Cidades. O alinhamento torna-se evidente através das manchetes e matérias de jornais que sublinham veementemente o aspecto de terror vivenciado pelas cidades durante os grandes assaltos e que são mobilizados por parlamentares em pronunciamentos públicos ou nas justificativas dos documentos oficiais da tramitação dos projetos de lei.

Quanto aos agentes de segurança, percebeu-se que deles decorre a maioria das publicações em sítios eletrônicos de áreas específicas, a exemplo do Jus e da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), assim como em material científico. De todo modo, contribuições como essas podem ser - e foram - utilizadas por parlamentares para fortalecer a argumentação dos projetos em pauta, a exemplo do senador Carlos Viana que, como visto anteriormente, fundamenta sua proposição nos escritos de Calandrini (2018, on-line, grifo do autor), um delegado de Polícia Federal que julga ser necessário enquadrar o NC na Lei Antiterror pois “ao tratarmos o Novo Cangaço como crime patrimonial não estaremos atentos aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, tratando de forma igual criminosos que têm *animus* completamente diferentes”.

Por outro lado, podemos considerar também a existência de outros atores funcionais que, ainda que não tenham sido mobilizados nos esforços de securitização em pauta, fornecem informações complementares ou até mesmo retificam as já existentes

acerca da ameaça. É o caso dos pesquisadores e dos *think tanks* com interesse e atuação no campo da segurança pública.

Aqui é importante destacar a atuação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) como o maior *think tank* brasileiro nesta seara. Trata-se de uma instituição referência na coleta e publicação de dados em segurança pública, tal qual estudos de natureza científica de autoria de pesquisadores vinculados ou não.

Pela análise dos dados divulgados pelo FBSP, observou-se que, ainda que existam menções ao “Novo Cangaço” nas publicações periódicas do organismo, a não existência de um indicador específico para as ações de NC chama atenção para a maneira pela qual a manifestação criminosa é tratada pelo órgão. Na prática, as ocorrências são agrupadas no rol dos crimes patrimoniais, precisamente como roubos a instituições financeiras, sem considerar as especificidades já abordadas neste trabalho acerca das características que diferenciam os crimes de roubo comum dos roubos especializados do “Novo Cangaço”.

Esse tratamento do fenômeno pelo *think tank* nos indica que, fora das instâncias parlamentares, a problemática continua a ser percebida como manifestação de crime comum e de responsabilidade da agenda de segurança pública, isto é, algo passível de solução por meio de uma gestão pública adequada, sem necessariamente recorrer ao uso da força em condições excepcionais ou emergenciais do Estado. Percebe-se, portanto, que o movimento de securitização não é consensual e não encontra eco ou participação de atores extra parlamento, como o FBSP. Em outras palavras, a securitização do NC como terrorismo é tanto um objeto de disputa ativa no âmbito parlamentar, como de disputa quanto ao seu entendimento ontológico.

Por fim, no escopo dos processos legislativos dispostos e analisados neste trabalho, percebeu-se que o tratamento do objeto, isto é, da ameaça – o “Novo Cangaço” – apresenta uma evolução concernente às etapas propostas por Buzan, Waeber e Wilde (1998) e complementadas por Silva (2013). Assim, pode-se inferir que a temática do “Novo Cangaço” se encontrava no estágio não politizado desde 1940, com a publicação do Código Penal brasileiro, que dispõe das penalidades aplicáveis a diversos delitos penais sem especificidades em relação à proveniência desses atos.

A partir de 2016, ano de publicação da Lei Antiterror, foram identificadas algumas proposições legislativas para alterar o entendimento do país acerca do terrorismo no intuito de incluir condutas do crime organizado no escopo do dispositivo jurídico. A

participação e discussão introdutória no âmbito governamental sobre uma problemática geral, ainda que com uma ameaça indefinida, indica a politização do tema no país.

É no ano de 2020 que são encabeçados os primeiros projetos de lei parlamentares que identificam de forma mais concreta a ameaça adentrada na realidade cotidiana do Brasil. Dessa forma, nota-se nas produções legislativas de 2020 a 2022 do país uma escalada de proposições direcionadas à tipificação criminal de diversas características do chamado “Novo Cangaço” ou Domínio de Cidades, acontecendo apenas em 2021 as discussões governamentais sobre o tema.

Assim, a demarcação da ameaça precede a sua visibilidade como problemática de segurança em âmbito parlamentar, que, em consequência, possibilitam a produção dos discursos securitizantes direcionados à audiência-alvo daquele mesmo *locus*. A partir disso também se torna perceptível a criação de mecanismos de combate de urgência, como o Programa Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas (ENFOC), cujos objetivos fortalecem a segurança pública e alinham-se à securitização já existente do narcotráfico.

QUADRO 12 – PROCESSO DE EVOLUÇÃO DO “NOVO CANGAÇO” NA AGENDA PARLAMENTAR

Não politizado	1940 - 2016
Politizado	2016 - 2021
Em processo de securitização	2021 - Atualmente
Securitizado	Não se aplica

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

A análise da tramitação, porém, indica que o estágio atual da ameaça na agenda da segurança discursiva é aquele intermediário entre a politização e a efetiva securitização, ou seja, infere-se que a ameaça está em processo de securitização. Ao considerar as características que permeiam os estágios precedente e procedente do processo e que se entrelaçam no seu estágio atual (Quadro 12), percebe-se que atualmente há uma proposta de romper com as regras do jogo político, ao passo que a real ação emergencial ainda não se consolidou (Silva, 2013). Logo, caso a securitização seja integralizada, por meio da aquiescência do Presidente da República ao PL nº 610/2022, o Estado brasileiro se consolidará como ator securitizador final da ameaça, replicando o movimento similar realizado contra o narcotráfico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou contribuir para a descrição e compreensão do fenômeno chamado de “Novo Cangaço”, assim como o seu processo de securitização. Para tal, recorreu-se aos fundamentos da segurança discursiva, principalmente aqueles apontados no modelo teórico desenhado pela Escola de Copenhague, tendo como complemento a abordagem sociológica.

A teoria da securitização apresenta um caminho teórico-metodológico cabível a processos discursivos em torno de uma determinada ameaça existencial e da urgência em combatê-la. O “Novo Cangaço” ou Domínio de Cidades é, no momento atual, objeto de um movimento de securitização no Brasil, instrumentalizado pelo Projeto de Lei nº 610/2022. O referido projeto, que objetiva tipificar a manifestação supramencionada como crime hediondo de terrorismo, no entanto, é parte de um movimento que traz consigo consequências de nível doméstico e internacional no tocante aos dispositivos e capacidades mobilizadas em ambas as arenas.

A política de securitização é, sobretudo, uma política de manutenção da ordem e poder estatal internos. Suas consequências no âmbito externo estão diretamente relacionadas às capacidades dos demais Estados do Sistema Internacional. No Brasil, um processo de securitização já foi consumado em meados de 2011, a partir das políticas de combate ao tráfico internacional de drogas na Tríplice Fronteira. A intervenção realizada pelo Estado brasileiro nesse caso o beneficiou por meio da criação de dispositivos de combate ostensivos e de inteligência, embora tenha inserido a problemática na agenda de segurança internacional, transferindo-a à agenda comum dos Estados nacionais.

O “Novo Cangaço”/Domínio de Cidades trata-se de uma manifestação típica de crime organizado que, como qualquer ANEV, adapta-se aos contextos e possibilidades de atuação. É uma modalidade de violência criminal utilizada por atores racionais que demonstram alto planejamento tático e econômico em suas ações, mantendo como foco principal a aquisição monetária indevida, mesmo que por vias de violência extrema. Em adição, concluiu-se que a despeito do sufixo “neo”, tais grupos criminosos não possuem relação direta com os históricos bandos de cangaceiros.

Quanto à aplicação do aparato teórico ao processo legislativo que busca atrelar a manifestação criminosa de NC aos atos de terrorismo, foi possível perceber as nuances existentes na condução dos discursos que intentam construir a narrativa e a imagem em torno da referida ameaça, assim como os atores inseridos nesse processo. Dessa forma,

observou-se a elaboração de discursos atrelados sobretudo ao imaginário histórico da sociedade brasileira referente às atrocidades conduzidas pelo banditismo rural no Nordeste em um período de consolidação do Estado.

A partir disso, o “Novo Cangaço” é descrito por agentes subnacionais no âmbito do Parlamento brasileiro como uma evolução direta do antigo Cangaço que, supostamente, teria perpassado as fronteiras interestaduais e agora converte-se em ameaça nacional. Nesse esforço, foram percebidos diferentes elementos que amparam a construção do “outro” de forma negativa, a exemplo de mentiras e imprecisão de informações como as argumentações falsas sobre a atuação do NC na libertação de presos e as descrições que combinam características de guerra convencional, guerrilhas e terrorismo.

Dessa forma, os discursos de segurança inserem o próprio Estado como objeto referencial principal e outras variáveis - os agentes de segurança pública e os civis - como objetos secundários, mobilizados para fortalecer a argumentação de urgência e inquietação. Por sua vez, a proposta de intervenção passa pela estruturação de um *dispositif* com aderência simultânea às agendas de segurança pública, nacional e internacional.

Os atores que participam do processo dividem-se em securitizadores e audiência. As normas que regem o *locus* institucional onde a securitização analisada toma forma delinea os parlamentares - deputados federais e senadores - e o/a Presidente da República como posições estratégicas ambíguas, ou seja, que agem tanto na construção discursiva da ameaça quanto na concordância com tais discursos.

Notamos ainda que os agentes de segurança também dispõem de papel securitizador positivado por meio de sua *expertise* em segurança pública e de auxílio na produção de projeto de lei. Em perspectiva geral, pode-se inferir que no processo de securitização do NC os atores securitizantes esforçam-se para retificar dispositivos de segurança enquanto a audiência detém a decisão final de ratificá-los.

Por último, chamamos a atenção para a disposição dos atores funcionais, mais especificamente o Fórum Brasileiro de Segurança Pública que, a despeito de ser o maior *think tank* de segurança pública do país, não dispõe de índices específicos que reflitam as ações do “Novo Cangaço”/Domínio de Cidades. Logo, a escassez de dados no âmbito de tal órgão aponta para a maneira cuja temática é percebida, isto é, ainda como pertinente à agenda de gestão da segurança pública, desprovido da urgência mobilizada pelo PL em

pauta. Como resultado desse não reconhecimento, deriva-se que a securitização em tela não está totalmente fortalecida ou completa.

Durante a análise da produção legislativa, foram identificadas cinco proposições com intuito de alterar a lei antiterrorismo, o que nos aponta para a existência de um movimento nesse sentido desde a promulgação da referida lei e intensificado pelo fenômeno do bolsonarismo. Também se constatou a existência de onze propostas, incluindo o PL nº 610/2022, que fazem referência às características do “Novo Cangaço”, como o uso de explosivos e o uso de reféns como escudos humanos. Entre eles, o PL nº 5.365/2020 que propõe a tipificação do crime de domínio de cidades no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos.

Ao referido PL, que chegou a apensar os demais projetos similares na Câmara dos Deputados, foi aplicado o regime de tramitação de urgência e, em seguida enviado para apreciação pela casa revisora, o Senado Federal, onde tramita em conjunto com o PL nº 610/2022, que passa também a desfrutar da urgência legislativa aplicada ao projeto anterior. Até a data de finalização deste trabalho, a tramitação dos projetos ainda aguardava a emissão do relatório da Comissão de Defesa da Democracia, o que aponta para a necessidade de uma continuidade do esforço analítico desse processo para gerar contribuições mais concretas e robustas em termos de resultados da política.

É indispensável entender que, na votação, será dada prioridade ao PL 5.365/2020 em relação ao PL 610/2022. Caso o primeiro seja aprovado sem emendas, será encaminhado para sanção presidencial, impactando negativamente o destino do segundo. Em contrapartida, se o PL 610/2022 prevalecer sobre o PL 5.365/2020, este último será prejudicado, e o PL do Senado seguirá para revisão na Câmara dos Deputados.

De acordo com nossa análise, a manifestação violenta analisada carece dos atributos que caracterizam o terrorismo. Todavia, pode-se dizer que o processo que enquadra a ameaça do NC nesse conceito e, conseqüentemente, na agenda de segurança internacional, tem evoluído e encontra-se atualmente em processo de securitização. Em outras palavras, trata-se de uma securitização incompleta devido ao não atendimento das variáveis que caracterizam tal estágio de evolução da agenda, como descritos por Silva (2013).

Finalmente, pensar as dinâmicas econômicas, políticas, sociais e ambientais em torno da origem e das conseqüências dos atores não estatais violentos significa compreender o *status* da segurança em nível doméstico e internacional. O “Novo

Cangaço”/Domínio de Cidades é constituído de características não únicas, de forma que são perceptíveis em outras manifestações armadas não estatais. Cabe, portanto, aos interessados nessa agenda de pesquisa debruçarem-se cada vez mais sobre o espectro de atuação de grupos violentos e como eles integram as redes criminais.

Outro tópico salutar é compreender a intervenção governamental tomada no caso brasileiro em torno da ameaça criminosa como um fragmento de um quebra-cabeça regional. Afinal, assistimos no momento recente a escalada de uma crise de segurança pública no Equador que acarretou a mobilização do conceito de terrorismo pelo presidente Daniel Noboa (Acción Democrática Nacional) para combater militar e urgentemente a atuação de grupos violentos organizados ligados ao narcotráfico no país, inclusive sob esquema de cooperação com os EUA (CNN Brasil, 2024; Taddeo, 2024).

Compreende-se, portanto, que o crime organizado é uma variável de extrema importância para compreender os rumos políticos, sociais e econômicos da realidade social, especialmente dos países da América Latina, onde as dinâmicas criminais e o poder do Estado ora divergem, ora convergem. No escopo da segurança regional, a inteligência policial alinhada a evidências científicas sobre potenciais ameaças é o primeiro passo para pensar intervenções públicas de impacto positivo, isso é, que fortaleçam as capacidades estatais e os afastem das vias de extremismo e exceção político-militar.

Para pesquisas futuras, o tópico abordado neste trabalho compreende um amplo espectro de possibilidades de investigação. Numa conjuntura micro, buscar compreender as necessidades de segurança a nível estadual e municipal, tal qual avaliar o impacto real de políticas e operações já conduzidas são opções interessantes para nutrir a gestão pública com evidências robustas. Em contrapartida, os caminhos de pesquisa no macro tangem a agenda de segurança regional estadunidense e os meios pelos quais manifestações locais podem ser transferidas para aquela. É interessante, ainda nesse sentido, analisar se presenciamos movimentos de securitização distintos e pontuais ou se concernem a uma série de eventos regionais interligados.

Em ambas as lentes, contribuições sobre a formação da agenda de segurança e como ela é mobilizada por diferentes partidos e ideologias parecem promissoras. Nesse sentido, contribuições metodológicas como a análise de conteúdo podem robustecer e gerar *insights* interessantes à agenda de pesquisa. Ainda, indicamos que em fevereiro de 2024 houve movimentação no processo legislativo em pauta, o que nos dá evidências de

que a discussão em torno do objeto de estudo possui perspectiva de novas análises em horizonte futuro.

Em suma, a securitização, como visto, trata-se de uma política de resolução de problemas mútuos e de abrangência internacional através do alinhamento de esforços combativos. Todavia, é fundamental compreender que, apesar de desenhar intervenções emergenciais, ela não garante um combate eficaz ao surgimento do crime organizado, afinal tal problemática está enraizada na própria formação, estrutura e capacidades estatais. Logo, quando há ineficiência da atuação de gestão pública nessas searas, dificulta-se a efetividade de uma política de securitização, como é percebido nos esforços da securitização do narcotráfico, que não se mostra efetiva na resolução do problema da produção e consumo de drogas.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **O que é apensação?** Brasília: Câmara dos Deputados, 11 de novembro de 2004. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/55839-o-que-e-apensacao/?ref=nucleo.jor.br>>. Acesso em: 01 de nov. 2023.
- AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Projeto endurece pena para crimes violentos e amplia definição de terrorismo.** Brasília: Câmara dos Deputados, 05 de abril de 2022. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/864373-projeto-endurece-pena-para-crimes-violentos-e-amplia-definicao-de-terrorismo/>> Acesso em 31 de outubro de 2023.
- AGÊNCIA MINAS. Militares de Minas auxiliam no cerco da quadrilha do “novo cangaço” em Tocantins. **Agência Minas**, 13 de abril de 2023. Disponível em <<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/militares-de-minas-auxiliam-no-cerco-a-quadrilha-do-novo-cangaco-em-tocantins>>. Acesso em: 01 de jul. 2023.
- AGÊNCIA SENADO. Aprovado projeto que tipifica como terroristas atos de crime organizado e de milícias. **Agência Senado**, 10 de maio de 2023(a). Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/10/aprovado-projeto-que-tipifica-como-terroristas-atos-do-crime-organizado-e-de-milicias>>. Acesso em: 18 de out. 2023.
- AGÊNCIA SENADO. **Regime de urgência.** Brasília: Senado Federal, 2023(b). Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/regime-de-urgencia>> Acesso em 30 de outubro de 2023.
- ALBERTO NETO, Capitão. [Pronunciamento proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião deliberativa de 15/12/2021]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2021. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=64562&hrInicio=10:19&dtReuniao=15/12/2021&dtHorarioQuarto=10:19&dtHoraQuarto=10:19&Data=15/12/2021>>. Acesso em: 19 dez. 2023.
- ALBERTO NETO, Capitão. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 03/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=121.2022&nuQuarto=611241&nuOrador=4&nuInsercao=4&dtHorarioQuarto=19:12&sgFaseSessao=OD&Data=03/08/2022>>. Acesso em: 19 dez. 2023.
- AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A história secreta do crime organizado.** Rio de Janeiro: Record, 1993.
- AQUINO, Jânia Perla Diógenes de. Atracos a bancos mediante domínio de cidades pequenas y medianas em Brasil. **Espacio Aberto – Cuaderno Venezolano de Sociología**, 32(2): 134-152, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8081743>.
- AQUINO, Jânia Perla Diógenes de. ‘Novo Cangaço’: conexões com outros mercados ilegais e desafios à segurança pública. **Fonte Segura – Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 10 de agosto de 2022. Disponível em

<<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/novo-cangaco-conexoes-com-outros-mercados-ilegais-e-desafios-a-seguranca-publica/>>. Acesso em: 09 jan. 2024.

AQUINO, Jania P. D. Pioneers: The PCC and Specialization in the Market of Major Robberies. **Journal of Illicit Economies and Development**, 1(2): 193-203, 2019. DOI: <https://doi.org/10.31389/jied.34>.

AQUINO, Jânia Perla Diógenes de. Violência e performance no chamado ‘novo cangaço’: Cidades sitiadas, uso de explosivos e ataques a polícias em assaltos contra bancos no Brasil. **Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, 13(3): 615-643, 2020. DOI: <https://doi.org/10.17648/dilemas.v13n3.31668>.

BALZACQ, Thierry. **Securitization Theory: How Security Problems Emerge and Dissolve**. Londres: Routledge, 2011.

BARRETO FILHO, Herculano. Ações de ‘novo cangaço’ miram R\$160 milhões e têm 46 mortes em 2021. **Uol**, 02 de janeiro de 2022(a). Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/01/02/acoes-novo-cangaco-r-160-milhoes-46-mortes-2021.htm>>. Acesso em: 02 de set. 2023.

BARRETO FILHO, Herculano. Evolução no ‘novo cangaço’: mais violentos, grupos dominam cidades inteiras. **Uol**, 02 de maio de 2022(b). Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/02/evolucao-novo-cangaco-mais-violentos-dominio-cidades.htm>>. Acesso em: 09 de set. 2023.

BARRETO FILHO, Herculano. Marcola inspirou ‘novo cangaço’: como atuam grupos que aterrorizam SP. **Uol**, São Paulo, 31 de agosto de 2021(a). Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/08/31/marcola-novo-cangaco-como-atuam-grupos-que-terrorizam-interior-de-sp.htm>>. Acesso em: 19 de set. 2023.

BARRETO FILHO, Herculano. ‘Novo Cangaço’ atacou ao menos 6 cidades de SP em pouco mais de 1 ano. **Uol**, São Paulo, 31 de agosto de 2021(b). Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/08/31/novo-cangaco-ataques-cidades-de-sp-2021.htm>>. Acesso em: 16 de jan. 2024.

BARRETO FILHO, Herculano. Tática da polícia para combater mega-assaltos foi levada para 12 estados. **UOL**, 02 de julho de 2023. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/07/02/tatica-policial-combate-mega-assaltos.htm>>. Acesso em: 04 de jul. 2023.

BARROS, Juliana. Quadrilha assalta carros-fortes no aeroporto de Florianópolis, no Sul do Piauí. **G1 PI**, 29 de novembro de 2016. Disponível em <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/11/quadrilha-explode-carro-forte-proximo-ao-aeroporto-de-florianopolis.html#:~:text=Uma%20quadrilha%20realizou%20um%20assalto,e%20em%20seguida%20empreendeu%20fuga.>>>. Acesso em: 10 de set. 2023.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Brasília: Ed. UnB, 2004.

BOEGE, Volker; BROWN, Anne; CLEMENTS, Kevin. Hybrid Political Orders, Not Fragile States. **Peace Review**, 21(1): 13-21, 2009. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/10402650802689997>.

BOOTH, Ken. Security and Emancipation. **Review of International Studies**, 17(4): 313-326, 1991. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0260210500112033>.

BOURDIEU, P. **Language and symbolic order**. Cambridge: Polity Press, 1991.

BOURDIEU, P. **The logic of practice**. Cambridge: Polity Press, 1990.

BRASIL. Agência Brasileira de Inteligência. **Política Nacional de Inteligência**. [Brasília]: Agência Brasileira de Inteligência, 24 de setembro de 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/politica-nacional-de-inteligencia-1/politica-nacional-de-inteligencia#:~:text=É%20a%20ação%20que%20visa,e%20comprometer%20a%20soberania%20nacional.>>. Acesso em 19 de set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Entenda o Processo Legislativo**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Memorando n. 166 de 02 de agosto de 2022. Recolhimento de Proposição**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022e. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2200429> Acesso em 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mesa Diretora**. [s.d.]. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ Mesa>>. Acesso em: 24 de nov. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 157 de 03 de fevereiro de 2021**. Tipifica o crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268842>> Acesso em 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 166 de 2021**. Tipifica formas qualificadas de roubo e torna hediondo o roubo praticado com a utilização de explosivos ou de reféns como escudo humano ou barricada. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021c. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268859>> Acesso em 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 173 de 2022**. Altera os artigos 157 e 163 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022a. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2314215>> Acesso em 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 408 de 2022**. Inclui no rol de crimes hediondos o roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, § 2º-A, inciso II, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 2022b. Disponível em

<<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2316622>> Acesso em 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 882 de 12 de março de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2273772>> Acesso em 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 934 de 2022**. Altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de roubo quando envolvam explosivos e arma de fogo de uso restrito. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022c. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2319882>> Acesso em 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.881 de 2021**. Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para acrescentar ao rol do art.1º o delito de roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021d. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2294741>> Acesso em 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.242 de 21 de setembro de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam uso de explosivos para ataques contra empresas de transporte de valores e carros-fortes; e altera a Lei nº 8.072/1990 (Crime Hediondo), para dispor sobre roubo com uso de explosivos e materiais correlatos praticados contra transportadoras de valores. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021d. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299590>> Acesso em 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 5.365 de 03 de dezembro de 2020**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265995>> Acesso em 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei**. Sítio Eletrônico. 20 de agosto de 2019a. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/573454-SAIBA-MAIS-SOBRE-A-TRAMITACAO-DE-PROJETOS-DE-LEI>>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.144, de 16 de julho de 2004. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2004a. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5144.htm>. Acesso em: 08 de jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.777, de 24 de agosto de 2021. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2021. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10777.htm>. Acesso em: 19 de set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.976, de 18 de outubro de 2001. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3976.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%2C%20no,de%20acordo%20com%20o%20art.>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2004b. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 27 de set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2011a. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7496.htm>. Acesso em: 08 de jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2016a. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8903.htm#art9>. Acesso em: 08 de jul. 2023.

BRASIL. “Estamos construindo o que nunca existiu no Brasil”, destaca Flávio Dino ao lançar Plano de Enfrentamento às Organizações Criminosas: MJSP apresenta iniciativa com cinco áreas de atuação e investimento de R\$ 900 milhões. **Governo Federal do Brasil**, Brasília, 02 de outubro de 2023. Disponível em <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/201ce estamos-construindo-o-que-nunca-existiu-no-brasil201d-destaca-flavio-dino-ao-lancar-plano-de-enfrentamento-as-organizacoes-criminosas>>. Acesso em: 03 de out. 2023.

BRASIL. **Legislação e políticas públicas sobre drogas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011b. Disponível em <<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/951>>. Acesso em: 08 de jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2012. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm>. Acesso em: 27 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2013. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 27 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2016b. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2019b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13810.htm#art35>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2019c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113840.htm>. Acesso em: 02 de out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 01 de setembro de 2021. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2021g. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm#art4>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1983. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1995. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm>. Acesso em: 27 de set. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [s.d.]. Disponível em <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/estado_e_defesa/pnd_end_congresso_.pdf>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Estratégia Nacional de Inteligência**. Brasília: Gabinete de Segurança Institucional, 2017. Disponível em <<https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/ENINT.pdf>>.

BRASIL. Senado Federal. **Composição**. Sítio Eletrônico. [s.d.]. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/documentos/sobre-o-senado/atividade/composicao>>. Acesso em: 05 jan. 2024

BRASIL. Senado Federal. **Entenda a Atividade Legislativa do Senado Federal**. Sítio Eletrônico. [s.d.]. Disponível em <https://www.senado.leg.br/senado/hotsites/entendaatleg/?_gl=1*14nvx3v*_ga*MTMwNDM3NTUzMj4xNzA0NDc4MzY0*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNDQ3ODM2NC4xLjEuMTcwNDQ4NzIyMi4wLjAuMA>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 272, de 05 de julho de 2016**. Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo. Brasília: Senado Federal, 2016c. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126364>> Acesso em 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 610 de 21 de setembro de 2022**. Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo. Brasília: Senado Federal, 2022d. Disponível em

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152221#tramitacao_10256907> Acesso em 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2.250 de 22 de junho de 2021**. Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para caracterizar a invasão de terras, quando praticada com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, como ato de terrorismo. Brasília: Senado Federal, 2021c. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148850>> Acesso em 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 3.283 de 23 de setembro de 2021**. Altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados. Brasília: Senado Federal, 2021d. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149933>> Acesso em 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 5.364 de 2020**. Acrescenta o Art. 2º-A, à Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, acrescentando novo tipo penal como ato terrorista. Brasília: Senado Federal, 2020c. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145678>> Acesso em 18 de outubro 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Quorum de Votação**. Sítio Eletrônico. [s.d]. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/quorum-de-votacao>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRIGHT, Jonathan. Securitisation, terror, and control: towards a theory of the breaking point. **Review of International Studies**, 38(4): 861-879, 2012. DOI: 10.1017/S0260210511000726.

BUZAN, Barry. **People, States and Fear: an Agenda for International Security Studies in the Post-Cold War Era**. Londres: Lynne Rienner Publishers, 1991.

BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **A Evolução dos Estudos de Segurança Internacional**. São Paulo: Unesp, 2012.

BUZAN, Barry; WAEVER, Ole; WILDE, Jaap de. **Security: a New Framework for Analysis**. Londres: Lynne Rienner Publishers, 1998.

CALANDRINI, Bruno. O novo cangaço, cangaço moderno ou domínio de cidades como expressão do terrorismo no Brasil. **Jus**, 07 de fevereiro de 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/63990/o-novo-cangaco-cangaco-moderno-ou-dominio-de-cidades-como-expressao-do-terrorismo-no-brasil>>. Acesso em: 08 de out. 2023.

CALSAVARA, Fábio. Quadrilha faz 45 reféns em assalto a bancos no interior do Paraná: Funcionários e clientes dos bancos, além de pessoas que passavam pela calçada no momento do assalto, foram usadas como escudo humano. **Gazeta do Povo**, 14 de julho de 2015. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/quadrilha-faz-45-refens-em-assalto-a-bancos-no-interior-do-parana-eiwqhyigwvc8og51mu8085vrk/>>. Acesso em: 08 de set. 2023.

CAMARGO, Cristina. Cametá, no Pará, é alvo de assaltantes um dia após ação violenta em Criciúma (SC); uma pessoa morreu. **Folha de São Paulo**, 02 de dezembro de 2020. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/12/cameta-no-para-e-alvo-de-quadrilha-de-assaltantes-um-dia-apos-acao-violenta-em-criciuma-sc.shtml>>. Acesso em: 16 de jan. 2024.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. Pesquisa Qualitativa: Análise de Discurso versus Análise de Conteúdo. **Texto & Contexto Enfermagem**, 15(4), p. 679-684, 2006.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHAVES, Hélio Alexandre Costa. **A Unidade de Coordenação Antiterrorismo: Contributos para uma Eficiente Coordenação do Contraterrorismo em Portugal**. 121 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais) - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2017. Disponível em <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/19934/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final_H%C3%A9lio%20Chaves.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Norín Catrimán y otros (dirigentes, miembros y activista del pueblo indígena Mapuche) vs. Chile**. 2014. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2023.

CNN Brasil. Crise no Equador: decreto de Conflito Armado mobiliza forças de segurança; veja. **CNN Brasil**, 10 de janeiro de 2024. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/crise-no-equador-decreto-de-conflito-armado-mobiliza-forcas-de-seguranca-veja/?utm_source=cnn-brasil&utm_medium=newsletter-5-fatos&utm_campaign=internacional>. Acesso em: 15 de jan. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. **Glossário de Termos Legislativos**. Ordem do Dia. [s.d.]. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/ordem_do_dia>. Acesso em: 24 de nov. 2023.

CONGRESSO NACIONAL. **Glossário de Termos Legislativos**. Pedido de Vista. [s.d.]. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/pedido_de_vista>. Acesso em: 30 de out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Glossário. **Crime hediondo**. 2015. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8190-crime-hediondo#:~:text=S%C3%A3o%20considerados%20hediondos%3A%20tortura%3B%20tr%C3%A1fico,na%20forma%20qualificada%3B%20estupro%3B%20atentado>>. Acesso em 30 de out. 2023.

CORDEIRO, Nefi. **Tráfico nacional de entorpecentes**. 201 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/38757>>. Acesso em: 10 de jul. 2023.

COSTA, Carlos André Viana da. **“Novo Cangaço” no Pará: A Regionalização dos Assaltos e seus Fatores de Incidência**. 87 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública), Universidade Federal do Pará, Belém, 2016. Disponível em <https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2014/201405%20-%20COSTA.pdf>. Acesso em 04 de ago. 2022.

DA CRUZ, Frederico Willian. Novo cangaço: Uma modalidade de crime cada vez mais organizada. **Jus**, 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/69172/novo-cangaco-uma-modalidade-criminosa-cada-vez-mais-organizada>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

DAHL, Robert. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: EDUSP, 2012.

DATASENADO. **88% dos internautas acreditam que o Brasil não está preparado para evitar possíveis ataques terroristas**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/enquetes/criminalizacao-do-terrorismo?_gl=1*1jcg4ny*_ga*MTAxOTkxOTE2Mi4xNjg3NDYxNDkx*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NzYzNjA3Ni4xMS4xLjE2OTc2MzcwMzMUMC4wLjA>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

DEVILLE, Duncan. The Illicit Supply Chain. In: MIKLAUCIC, Michael; BREWER, Jacqueline (Eds.). **Convergence: Illicit Networks and National Security in the Age of Globalization**. Washington, DC: National Defense University, 2013, p. 63-74.

DIAS, Lúcia Lemos. **A Política de Segurança Pública entre o Monopólio Legítimo da Força e os Direitos Humanos: A Experiência da Paraíba no pós 1988**. 334 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

EMCDDA - European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction; EUROPOL – European Union Agency for Law Enforcement Cooperation. **EU Drug Markets Report 2019**. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2019. Disponível em <https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/12078/20192630_TD0319332ENN_PDF.pdf>.

EROUKHMANOFF, Clara. Securitisation Theory: An Introduction. In: MCGLINCHEY, Stephen; WALTERS, Rosie; SCHEINPFLUG, Christian (eds.). **International Relations Theory**. Bristol: E-International Relations Publishing, p. 104-109, 2017.

ESTADOS UNIDOS. Departamento de Estado. **Country Reports on Terrorism 2020**, 2021. Disponível em: <<https://www.state.gov/reports/country-reports-on-terrorism-2020/>>. Acesso em: 06 jan. 2023.

EVERA, Stephen Van. **Guide to methods for students of Political Science**. Ithaca: Cornell University Press, 1997.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

FEITOSA, Nabupolasar Alves. Não Existe “Novo Cangaço”. **Revista Brasileira de Inteligência**, 17: 145-161, 2022. DOI: <https://doi.org/10.58960/rbi.2022.17.218>.

FERABOLLI, Silvia. Space Making in the Global South: Lessons from the GCC-Mercosur Agreement. **Contexto Internacional**, 43(1): 9-31, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-8529.2019430100001>.

FERREIRA, Daniel do Nascimento. NOBRE, Fábio Rodrigo Ferreira. State challenge and social legitimacy: Brazilian militias as violent non-state actors and informal institutions. **Trends in Organized Crime**. 2024. DOI: 10.1007/s12117-024-09529-1.

FERREIRA, Daniel do Nascimento. TEIXEIRA JÚNIOR, Augusto Wagner M. Crime Organizado e Gangues de Terceira Geração: O Caso do Novo Cangaço no Brasil. In: **IV Encontro Brasileiro de Estudos para a Paz**. Uberlândia: EBEP, 2022.

FERREIRA, Marcos Alan S. V. Formação de preferências e mudança em política externa. In: _____. **Análise de Política Externa em Perspectiva: atores, instituições e novos temas**. João Pessoa: Editora UFPB, cap. 3, p. 52-66, 2020.

FERREIRA, Marcos Alan S. V. **Combate ao terrorismo na América do Sul: uma análise comparada das políticas do Brasil e dos Estados Unidos para a Tríplice Fronteira**. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

FERREIRA, Marcos Alan S. V. FRAGMENTO, Rodrigo de Souza. Atores não estatais violentos transnacionais na América do Sul: um exame dos casos do Primeiro Comando da Capital e da Família do Norte. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 14(1): 72-87, 2020.

FERREIRA, Marcos Alan; MASCHIETTO, Roberta Holanda. Shaping violences: state formation, symbolic violence and the link between public and private interests in Brazil. **Peacebuilding**, 2024. DOI: 10.1080/21647259.2024.2302279.

FERREIRA, Marcos Alan S. V; RICHMOND, Oliver P. Blockages to peace formation in Latin America: the role of criminal governance. **Journal of Intervention and Statebuilding**, 1-20, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1080/17502977.2021.1878337>.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018

FOUCAULT, Michel. **Power/Knowledge**. New York: Pantheon Books, 1980.

FRAGA, Neucimar. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 03/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2022a. Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=121.2022%20%20%20%20%20%20%20%20&nuQuarto=611239&nuOrador=8&nuInsercao=8&dtHorarioQuarto=22:04&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20&data=01/01/1970&txApelido=NEUCIMAR+FRAGA+PP-ES&txFaseSessao=Ordem+do+Dia++++++++&txTipoSessao=&txEtapa=>>. Acesso em: 19 dez. 2023.

FRAGA, Neucimar. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa ordinária de 04/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**,

2022b. Disponível em

<

G1. Assalto em Viracopos: o que se sabe e o que falta saber. **G1**, Campinas, 18 de outubro de 2019(a). Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/10/18/assalto-em-viracopos-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>>. Acesso em: 10 de set. 2023.

G1. Assalto em Viracopos: vídeo mostra bandidos atacando carro-forte na pista do terminal. **G1**, Campinas, 17 de outubro de 2019(b). Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/10/17/imagens-mostram-assalto-no-aeroporto-de-viracopos-video.ghtml>>. Acesso em: 10 de set. 2023.

G1. Guararema: tentativa de roubo a bancos termina com 11 mortos após tiroteio: Quadrilha tentou assaltar dois bancos e um dos criminosos fez uma família refém durante fuga em cidade da Grande SP. **G1**, Mogi das Cruzes e Suzano, 04 de abril de 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/04/04/tentativa-de-roubo-a-banco-termina-com-tiroteio-em-guararema-sp.ghtml>>. Acesso em: 08 de set. 2023.

G1. ‘Novo Cangaço’: entenda o crime que destruiu bancos e assustou moradores em Santa Branca, SP. **G1**, Vale do Paraíba e Região, 03 de julho de 2023. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/07/03/novo-cangaco-entenda-o-crime-que-destruiu-bancos-e-assustou-moradores-em-santa-branca-sp.ghtml>>. Acesso em: 09 de set. 2023.

G1 MS. ‘Novo Cangaço’: Bope faz simulação contra ataques a bancos em Campo Grande. **G1**, Mato Grosso do Sul, 23 de junho de 2023. Disponível em <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/06/23/novo-cangaco-bope-faz-simulacao-contra-ataque-a-bancos-em-campo-grande.ghtml>>. Acesso em: 01 de jul. 2023.

G1 RN. Criminosos armados invadem cidade do interior do RN, fazem moradores reféns e explodem agência bancária. **G1**, Rio Grande do Norte, 03 de agosto de 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2022/08/03/criminosos-armados-invadem-cidade-do-serido-potiguar-fazem-moradores-refens-e-explodem-agencia-bancaria.ghtml>>. Acesso em: 16 de jan. 2024.

G1 RN. Criminosos invadem São Paulo do Potengi, atacam delegacia a tiros e explodem caixas eletrônicos; vídeo mostra tiros. **G1**, Rio Grande do Norte, 14 de outubro de 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/10/14/criminosos-atacam-bancos-e-trocam-tiros-com-a-pm-em-sao-paulo-do-potengi-rn.ghtml>>. Acesso em: 6 de jan. 2024.

G1 RS. Ataque a carro-forte causa bloqueio na BR-116 na Serra do RS. **G1**, Rio Grande do Sul, 13 de março de 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2017/03/ataque-carro-forte-causa-bloqueio-na-br-116-na-serra-do-rs.html>>. Acesso em: 10 de set. 2023.

G1 RS. Grupo assalta agências bancárias e faz reféns em Jaquirana, na Serra do RS: Criminosos chegaram à cidade em um carro vermelho, de acordo com testemunhas, e atacaram as agências do Banrisul e do Banco do Brasil. Também houve tentativa de invadir um posto de combustíveis. **G1**, Rio Grande do Sul, 05 de julho de 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/grupo-assalta-agencias-bancarias-e-faz-refens-em-jaquirana-na-serra-gaucha.ghtml>>. Acesso em: 08 de set. 2023.

GEORGE, Alexander L.; BENNET, Andrew. **Case Studies and Theory Development in the Social Sciences**. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 2005. GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GONÇALVES, A. Regimes internacionais como ações da governança global. **Meridiano 47 – Journal of Global Studies**, 12(125): 40-45, 2011.

GONZAGA, Subtenente. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 01/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2022a. Disponível em <[GONZAGA, Subtenente. \[Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 03/08/2022\]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2022b. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=121.2022&nuQuarto=611243&nuOrador=11&nuInsercao=11&dtHorarioQuarto=19:20&sgFaseSessao=OD&Data=03/08/2022>>. Acesso em: 19 dez. 2023.](https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=118.2022%20%20%20%20%20%20%20%20&nuQuarto=2572955&nuOrador=1&nuInsercao=1&dtHorarioQuarto=21:16&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20&data=01/01/1970&txApelido=Subtenente+Gonzaga+PSD-MG&txFaseSessao=Ordem+do+Dia++++++++&txTipoSessao=&txEtapa=>. Acesso em: 19 dez. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

GOVINDAN, Kannan; FATTAHI, Mohammad; KEYVANSHOKOOH, Esmail. Supply Chain Network Design under Uncertainty: A Comprehensive Review and Future Research Directions. **European Journal of Operational Research**, 263(1): 108–141, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.ejor.2017.04.009>.

GRACE, G. W. **The linguistic construction of reality**. Londres: Croom Helm, 1987.

GRIGOLETTO, Evandra. Do lugar social ao lugar discursivo: o imbricamento de diferentes posições-sujeito. In: INDURSKI, Freda; FERREIRA, Maria Cristina Leandro. **Análise do Discurso: mapeando conceitos, confrontando limites**. São Carlos: Claraluz, 2007, p. 123-134.

GUERRA, Vânia Maria Lescano. A Análise do Discurso de linha francesa e a pesquisa nas Ciências Humanas. **An. Sciencult**, 1(1), 2009.

HARDIN, R. Compliance, consent, and legitimacy. In: BOIX, Carles; STOKES, Susan C. (Eds.). **The Oxford handbook of Comparative Politics**. Oxford: OUP, 2007, cap. 10. p. 236-255.

HELMKE, G.; LEVITSKY, S. Introduction. In:_____. **Informal institutions and democracy: lessons from Latin America**. Baltimore: The John Hopkins University Press, introdução, p. 1-41, 2006.

HENRIQUES, Anna Beatriz Leite; LEITE, Alexandre Cesar Cunha; TEIXEIRA JÚNIOR, Augusto W. M. Reavivando o método qualitativo: as contribuições do Estudo de Caso e do Process Tracing para o estudo das Relações Internacionais. **Revista Debates**, 9(1): 9–23, 2015.

HERMANN, Charles. Changing Course: When Governments Choose to Redirect Foreign Policy. **International Studies Quarterly**, 34(1): 9-31, 1990.

HOBBSAWM, Eric. **Bandidos**. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HOFF, Natali Laise Zamboni. George W. Bush e a Securitização do Terrorismo pós os Atentados de 11 de Setembro de 2001. **Conjuntura Global**, 6(2): 246-266, 2017.

HOFFMAN, Bruce. Defining Terrorism. In:_____. **Inside Terrorism**. Nova Iorque: Columbia University Press, p. 1-41, 2006.

HUYSMANS, Jef. **The Politics of Insecurity: Fear, migration and asylum in the EU**. London: Routledge, 2006.

ICPC – International Centre for the Prevention of Crime. The Challenges of Organized Crime. In:_____ (ed.). **International Report Crime Prevention and Community Safety: Trends and Perspectives**. Montreal: ICPC, p. 49-64, 2010. Disponível em <<https://cipc-icpc.org/en/reports/international-report-2010-on-crime-prevention-and-community-safety-trends-and-perspectives/>>. Acesso em: 08 de abr. 2023.

IDLER, Annette. Espacios Invisibilizados: Actores Violentos No-Estatales en las Zonas Fronterizas de Colombia. In: KOHLER, R; EBERT, A. **Agencias de lo indígena en la larga era de la globalización. Microperspectivas de su constitución y representación desde la época colonial temprana hasta el presente**. Estudios Indiana, Ibero-American Institute, Berlin: Gebr. Mann Verlag, p. 213-234, 2014.

IDLER, Annette. Exploring Agreements of Convenience Made among Violent Non-State Actors. **Perspectives on Terrorism**, 6(4–5): 63-84, 2012.

IDLER, Anette. The Intersections of Smuggling Flows. In: GALLIEN, Max; WEIGAND, Florian (Eds.). **The Routledge Handbook of Smuggling**. Oxon e Nova Iorque: Routledge, 2022, cap. 21, p. 286-300.

IÑIGUEZ, Lupicinio (coord.). **Manual de Análise do Discurso em Ciências Sociais**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

JOZINO, Josmar. Governador Tarcísio quer mais 8 ladrões do ‘novo cangaço’ bem longe de SP. **UOL**, 03 de julho de 2023. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2023/07/03/governador-tarcisio-quer-mais-8-ladros-do-novo-cangaco-bem-longe-de-sp.htm>>. Acesso em: 04 de jul. 2023.

JÚNIOR, Renato; FERRAÇO, Laurejan. **Guerra Federal – Retratos do Combate a Crimes Violentos no Brasil**. Brasília: Fundação Biblioteca Nacional (Ministério da Cultura), 2019.

KASPER, G. Linguistic politeness: Current research issues. **Journal of Pragmatics**, 14: 187–218, 1990.

KEOHANE, R. O; NYE, J.S. Introduction. In: NYE, J.S; DONAUHE, J.D. (ed). **Governance in a Globalizing World**. Washington, DC: Brooking Press, p. 1-44, 2000.

KICIS, Bia. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 03/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=121.2022&nuQuarto=611194&nuOrador=18&nuInsercao=18&dtHorarioQuarto=16:04&sgFaseSessao=OD&Data=03/08/2022>>. Acesso em: 18 dez. 2023.

LAQUEUR, Walter. **No end to war: terrorism in the twenty-fisrt century**. Nova Iorque: The Continuum International Publishing Group, 2003.

LASMAR, Jorge Mascarenhas. A legislação brasileira de combate e prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de Setembro: limites, falhas e reflexões para o futuro. **Revista de Sociologia e Política**, 23(53): 47-70, 2015.

LEOCÁCIO, Benes. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 03/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2022a. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=121.2022&nuQuarto=611189&nuOrador=11&nuInsercao=11&dtHorarioQuarto=15:44&sgFaseSessao=OD&Data=03/08/2022>>. Acesso em: 18 dez. 2023.

LEOCÁCIO, Benes. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 03/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2022b. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=121.2022&nuQuarto=611201&nuOrador=6&nuInsercao=6&dtHorarioQuarto=16:32&sgFaseSessao=OD&Data=03/08/2022>>. Acesso em: 18 dez. 2023.

LESSING, Benjamin. Conceptualizing criminal governance. **Perspectives on politics**, p. 1–20, 2021. DOI: 10.1017/S1537592720001243.

MACHADO, M. C. R. da M. Aspectos do fenômeno do cangaço no Nordeste Brasileiro. **Revista de História**, 46(93): 139-175, 1973. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.1973.131939.

- MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.
- MARQUES, Beto. Quadrilha explode e rouba carro-forte na BR-343, Norte do Piauí. **G1 PI**, 23 de novembro de 2016. Disponível em <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/11/quadrilha-atira-explode-e-rouba-carro-forte-na-br-343-norte-do-piaui.html>>. Acesso em: 10 de set. 2023.
- MCDONALD, Matt. Constructivisms. In: WILLIAMS, Paul D. **Security Studies: an introduction**. Oxford: Routledge, 2013, p. 63-76.
- MELLO, Frederico Pernambucano de. **Guerreiros do Sol: violência e banditismo no Nordeste do Brasil**. 5º ed. São Paulo: A Girafa, 2011.
- MELLO, Igor; BARRETO FILHO, Herculano; TEIXEIRA, Lucas Borges. Bandidos invadem cidade em MT e atacam quartel da PM. **Uol**, 09 de abril de 2023. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/09/bandidos-invadem-cidade-no-mt-e-atacam-quartel-da-pm-veja-videos.htm>>. Acesso em: 09 de set. 2023.
- MERARI, Ariel. Characteristics of Terrorism, Guerilla, and Conventional War as Modes of Violent Struggle. In: RAMACHANDRAN, V. S. (Org.). **Encyclopedia of Human Behaviour**. v. 4. San Diego: Academic Press, 1994.
- MIDIAMAX. Brasileiros são suspeitos de roubo de 2 milhões de dólares de carro forte na Bolívia. **Midiamax**, 31 d março de 2017. Disponível em <<https://midiamax.uol.com.br/policia/2017/brasileiros-sao-suspeitos-de-roubo-de-2-milhoes-de-dolares-de-carro-forte-na-bolivia/>>. Acesso em: 10 de set. 2023.
- MIRANDA, Ana Paula Mendes de; MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. Dominio armado: el poder territorial de las facciones, los comandos y las milicias en Río de Janeiro. **Revista Voces en el Fenix**, 68: 44-49, 2018.
- MORETZSOHN, Eugênio. Novo Cangaço: Os Arranjos Produtivos Locais de Inteligência e Segurança (Rede APLIS) são a solução para os pequenos municípios. **IDESF – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras**, 2022. Disponível em: <<https://www.idesf.org.br/2022/07/06/9744/>>. Acesso em: 25 jul. 2022.
- MORSELLI, C. Defining Organized Crime. In: ICPC (ed). **International Report Crime Prevention and Community Safety: Trends and Perspectives**. Montreal: ICPC, p. 59-61, 2010. Disponível em <<https://cipc-icpc.org/en/reports/international-report-2010-on-crime-prevention-and-community-safety-trends-and-perspectives/>>. Acesso em: 08 de abr. 2023.
- MORSELLI, C. The Criminal Network Perspective. In: BOVENKERK, F. (ed). **Inside Criminal Networks. Studies of Organized Crime, vol 8**. Nova Iorque: Springer, p. 1-21, 2009.
- MORSELLI, C; TURCOTTE, M; TENTI, V. The mobility of criminal groups. **Global Crime**, 12(3): 165-188, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1080/17440572.2011.589593>.
- MOURA, Célio. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 01/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**,

2022. Disponível em

<[NAÍM, Moises. **Illicit: How Smugglers, Traffickers and Copycats are Hijacking the Global Economy**. Londres: Arrow, 2007.](https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=118.2022%20%20%20%20%20%20%20%20&nuQuarto=2572960&nuOrador=1&nuInsercao=1&dtHorarioQuarto=21:16&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20&data=01/01/1970&txApelido=C%E9lio+Moura+PT-TO&txFaseSessao=Ordem+do+Dia+++++++&txTipoSessao=&txEtapa=>. Acesso em: 19 dez. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

NASCIMENTO, Pedro. Crimes do “novo cangaço” em MG caíram 92% em quatro anos. **O Tempo**, 21 de setembro de 2021. Disponível em <<https://www.otempo.com.br/cidades/crimes-do-novo-cangaco-em-mg-cairam-92-em-quatro-anos-1.2544556>>. Acesso em: 02 de set. 2023.

NEIVA, Lucas. Exclusivo: Conheça os Cabeças da Bancada da Bala. **Congresso em Foco, Uol**, 07 de fevereiro de 2024. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/exclusivo-conheca-os-cabecas-da-bancada-da-bala/>>. Acesso em: 04 de mai. 2024.

NOBRE, Fábio Rodrigo Ferreira; FERREIRA, Daniel do Nascimento. Atores não estatais violentos e instituições informais no Brasil (2008-2018). **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, 8(2): 127-151, 2021. DOI: <https://doi.org/10.26792/rbed.v8n2.2021.75259>.

NOSSA, Leonencio. Novo cangaço: Bandos agora explodem caixas eletrônicos. **O Estado de São Paulo**, Especial Novas Veredas, 20 de abril de 2017. Disponível em <<https://infograficos.estadao.com.br/especiais/novas-veredas/novo-cangaco>>. Acesso em: 08 de set. 2023.

NUNES, Paulo Henrique Faria. Terrorismo no Brasil: análise crítica do quadro normativo e institucional. **Revista de la Facultad de Derecho**, n. 42, pp. 43-69, 2017.

O DIA. ‘Novo Cangaço’: quadrilha leva pânico à cidade de Mato Grosso. **O Dia**, 11 de abril de 2023. Disponível em <<https://odia.ig.com.br/brasil/2023/04/6611106-novo-cangaco-quadrilha-leva-panico-a-cidade-de-mato-grosso.html>>. Acesso em: 09 de set. 2023.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Tentativa de assalto a bancos deixa pelo menos 14 mortos no Ceará: Caso aconteceu na pequena Milagres, cidade com 28 mil habitantes; oito membros da quadrilha morreram. **O Estado de São Paulo**, 07 de dezembro de 2018. Disponível em <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,tentativa-de-assalto-a-banco-deixa-pelo-menos-10-mortos-no-ceara,70002636843>>. Acesso em: 08 de set. 2023.

OLIVEIRA, Caroline. Tentativa de criminalizar movimentos por meio da Lei Antiterrorismo não intimidará MST. **Brasil de Fato**, 03 de abril de 2022. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2022/04/03/tentativa-de-criminalizar-movimentos-por-meio-da-lei-antiterrorismo-nao-acovarda-mst>>. Acesso em: 04 de mai. 2024.

- OLIVEIRA, Sandro Sales de. Do banditismo ao crime organizado: uma análise da evolução do conceito de grupo criminoso. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, 1(2): 126-136, 2017.
- OLIVIERI, Antônio Carlos. **O Cangaço**. 4ª ed. São Paulo: Ática, 1999.
- ONU – Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. **Resolução A/RES/60/288**, 2006. Disponível em <<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F60%2F288&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>>. Acesso em: 08 jan. 2023.
- ONU – Organização das Nações Unidas. Conselho de Segurança. **Resolução 1373**, 2001. Disponível em: <https://www.bcv.cv/pt/Supervisao/Mercado%20de%20Capitais/AGMVM/AMLCFT/Documents/Resolucao_13732001_PT.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.
- ONU – Organização das Nações Unidas; Banco Mundial. **Pathways for Peace: Inclusive Approaches to Preventing Violent Conflict**. Washington, DC: World Bank, 2018. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10986/28337>>.
- ONUF, Nicholas. Constructivism: a User's Manual. In: Kubáľková et al (eds.). **International Relations in a constructed world**. New York: M.E.Sharpe. p. 58-78. 1998.
- ONUF, Nicholas. Making Terror/ism. **International Relations**, 23(1), p. 53–60, 2009.
- ORTIZ, Román D. Terrorism, Insurgency, and Criminal Insurgency in Latin America. In: SHEEHAN, Michael A; MARQUARDT, Erich; COLLINS, Liam (Eds.). **Routledge Handbook of U.S. Counterterrorism and Irregular Warfare Operations**. Nova Iorque: Routledge, 2022, cap. 12, p. 159-172.
- PAOLI, Letizia. **The Oxford Handbook of Organized Crime**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2014.
- PÊCHEUX, M. **Análise de Discurso. Textos escolhidos por Eni Puccinelli Orlandi**. 3. ed. Campinas: Pontes, 2012.
- PELLET, Sarah. A ambiguidade da noção de terrorismo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- PETERS, Anne; KOEHLIN, Lucy; ZINKERNAGEL, Greta Fenner. Non-state actors as standard setters: framing the issue in an interdisciplinary fashion. In: PETERS, Anne et al. (Ed.). **Non-state actors as standard setters**. Cambridge University Press, 2009.
- PIAUI HOJE. Quadriha assalta carro-forte dentro de aeroporto em Floriano. **Piauí Hoje**, 29 de novembro de 2016. Disponível em <<https://piauihoje.com/noticias/policia/quadriha-explode-carro-forte-dentro-do-aeroporto-de-floriano-35019.html>>. Acesso em: 10 de set. 2023.
- PIMENTA, Marília Carolina B. S; SUAREZ, Marcial A. G; FERREIRA, Marcos Alan. Hybrid governance as a dynamic hub for violent non-state actors: examining the case of

Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Política Internacional**, 64(2): 1-21, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-7329202100207>.

POLETTO, Ricardo dos Santos. **Terrorismo e contra-terrorismo na América do Sul: as políticas de segurança de Argentina, Colômbia e Peru**. 217 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/1586>>. Acesso em: 22 dez. 2022.

PONTES, Rafael Araújo de; FRANÇA, Fábio Gomes de. Novo Cangaço?: Reflexões sobre a lógica criminal dos assaltos a banco no Brasil. In FRANÇA, Fábio Gomes de (org.). **Pesquisas em Segurança Pública**. João Pessoa: Ideia, 28-45, 2020.

PORTUGAL, Alice. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 01/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=118.2022%20%20%20%20%20%20%20%20&nuQuarto=2572976&nuOrador=1&nuInsercao=1&dtHorarioQuarto=21:20&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20&data=01/01/1970&txApelido=Alice+Portugal+PCdoB-BA&txFaseSessao=Ordem+do+Dia++++++++&txTipoSessao=&txEtapa=>>>. Acesso em: 19 dez. 2023.

PRINCE, Daniel. The Dark Web: What It Is and How It Works. **World Economic Forum**, 24 de outubro de 2016. Disponível em <<https://www.weforum.org/agenda/2016/10/the-dark-web-what-it-is-and-how-it-works/>>. Acesso em: 16 de out. 2023

PUOSSO, Desirée Garção; PUOSSO, Ulisses. O Terrorismo no Mundo Contemporâneo e as Organizações do Crime Organizado no Brasil: prática de narcoterrorismo. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**, 4(9): 71-90, 2021.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime Organizado no Brasil: comentários à Lei nº 9.034/95: aspectos policiais e judiciários: teoria e prática**. 1º ed. São Paulo: Iglu, 1998.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **História do Cangaço**. 5º ed. São Paulo: Global, 1997.

REZENDE, Flávio da Cunha. Methodological Transformations in Contemporary Political Science. **Revista Política Hoje**, 29(1), p. 11-38, 2020.

RIO GRANDE DO NORTE, Polícia Civil do. **Polícia Civil Deflagra Operação e desarticula organização criminosa**. Polícia Civil, Rio Grande do Norte, 22 de janeiro de 2021. Disponível em <<http://www.policiacivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=249490&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=NOT%CDIA>>. Acesso em: 16 de jan. 2024.

RODRIGUES, Ricardo Matias. Do novo cangaço ao domínio de cidades. **Alpha Bravo Brasil**, 2018. Disponível em <<https://www.alphabravobrasil.com.br/do-novo-cangaco-ao-dominio-de-cidades/>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

- ROGERS, Paul. Terrorism. In: WILLIAMS, Paul D. (ed.). **Security Studies: an introduction**, Oxford: Routledge, 2 ed., pp. 221-234, 2013.
- ROSENAU, J. N. Governance, order and change in world politics. In: ROSENAU, J. N; CZEMPIEL, E-O (eds). **Governance without government: order and change in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 1-30, 1992.
- SALTER, M. Securitization and desecuritization: a dramaturgical analysis of the Canadian Air Transport Security Authority. **Journal of International Relations and Development**, 11, p. 321-349, 2008.
- SANDERSON, Ubiratan. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 01/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2022a. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=118.2022%20%20%20%20%20%20%20%20&nuQuarto=2572974&nuOrador=1&nuInsercao=1&dtHorarioQuarto=21:20&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20&data=01/01/1970&txApelido=Sanderson+PL-RS&txFaseSessao=Ordem+do+Dia+++++++&txTipoSessao=&txEtapa=>>>. Acesso em: 18 dez. 2023.
- SANDERSON, Ubiratan. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 01/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2022b. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=118.2022%20%20%20%20%20%20%20%20&nuQuarto=2573096&nuOrador=1&nuInsercao=1&dtHorarioQuarto=22:56&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20&data=01/01/1970&txApelido=Sanderson+PL-RS&txFaseSessao=Ordem+do+Dia+++++++&txTipoSessao=&txEtapa=>>>. Acesso em: 18 dez. 2023.
- SANDERSON, Ubiratan. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 03/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2022c. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=121.2022&nuQuarto=611199&nuOrador=7&nuInsercao=7&dtHorarioQuarto=16:24&sgFaseSessao=OD&Data=03/08/2022>>. Acesso em: 18 dez. 2023.
- SANDERSON, Ubiratan. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 03/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2022d. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=121.2022&nuQuarto=611240&nuOrador=13&nuInsercao=13&dtHorarioQuarto=19:08&sgFaseSessao=OD&Data=03/08/2022>>. Acesso em: 18 dez. 2023.
- SAN JUAN, Estele. Novo Cangaço: bandidos explodem banco no Maranhão. **Primeiro Jornal**, 08 de dezembro de 2021. Disponível em <<https://www.band.uol.com.br/noticias/primeiro-jornal/ultimas/novo-cangaco-bandidos-explodem-banco-no-maranhao-16464543>>. Acesso em: 16 de jan. 2024.
- SANTOS, Eugênio Pacelli Jerônimo; SILVA, Flávia Ferreira da. Aula 5 – De onde fala? A noção de posição-sujeito. **Curso de Análise de Discurso**. UFS: CESAD, [s.d.]. Disponível em

<https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09564824032014Analise_do_Discurso_Aula_5.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023.

SANTOS, M. Passado e presente nas relações Colômbia-Estados Unidos: a estratégia de internacionalização do conflito armado colombiano e as diretrizes da política externa norte-americana. **Revista Brasileira de Política Internacional**, 53(1): 67-88, 2010.

SCHMID, Alex P (ed.). **The Routledge Handbook of Terrorism Research**. Routledge: Londres e Nova Iorque, 2011.

SCHROEDER, Lucas. Polícia de SP prende suspeito de chefiar quadrilhas de “novo cangaço”. **CNN Brasil**, São Paulo, 01 de setembro de 2023. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-de-sp-prende-suspeito-de-chefiar-quadrilhas-do-novo-cangaco/>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

SILVA, Caroline Cordeiro Viana e. **Segurança internacional e novas ameaças: a securitização do narcotráfico na fronteira brasileira**. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32366>>. Acesso em: 08 de jul. 2023.

SILVA, Cida. Novo Cangaço: Projeto já aprovado na Câmara foca combate a grupos extremamente violentos que atacam bancos de cidades pequenas e médias. **Estadão, Blog do Fausto Macêdo**, 07 de novembro de 2022. Disponível em <[https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/novo-cangaco/#:~:text=O%20termo%20"novo%20cangaço"%20surgiu,plena%20afrota%20às%20autoridades%20locais](https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/novo-cangaco/#:~:text=O%20termo%20)>. Acesso em: 05 dez. 2023

SILVA, C. C. V. E.; PEREIRA, A. E. A Teoria de Securitização e a sua aplicação em artigos publicados em periódicos científicos. **Revista de Sociologia e Política**, 27(69):1-20, 2019.

SILVA, Magno Francisco da. O que é o bolsonarismo e como derrotá-lo. **Instituto Tricontinental de Pesquisa Social**, 25 de junho de 2020. Disponível em <<https://thetricontinental.org/pt-pt/brasil/o-que-e-o-bolsonarismo-e-como-derrota-lo/>>. Acesso em: 04 de mai. 2024.

SOARES, Roberta. Cidade sitiada, população em pânico e polícia acuada em Surubim: Assaltantes dominaram a cidade e, por quase uma hora e meia fizeram o que quiseram no município, sem reação da polícia. **JC**, 11 de julho de 2018. Disponível em <<https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2018/07/11/cidade-sitiada-populacao-em-panico-e-policia-acuada-em-surubim-346581.php>>. Acesso em: 08 de set. 2023.

SULLIVAN, John P. Third Generation Gangs: Turf, Cartels and Net Warriors. **Transnational Organized Crime**, 3(3): 95-108, 1997.

SULLIVAN, John P; BUNKER, Robert J. Third Generation Gang Studies: An Introduction. **Journal of Gang Research**, 14(4): 1-10, 2007.

SULLIVAN, John P.; CRUZ, José de Arimatéia da; BUNKER, Robert J. Third Generation Gangs Strategic Note No. 33: Brazilian Gangs (*Quadrilhas*) Wage Urban Bank Raids in a New ‘Cangaço’. **Small Wars Journal**, 12 de fevereiro de 2020.

Disponível em <<https://smallwarsjournal.com/jrnl/art/third-generation-gangs-strategic-note-no-33-brazilian-gangs-quadrilhas-wage-urban-bank>>. Acesso: 30/01/2023.

SULLIVAN, John P.; CRUZ, José de Arimatéia da; BUNKER, Robert J. Third Generation Gangs Strategic Note No. 48: “Novo Cangaço” Style Urban Raid in Guarapuava, Paraná (PR), Brazil. **Small Wars Journal**, 05 de setembro de 2022. Disponível em <<https://smallwarsjournal.com/jrnl/art/third-generation-gangs-strategic-note-no-48-novo-cangaco-style-urban-raid-guarapuava>>. Acesso: 30/01/2023.

TADDEO, Luciana. Em meio à crise, Equador fecha acordo com EUA para aumentar cooperação em segurança e defesa. **CNN Brasil**, 22 de janeiro de 2024. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/em-meio-a-crise-equador-fecha-acordo-com-eua-para-aumentar-cooperacao-em-seguranca-e-defesa/?utm_source=cnn-brasil&utm_medium=newsletter-5-fatos&utm_campaign=internacional>. Acesso em: 23 de jan. 2024.

TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. **Contexto Internacional**, 25(1): 47-80, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-85292003000100002>.

TEIXEIRA, Raquel. Investigação sobre crime do novo cangaço em MT é destaque no Fantástico. **Secretaria de Comunicação do Estado de Mato Grosso – SECOM-MT**, 10 de outubro de 2021. Disponível em <<https://www.secom.mt.gov.br/web/mt/w/18224936-investigacao-sobre-crime-do-novo-cangaco-em-mt-e-destaque-no-fantastico>>. Acesso em: 09 de set. 2023.

TILLY, Charles. War Making and State Making as Organized Crime. In: EVANS, Peter B; RUESCHEMEYER, Dietrich; SKOCPOL, Theda. **Bringing the State Back In**. Cambridge University Press, Cambridge, pp 169-191, 1985.

TOMAZ, Kleber; BORGES, Caroline; RODRIGUES, Fabio; ANDRADE, Carolina; G1 SP; G1 SC. De onde vêm armas, munições e explosivos usados por quadrilhas do ‘novo cangaço’ em ataques recentes a bancos no Brasil?. **G1**, São Paulo, 18 de abril de 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/18/de-onde-vem-armas-municoes-e-explosivos-usados-por-quadrilhas-do-novo-cangaco-em-ataques-recentes-a-bancos-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 16 de jan. 2024.

TRIBUNA. Assalto a Brink’s – Quadrilha usou armas de ‘guerra’. **Tribuna**, Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018. Disponível em <<https://www.tribunaribeirao.com.br/site/assalto-a-brinks-quadrilha-usou-armas-de-guerra>>. Acesso em: 10 de set. 2023.

TRINDADE, Thiago; GUARESCHI, Carla Varea. Repercussões políticas e legislativas sobre terrorismo no Brasil: Os cinco anos de aprovação da Lei nº 13.260/2016 e as ameaças à democracia. **Demodê – Grupo de Pesquisa sobre Democracia e Desigualdades**, Universidade de Brasília. Nota técnica, nº 1, 2021.

UCHÔA, Romildson Farias. Ataques às bases de transportes de valores: um crime comum no Brasil? **FENAPEF – Federação Nacional dos Policiais Federais**, 2017. Disponível em <<https://fenapef.org.br/ataques-as-bases-de-transporte-de-valores-um-crime-comum-no-brasil/>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

UMANSKY, Natalia. What is the effect of terrorist attacks on the securitization of migration? Case studies from the UK and Spain. **Student Paper Series – Institut Barcelona Estudis Internacionals**, 31: 1-34, 2016.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Handbook on Criminal Justice Responses to Terrorism**. Viena: UNODC, 2009.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **United Nations Convention Against Transnational Crime and the Protocols Thereto**. Viena: UNODC, 2000.

Disponível em

<https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED_NATIONS_CONVENTION_AGAINST_TRANSNATIONAL_ORGANIZED_CRIME_AND_THE_PROTOCOLS_THERETO.pdf>. Acesso em: 13 de jul. 2022.

UOL. Bolívia cruzará informação com Brasil e Paraguai sobre assaltos. **Uol**, São Paulo, 24 de abril de 2017. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2017/04/24/bolivia-cruzara-informacao-com-brasil-e-paraguai-sobre-assaltos.htm>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

UOL. Criciúma (SC) tem madrugada de violência com assalto a banco. **Uol**, São Paulo, 01 de dezembro de 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/01/criciuma-sc-tem-madrugada-de-violencia-em-tentativa-de-assalto.htm>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

VARESE, F. What Is Organised Crime? In: _____ (ed). **Organised Crime: Critical Concepts in Criminology**. Londres: Routledge, p. 27-55, 2010.

VENNESSON, Pascal. Case Studies and Process Tracing: theories and practices. In: DELLA PORTA, Donatella; KEATING, Michael. **Approaches and methodologies in the Social Sciences: a pluralist perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 223–39, 2008.

VICENTE, Rafael. **Crime Organizado e a Atividade de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina**. Florianópolis, 2017.

VILAR-LOPES, G.; MAXIMO, L. M.; SANT'ANA, T. A. R. O Contratualismo e seu legado nas teorias de Relações Internacionais um olhar a partir do Brasil. **Leviathan – Cadernos de Pesquisa Política**, (12), 89-119, 2016. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2237-4485.lev.2016.143407>.

VILLA, Rafael Duarte; BRAGA, Camila de Macedo; FERREIRA, Marcos Alan S. V. Violent nonstate actors and the emergence of hybrid governance in South America. **Latin American Research Review**, 56(1): 36-49, 2021. DOI: <https://doi.org/10.25222/larr.756>.

VILLA, Rafael Duarte. O Paradoxo da Macrossecuritização: Quando a Guerra ao Terror não Securitiza Outras “Guerras” na América do Sul. **Contexto Internacional**, 3(2): 349-383, 2014.

VILLA, R. D; SANTOS, N. B. Buzan, Wæver e a Escola de Copenhague: tensões entre o realismo e a abordagem sociológica nos estudos de segurança internacional. In:

- LIMA, M.C; MEDEIROS, M.A; REIS, R.R; VILLA, R.D. (eds). **Clássicos das Relações Internacionais**. São Paulo: Hucitec, 2011.
- VIRGÍNIA, Eliza. [Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária de 03/08/2022]. Brasília. **Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=121.2022&nuQuarto=611242&nuOrador=5&nuInsercao=5&dtHorarioQuarto=19:16&sgFaseSessao=OD&Data=03/08/2022>>. Acesso em: 19 dez. 2023.
- VISACRO, Alessandro. **Guerra Irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. São Paulo: Contexto, 2009.
- VON DER HEYDTE, Friedrich August Freiherr. **A guerra irregular moderna em políticas de defesa e como fenômeno militar**, Rio de Janeiro: Bibliex, 1990.
- WAEVER, Ole. Securitization and Desecuritization. In: LIPSCHUTZ, Ronnie D. **On Security**. New York: Columbia University Press, 1995.
- WALKER, R. B. J. Realism, Change and International Political Theory. **International Studies Quarterly**, 31(1): 65-86, 1987.
- WALKER, R. B. J. Security, Sovereignty, and the Challenge of World Politics. **Alternatives**, 15(1): 03-27, 1990.
- WALKER, R. B. J. **Inside/Outside: International Relations as Political Theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.
- WEBER, Max. Política como vocação. In: _____. **Ciência e Política, duas vocações**. São Paulo: Cultrix, p. 53-124, 1996.
- WEFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da Política: volume 1**. São Paulo: Ática, 2001.
- WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Tempo Social**, 9(1): 5-41, 1997. DOI: <https://doi.org/10.1590/ts.v9i1.86437>.
- WILLIAMS, Michael C. Identity and the Politics of Security. **European Journal of International Relations**, 4(2): 204-225, 1998.
- WILLIAMS, Michael C. What is the National Interest? The Neoconservative Challenge in IR Theory. **European Journal of International Relations**, 11(3): 307-337, 2005.
- WILLIAMS, Michael C. **Culture and Security. Symbolic Power and the Politics of International Security**. Londres: Routledge, 2007.
- WILLIAMS, Phil. Transnational Organized Crime. In: WILLIAMS, Paul D. **Security Studies: An Introduction**, Oxford: Routledge, 503-519, 2013.
- WILLIAMS, Phil. Violent non-state actors and national and international security. **International Relations and Security Network**, 25: 1–21, 2008.
- YAFUSSO, Paulo; RIBEIRO, Regiane. Bope conclui curso sobre “novo cangaço” para oficiais da Polícia Nacional da Bolívia. **SEJUSP – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**, Campo Grande (MS), 24 de julho de 2017. Disponível em

<<https://www.sejusp.ms.gov.br/bope-conclui-curso-sobre-novo-cangaco-para-oficiais-da-policia-nacional-da-bolivia/>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

YIN, Robert. K. **Case study research: Design and methods**. Beverly Hills, California: Sage, 2009.

ZALUAR, Alba. Violence in Rio de Janeiro: styles of leisure, drug use, and trafficking. **International Social Science Journal**, 53(3): 369–378, 2001. DOI: <https://doi.org/10.1111/1468-2451.00324>.

ZALUAR, Alba. Sociabilidade, institucionalidade e violência. In: _____(ed). **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, p. 57-78, 2004.